

# DIÁRIO ELETRÔNICO SUPLEMENTAR



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>53</b>
2ªSECAM - Pautas .....	53
2ªSECAM - Atas .....	53
2ªSECAM - Acórdãos .....	53
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>53</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	54
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	54
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	54
Auditora MURYEL HEY .....	54
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	54
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>54</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	54
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>54</b>
Resenhas de Distribuição .....	54
Ediais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	54
Atos de Alerta Municipais .....	54
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>55</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>55</b>
GP - Despachos .....	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	55
GP - Portarias .....	55
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>55</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>56</b>
Tribunal Pleno .....	56
Primeira Câmara .....	56
Segunda Câmara .....	56
Corregedoria-Geral .....	56
Ministério Público de Contas .....	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	56
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	56
Inspetorias de Controle Externo .....	56
Administrativo .....	56

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-235020/23**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**PARECER PRÉVIO Nº 19/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Manifestações uniformes pelo deferimento parcial. Deferimento parcial para afastar a irregularidade em relação ao resultado financeiro do exercício.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, apresentado por Regina Massaretto Bronzel Dubay, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 73/22-S2C[1], proferido nos autos nº 253314/17, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2016, "em virtude do resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa". Recebido para processamento, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao pleito liminar.

Por meio da Instrução nº 1264/23-CGM (peça 64), a unidade técnica opinou pelo indeferimento da concessão da liminar e, no mérito, pela procedência parcial para efeito de converter em ressalva a irregularidade relacionada ao déficit do resultado ajustado do exercício, com a consequente exclusão de uma das multas do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LCE 113/2005, mantendo-se inalteradas as demais conclusões do ora rescindendo Acórdão de Parecer Prévio nº 73/22-S2C. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 297/23 (peça 65), acompanhou a instrução técnica. Por meio do Acórdão nº 1159/23-STP (peça- 66), foi deferida parcialmente a liminar, para efeito de suspender os efeitos da decisão rescindida em relação ao resultado financeiro deficitário do exercício. É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao resultado financeiro do exercício, consta da instrução dos autos da prestação de contas do exercício de 2016 que o resultado financeiro acumulado atingiu o déficit de R\$ 6.484.026,31, equivalente a 3,68% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 176.332.660,13).

Como o déficit é inferior a 5%, na linha dos precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[2] e 743/20-S2C[3], que consideraram, para este efeito, o resultado acumulado do exercício, a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa aplicada.

Ainda que se considere o resultado ajustado do exercício, ao reanalisar dados do SIM/AM, nos valores da rubrica de "Restos a Pagar" efetivamente empenhados e cancelados – conforme Anexo I desta Instrução – a CGM observou que o déficit teria sido reduzido com a supressão do valor correspondente a R\$ 920.219,07, que foi retirado da execução orçamentária do ente, de modo que o resultado ajustado do exercício também teria atingido patamar inferior a 5% (-4,89%).

Já em relação às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, conforme observou a unidade técnica, o argumento de que as fundações de Esportes e Cultural de Campo Mourão teriam contabilidade descentralizada, além de não alterar o cálculo, já foi analisado e afastado nos autos de Prestação de Contas, conforme fls. 12-13 da peça 45 dos autos 253314/17.

Em relação à alegação de que o saldo das despesas não liquidadas referentes a convênios, contratos e congêneres teve a liberação de recursos parceladamente em exercícios posteriores, conforme a execução dos serviços/obras foram ocorrendo, foi demonstrado na instrução que os valores "a serem futuramente recebidos" também constam dos instrumentos orçamentários do Município e não são considerados no cálculo.

## 3. DO VOTO

Assim, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo deferimento parcial do Pedido de Rescisão, reformando parcialmente a decisão rescindida para o fim de afastar a irregularidade relacionada ao resultado financeiro deficitário do exercício, bem como a multa correspondente.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, e, no mérito, deferir parcialmente, reformando a decisão rescindida para o fim de afastar a irregularidade relacionada ao resultado financeiro deficitário do exercício, bem como a multa correspondente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

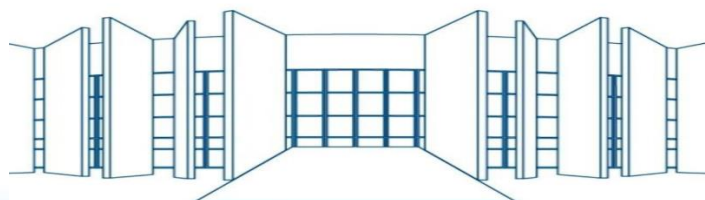
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.*

3. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (relator) votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas e multas. Votou pela aplicação ao Senhor Ademir Lourenço Gouveia da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200532, devido ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido nessa parte). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-701290/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ  
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DE GRANDE, PAULO ZAMBONI, RICARDO MACHADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIOS CURSO RUIZ, YOCHIHARU OUTUKI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 976/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Autarquia municipal. Exercícios de 2018 a 2020. Realização de despesas sem licitação ou sem procedimento de dispensa. Nenhum processo licitatório deflagrado nos exercícios sob análise. Grande volume de despesas sem a identificação da necessidade, utilidade, motivo, justificativa de preço e objeto específico. Gravíssima infração ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e a todos os preceitos da então vigente Lei Federal nº 8.666/93. Ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. Absoluto desapego à ordem constitucional e ao princípio republicano. Afronta ao interesse público primário. Falha na instrução. Impossibilidade de aferição e conclusão da existência de dano ao erário. Impossibilidade de reinício do feito. Princípio da razoável duração dos processos. Responsabilidade do controlador interno por não dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades relativas aos exercícios de 2018 e 2019. Envio dos respectivos relatórios pela plena regularidade das contas. Ausência de acompanhamento e fiscalização das despesas da autarquia municipal. Desnecessidade de atuação extraordinária a fim de verificar a ausência de processos de licitação ou dispensa para todas as despesas potencialmente submetidas à Lei Federal nº 8.666/93. Ausência de verificação da regular liquidação de despesas. Infração ao art. 74 da Constituição da República, ao art. 6º, caput e parágrafos, da LCE nº 113/2005, e ao art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005. Infrações continuadas e gravíssimas. Irregularidade das contas do diretor-geral e do controlador interno à época, por infração à norma legal. Aplicação de multas administrativas majoradas ao então gestor e ao controlador interno. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao chefe do Poder Executivo de Itambaracá.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do item IV do Acórdão nº 2.131/22 — 2ª Câmara[1] (cópia na peça processual nº 002), a fim de

apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação ou sem procedimento de dispensa, nos exercícios financeiros de 2018 a 2020, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itamaracá, autarquia municipal.

Em primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 101/23 — peça processual nº 006) apontou que na prestação de contas originária (autos nº 186.375/21) o responsável pelo Controle Interno relatou a realização de despesas sem o devido procedimento legal de contratação, e que licitações passaram a ser realizadas na autarquia municipal apenas a partir de 2021, conforme consulta ao Portal de Informações para Todos.

Informou que, à época, o responsável apresentou apenas a justificativa de que inexistiriam funcionários qualificados para a realização de licitações. A unidade técnica, no entanto, além de aduzir que a ausência de profissionais qualificados não é um permissivo para a infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[2], também indicou a existência, no ano de 2020, de auxiliares administrativos, contador e um advogado, de modo que não teriam ficado claros os motivos pelos quais esses servidores não poderiam ter realizado um procedimento administrativo rotineiro, como uma licitação.

Diante disso, opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, gestor responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itamaracá no exercício de 2020, na qualidade de ordenador de despesas.

Outrossim, invocando o art. 74, inciso II, da Constituição da República[4], considerou que o controlador interno no exercício de 2020, em que pese tenha apontado a irregularidade no relatório apresentado em 2021, não demonstrou qualquer atuação no sentido de que os procedimentos licitatórios fossem devidamente realizados, de modo que a unidade técnica sugeriu que fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Sr. Luiz Carlos de Grande.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu inexistir a comprovação de dano ao erário, na medida em que não há qualquer menção de não prestação de serviços ou superfaturamento no relatório de controle interno ou nas manifestações técnicas e ministeriais nos autos originários de prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 018/23 — GACAK (peça processual nº 007), foram determinadas as citações dos responsáveis.

O Sr. Luiz Carlos de Grande (petição intermediária nº 122.897/23 — peça processual nº 016) pontuou as dificuldades para o exercício do controle interno nos municípios de menor porte, aduziu que, embora tenha apontado intempestivamente as supostas irregularidades, a atuação do Controle Interno municipal tem sido satisfatória, dada a inexistência de escândalos em compras públicas efetuadas pelo Município de Itamaracá, e invocou o art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pois a omissão não teria causado dano ao erário.

Para fundamentar seu pedido, ao final, fez simples referência ao Acórdão nº 2.526/22 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O Sr. Vinícios Curso Ruiz, diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itamaracá à época dos fatos, repisou, em síntese, o argumento de que não havia pessoal suficiente e qualificado para a realização de licitações, na medida em que o único auxiliar administrativo disponível já estaria sobrecarregado com outras funções, incluindo responsabilidades financeiras e atendimento na recepção, e aduziu que em nenhum momento houve auxílio da Prefeitura de Itamaracá para a implantação do setor de licitações na autarquia.

Reconheceu os problemas apontados, destacou que a maior parte das compras foi de pequeno valor, sendo observados preços praticados no mercado, inexistindo prejuízo ao erário, e afirmou que as irregularidades foram sendo gradualmente corrigidas, de modo que atualmente o setor de licitações da autarquia funciona normalmente, sendo que é, inclusive, membro da Comissão de Licitações.

Por fim, aduziu que já foi sancionado pela mesma irregularidade na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, e invocou suas condições financeiras e a boa-fé de sua atuação para requerer o afastamento da multa administrativa proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.420/23 — peça processual nº 019) aduziu que não é possível evidenciar que o Acórdão nº 2.526/22 — Pleno, invocado pelo Sr. Luiz Carlos de Grande, trataria de situação análoga à presente, que não cabe ao Tribunal, nesse sentido, o ônus de refutar decisão genericamente citada, e afirmou ser irrelevante a existência de dano ao erário para a imposição de sanção, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup>, em razão da omissão, na condição de controlador interno, da função fiscalizatória, permitindo a continuidade das contratações irregulares.

Quanto às alegações do Sr. Vinícios Curso Ruiz, a unidade técnica refutou que a maioria das compras realizadas seriam de pequeno valor, e apresentou tabela constante nos autos de prestação de contas anual nº 186.375/21 (fl. 004 da peça processual nº 023), asseverando que os argumentos trazidos não foram capazes de descaracterizar a irregularidade ou justificar as despesas realizadas sem procedimento licitatório.

Opinou, entretanto, pela não aplicação de sanção administrativa ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, posto que já teria lhe sido imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>3</sup>, em virtude dos mesmos fatos ora analisados, nos termos do item II do Acórdão nº 2.131/22 — 2ª Câmara[7].

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 326/23 — peça processual nº 020), preliminarmente divergiu da unidade técnica, e apontou a insuficiência da instrução para emitir juízo de valor acerca da eventual existência de dano ao erário, destacando a necessidade de identificação das despesas realizadas entre 2018 e 2020 e um possível cotejo das informações contidas nos sistemas informatizados.

Subsidiariamente, manifestou-se pela procedência (sic) do feito, aplicação de multa ao controlador interno e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 278/23 — GACAK (peça processual nº 022), este relator considerou acertadas as ponderações do representante do Parquet especializado e determinou nova instrução do feito, ressaltando que deveriam ser identificadas todas

as despesas irregulares, verificando-se a efetiva legitimidade do preço praticado, seja para contabilizar eventual dano ao erário, seja para fundamentar a aplicação de multas administrativas.

Destacou que a tomada de contas extraordinária abrange os exercícios de 2018 a 2020, sendo que os fatos ora investigados não teriam sido abordados nas prestações de contas de 2018 e 2019, devendo a unidade técnica debruçar-se sobre a afirmação do controlador interno de que haveria dúvidas quanto à realização das despesas liquidadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.446/23 — peça processual nº 023) inicialmente confirmou, conforme confessado pelo ex-gestor da autarquia, que, ao longo dos exercícios de 2018 a 2020, a entidade não realizou nenhum procedimento licitatório.

Afirmou, entretanto, a possibilidade de consulta aos dados da execução orçamentária e financeira do período no Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM), entre eles o de empenho, liquidação e pagamento de despesas, de modo que listou os dados das respectivas execuções orçamentárias, por elemento da despesa, dos exercícios de 2017 a 2021.

Demonstrou, de igual forma, a evolução dos elementos de despesa que demandam maior efetividade do funcionamento dos processos licitatórios: elemento 30 (material de consumo), elemento 36 (outros serviços de terceiros — pessoa física), elemento 39 (outros serviços de terceiros — pessoa jurídica), elemento 40 (serviços de tecnologia da informação e comunicação — pessoa jurídica) e elemento 52 (equipamentos e material permanente).

Considerou que não houve variações significativas nas despesas nos períodos em que não teria ocorrido processo licitatório (2018 e 2019), quando comparadas com a do exercício antecessor, e que o aumento das despesas totais no exercício de 2021 — quando foram retomadas as licitações — deveu-se ao significativo aumento de despesas com serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Apontou que a maioria dos empenhos realizados no elemento de despesa 40, entre os exercícios de 2018 e 2021, foi para as empresas “Sinopsys Consultoria e Informática Ltda.” e “Luiz Humberto Cestari ME”, para o pagamento de contratos de prestação de serviços e locação de softwares.

Especificou, na sequência, as despesas realizadas com a empresa “Sinopsys Consultoria e Informática Ltda.”, tanto no elemento 39 quanto no elemento 40: R\$ 25.812,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais) em 2017; R\$ 29.579,00 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais) em 2018; R\$ 40.045,35 (quarenta mil, quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) em 2019; R\$ 49.292,45 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 2020; e R\$ 50.643,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e três reais) em 2021. Asseverou que não há registro nos dados encaminhados ao SIM-AM de licitação e/ou contrato com a empresa “Sinopsys Consultoria e Informática Ltda.”

Entretanto, a unidade técnica considerou que seria dispensoso e desnecessário confrontar eventuais orçamentos realizados pela entidade como paradigma para as contratações com os valores de aquisições de produtos e serviços praticados por municípios do mesmo porte, a fim de apurar o montante exato de eventual dano ao erário, tendo em vista que os dados encaminhados ao SIM-AM não evidenciaram distorções relevantes capazes de denunciar qualquer prejuízo, sendo claro apenas o descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República<sup>2</sup>, e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[8], situação que atrai tão somente a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup>.

Quanto à responsabilização do Sr. Vinícios Curso Ruiz, a Coordenadoria de Gestão Municipal retificou sua instrução anterior, e asseverou que inexistiu bis in idem na aplicação de multa administrativa relativa aos fatos ocorridos nos exercícios de 2018 e 2019, posto que a prestação de contas anual originária analisou apenas o exercício de 2020, bem como que não houve nenhuma penalização nas prestações de contas de 2018 e 2019. Opinou, portanto, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup>, em razão do descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República<sup>2</sup>, e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>8</sup>.

Sugeriu, ainda, a aplicação da mesma multa ao Sr. Luiz Carlos de Grande, por infração aos artigos 31[9] e 70[10] da Constituição da República, e ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11]. Manifestou-se, por fim, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 891/23 — peça processual nº 024), considerou inalterado o panorama que subsidiou o parecer anterior e ratificou integralmente os termos daquele opinativo, manifestando-se pela procedência com aplicação de multa e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Diante dos fatos complementares apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi determinada a intimação dos responsáveis para o contraditório (Despacho nº 599/23 — peça processual nº 025), que não foi exercido tempestivamente (certidão de decurso de prazo nº 1.063/23 — peça processual nº 029), o que ocasionou a integral ratificação dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 818/24 — peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 203/24 — peça processual nº 031).

PROPOSTA DE DECISÃO[13]

A instauração do presente feito deu-se em razão de desdobramentos da instrução do processo de prestação de contas anual nº 186.375/21, relativo ao exercício de 2020, que demandou a expansão do objeto de investigação para outros exercícios, dada a constatação de que os últimos processos licitatórios deflagrados pela autarquia municipal teriam sido em 2017, sem que isso houvesse constado nos relatórios de controle interno dos exercícios anteriores (fl. 007 da Instrução nº 1.807/22 — peça processual nº 023 dos autos nº 186.375/21).

Nos presentes autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.446/23 — peça processual nº 023) listou, ao verificar os dados de execução orçamentária da entidade por elemento de despesa, os gastos anuais nos elementos que seriam mais significativos para denotar a necessidade de processos de licitação ou de dispensa.

Por brevidade, eis as tabelas de gastos elaboradas pela unidade técnica:

Elemento	Ano	vl Empenhado
30 MATERIAL DE CONSUMO	2017	166.512,17
30 MATERIAL DE CONSUMO	2018	197.567,76
30 MATERIAL DE CONSUMO	2019	154.994,07
30 MATERIAL DE CONSUMO	2020	170.284,44
30 MATERIAL DE CONSUMO	2021	121.705,39
Elemento	Ano	vl Empenhado
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2017	132.398,64
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2018	27.924,27
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2019	16.281,60
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2020	11.613,00
36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2021	1.200,00
Elemento	Ano	vl Empenhado
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2017	554.291,72
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2018	545.475,24
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2019	633.430,70
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2020	597.303,03
39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2021	661.642,52
Elemento	Ano	vl Empenhado
40 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	2018	38.578,40
40 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	2019	12.970,79
40 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	2020	25.781,35
40 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	2021	52.772,11
Elemento	Ano	vl Empenhado
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2017	24.865,90
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2018	25.897,91
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2019	21.000,00
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2020	5.683,52
52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2021	8.670,04

Denota-se do material disponibilizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que, apenas em se considerando os elementos 30 (material de consumo) e 39 (outros serviços de terceiros — pessoa jurídica), que são os que concentram os maiores montantes de despesas, os gastos somados entre os exercícios financeiros de 2018 e 2020 superaram os R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), sendo fato incontroverso a inexistência de qualquer processo de licitação ou dispensa, diante dos elementos dos autos e da confissão do então diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, Sr. Vinícios Curso Ruiz (petição intermediária nº 127.996/23 — peça processual nº 018).

É gravíssima, portanto, a infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República<sup>2</sup>, e a todos os preceitos normativos da então vigente Lei Federal nº 8.666/93, notadamente os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, aos quais todo e qualquer administrador público deve saber estar submetido, sob pena de absoluta subversão ao princípio republicano.

É risível a justificativa de que, em razão de uma suposta precariedade de pessoal, o administrador público, sem ao menos observar a transparência e a publicidade, confessadamente tenha despendido mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a seu bel-prazer, sem identificar a necessidade, a utilidade, o motivo, a justificativa de preço e sequer o objeto específico das contratações públicas, o que, por si só, denota grave afronta ao ordenamento jurídico.

Pior, ao tempo em que genericamente defendeu que “sempre observamos os preços praticados no mercado local e regional”, justificou a impossibilidade prática de realizar licitação justamente na necessidade de “realizar pesquisas de preços junto aos fornecedores da região, formalizar o termo de referência e justificativas (...)” (sem grifo no original), paradoxo que indica, sem dúvida razoável, quem em verdade o que imperava era a absoluta ausência de critérios.

Seguindo a espúria lógica do gestor, a grande maioria dos entes e órgãos públicos brasileiros estaria absolutamente dispensada de observar qualquer normativa inerente às finanças públicas, responsabilidade fiscal, aquisições, contratações de serviços, admissão de pessoal, entre outras, não sendo regidos, em última análise, pela própria Constituição da República, bastando qualquer genérica justificativa de que seria impossível aos poucos servidores dedicarem-se ao cumprimento da lei. Há que se ressaltar que o caso em apreço não trata de falhas formais, erros humanos, ou eventuais procedimentos equivocados que poderiam ser levados a cabo em razão de eventual insuficiência de pessoal, e assim sopesados em possíveis penalizações, mas do absoluto e consciente desapego à ordem constitucional e do efetivo desprezo pelo princípio republicano, em afronta ao interesse público primário. É impossível admitir, sob nenhuma perspectiva legal e moral, que um gestor público movimente, por anos, milhões de reais em aquisições e contratações sem que se preocupe em minimamente demonstrar que procurou dar consecução aos preceitos legais que regem a matéria e que norteiam a sua própria responsabilidade como administrador. Infelizmente, nos presentes autos a unidade técnica não se desincumbiu do ônus de propor as diligências necessárias na instrução inicial, em conformidade com o art. 352, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno[14], a fim de aprofundar a análise dos eventuais contratos firmados pela autarquia municipal, ou mesmo aferir a efetiva execução de quaisquer serviços pagos, de modo que, ao cabo, considerou “despiciendo e desnecessário” avaliar com mais apuro os gastos com a empresa “Sinopsys Consultoria e Informática Ltda.”, os únicos efetivamente especificados nos autos, e opinou peremptoriamente pela ausência de evidências de dano ao erário. Diante disso, é de se ponderar que o presente momento processual não comporta nova avaliação dos fatos, a significar praticamente o reinício do feito, que, diante da necessidade da compilação de grande ordem documental, exercício de contraditório e apurada análise técnica, denotaria a eternização da tomada de contas, sem a certeza de uma conclusão efetiva, em desatenção ao princípio da razoável duração do processo, constitucionalmente tutelado[15], e cuja observância pelo relator também foi normatizada pelo item II do Prejulgado nº 026, desta Corte[16]. Ademais, o fato de o relator cumprir função jurisdicional faz com que lhe refuja competência para interferir nos autos como órgão acusatório.

Com efeito, os elementos constantes nos autos não permitem a aferição e a conclusão de que efetivamente houve prejuízo aos cofres públicos, mas sim a flagrante e gravíssima infração à ordem legal apta a fundamentar a irregularidade das contas no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>12</sup>, existindo indícios, entretanto, do cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, que deverão ser objeto de apreciação pelos órgãos competentes.

É imperiosa, nesse sentido, diante de toda a fundamentação exposta, a aplicação de sanção administrativa ao então gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá.

Para tanto, necessário observar que o administrador público, entre os exercícios de 2018 e 2019 — excluído, portanto, o exercício de 2020, que já foi objeto dos autos de prestação de contas nº 186.375/21 — fez uso de R\$ 1.674.120,74 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos) nas fontes de despesas listadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, confessada e conscientemente sem a deflagração de nenhum processo de licitação ou de dispensa.

A longa duração da infração continuada, pois, somada ao elevado conhecimento da ilicitude das condutas, aos altos valores despendidos, notadamente em se considerando se tratar de um município de apenas 5.908 (cinco mil, novecentos e oito) habitantes[17], à gravíssima violação aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, bem como à flagrante ofensa ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República<sup>2</sup> e ao princípio republicano, justificam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>3</sup>, aumentada em seu quádruplo, nos termos do § 2º-A[18] do art. 87 da Lei Orgânica, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, em virtude dos fatos narrados nos exercícios de 2018 e 2019. As demais sanções previstas em lei podem deixar de ser aplicadas, uma vez que não foi possível aferir, dada a atitude da unidade técnica instruída já exposta anteriormente, que tenha havido dano ao erário.

Cabe nova e brevemente ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que, como pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os fatos relativos ao exercício de 2020 não estão sendo considerados nos presentes autos, exclusivamente ao então diretor-geral da autarquia, pois já objetos de condenação nos autos de prestação de contas anual acima referenciados.

Não menos grave é a responsabilidade do controlador interno à época, Sr. Luiz Carlos de Grande, que evidentemente está entre os jurisdicionados desta Corte, na exegese do art. 3º, inciso VI[19], combinado com o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>11</sup>, e é sujeito, portanto, à aplicação das sanções previstas em lei, conforme § 2º do art. 6º da Lei Orgânica<sup>11</sup>, e art. 71, inciso VIII[20], e art. 74, § 1º, da Constituição da República<sup>4</sup>, na hipótese de concorrer para a ilegalidade de despesas ou deixar de dar conhecimento das irregularidades ao Tribunal de Contas. O controlador interno deixou de exercer as atribuições previstas no art. 74 da Constituição da República<sup>4</sup>, não observou os artigos 4º[21] e 6º<sup>11</sup> da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como ovidio do art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005[22] e demais normativas da espécie, a reportar a plena regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá nos exercícios financeiros de 2018[23] e 2019[24], obstaculizando a atuação desta Corte de Contas com informações não verdadeiras.

Alegou, em síntese, a dificuldade do exercício de sua função em um município de pequeno porte. Ocorre, entretanto, que as irregularidades noticiadas nos presentes autos não demandam nenhuma atuação extraordinária ou incomum do profissional incumbido da fiscalização da autarquia municipal.

Não é necessária atenção ou dedicação acima da média para, numa análise rotineira de processos e métodos, ainda que perfunctória, notar que houve vultosos gastos em elementos de despesas que imprescindivelmente demandavam a contratação de serviços ou aquisição de bens, sem que se proceda, a partir dessa informação notória, a uma avaliação, ainda que por amostragem, dos procedimentos e contratos que lastrearam a liquidação das despesas, ao menos para verificar a conformidade da atuação administrativa com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64[25].

No exercício financeiro de 2018, enquanto o balanço financeiro da entidade registrou ingressos de R\$ 1.451.246,31 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme Instrução nº 2.878/19 — CGM (peça processual nº 009 dos autos nº 192.851/19), R\$ 834.411,57 (oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) foram gastos em elementos de despesas que deveriam ser significativamente impactados por licitações ou dispensas, conforme dados fornecidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos presentes autos, e que não foram fiscalizados pelo controlador interno.

Já no exercício financeiro de 2019, o balanço financeiro indicou o ingresso de R\$ 1.505.581,39 (um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), nos termos da Instrução nº 1.990/20 — CGM (peça processual nº 006 dos autos nº 271.484/20), enquanto as despesas nos elementos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal totalizaram R\$ 838.677,16 (oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos). Em ambos os casos, as despesas não fiscalizadas (ou não acompanhadas) corresponderam a mais da metade das receitas da autarquia municipal, e mesmo assim a fiscalização foi ignorada pelo controlador interno, que ovidio a verificação da existência de padrões e mecanismos que estivessem sendo adotados para a correta aplicação dos recursos públicos, e simplesmente cravou a plena regularidade das contas em relatórios encaminhados a esta Corte, sem em nenhum momento questionar ou reportar a suposta ausência de processos de licitação ou de dispensa. Por mais comezinhos que sejam, parece adequado rememorar alguns princípios gerais do controle interno, conforme as Diretrizes e Orientações Sobre Controle Interno para Jurisdicionados, deste Tribunal:

“O Sistema de Controle Interno deve ser orientado por princípios fundamentais, cuja observância visa garantir com razoável segurança que os objetivos estabelecidos sejam alcançados.

Os princípios gerais de controle interno, de acordo com a ATRICON, (2014), são os seguintes:

(...)

• aderência a diretrizes e normas: o controle interno administrativo deve assegurar observância às diretrizes, planos, normas, leis, regulamentos e procedimentos

administrativos, e que os atos e fatos de gestão sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade/entidade.

(...)

• instruções devidamente formalizadas: os procedimentos e instruções devem ser disciplinados e formalizados por meio de instrumentos eficazes, claros e objetivos, emitidos pela autoridade competente;

• controles sobre as transações: é imprescindível estabelecer o acompanhamento dos fatos contábeis, financeiros e operacionais, objetivando que sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade/entidade e autorizados por quem de direito."[26]

Mesmo quando reportou as irregularidades, por meio do relatório de controle interno relativo ao exercício de 2020 (peça nº 004 dos autos nº 186.375/21), o controlador interno deixou de observar os princípios de controle interno e, notadamente, o art. 6, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>11</sup>.

Apenas à guisa de fundamentação, para que não se alegue omissão, são irrelevantes as razões de defesa que invocam o art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>6</sup> e o Acórdão nº 2.526/22 — Pleno. Em primeiro lugar, porque a norma legal citada faz referência à multa proporcional ao dano, que efetivamente não é o caso dos autos; noutro viés, a decisão aludida em nada se conecta ao objeto que ora se aprecia, pois tratava sobre contratação de empresa pública exploradora de atividade econômica.

Destarte, nota-se que a conduta do Sr. Luiz Carlos de Grande é igualmente reprovável, por olvidar por completo o efetivo exercício de suas funções durante os exercícios financeiros de 2018 e 2019, permitindo, como já exaustivamente exposto, gastos de mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) sem o controle de procedimentos e métodos que permitissem o gerenciamento de riscos, findando por ocultar desta Corte de Contas o flagrante descontrole administrativo da autarquia municipal, bem como o consequente e absoluto descontrole financeiro derivado de diversas operações desacompanhadas da legislação de regência para a contratação pública.

Quando o fez, ao relatar o exercício de 2020, ainda assim não observou os princípios regentes da matéria e a legislação cabível, embora sirva efetivamente de atenuante que, mesmo de forma claudicante, tenha possibilitado alguma atuação, ainda que limitada, deste Tribunal quanto ao tema.

Assim, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>11</sup>, posto que verificadas irregularidades no julgamento de contas que não foram tempestivamente comunicadas ao Tribunal, relativas aos exercícios de 2018 e 2019, por comprovada omissão do controlador interno, bem como por infração ao art. 74 da Constituição da República<sup>4</sup>, ao art. 6, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>11</sup>, ao art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005<sup>22</sup> e princípios gerais de controladoria interna, permitindo o dispêndio de grandes valores de recursos públicos sem os devidos processos de licitação ou dispensa, é imperiosa aplicação da multa prevista art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup>, aumentada em seu triplo, nos termos do § 2º-A<sup>18</sup> do art. 87 da Lei Orgânica. Considerando a atenuante de ter, de alguma forma, informado a esta Corte irregularidades relativas ao exercício de 2020, a despeito da gravidade das irregularidades, deixo de propor as demais sanções previstas em lei, como, por exemplo, a proibição de nomeação para função de confiança ou cargo em comissão.

Ainda, considerando que as falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas também ao poder disciplinar do município, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005<sup>27</sup>, é imperiosa a remessa de cópia dos autos ao chefe do Poder Executivo do Município de Itambaracá, para ciência e providências cabíveis quanto à atuação de seu controlador interno.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

I) julgue irregulares as contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>12</sup>, combinado com o art. 71, inciso II, da Constituição da República<sup>28</sup>, em razão da execução de despesas sem processo de licitação ou de dispensa, como diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, em infração aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República<sup>2</sup> e à então vigente Lei Federal nº 8.666/93; II) aplique, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup>, aumentada em seu quádruplo, nos termos do § 2º-A<sup>18</sup> do art. 87 da Lei Orgânica, em razão da execução de despesas sem processo licitatório ou de dispensa, nos exercícios de 2018 e 2019, nos termos da fundamentação;

III) julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos de Grande, controlador interno, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>12</sup>, combinado com o art. 74 da Constituição da República<sup>4</sup> e com o art. 6, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>11</sup>, permitindo o dispêndio de vultosos valores de recursos públicos sem os devidos processos de licitação ou dispensa;

IV) aplique, ao Sr. Luiz Carlos de Grande, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup>, aumentada em seu triplo, nos termos do § 2º-A<sup>18</sup> do art. 87 da Lei Orgânica, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da mesma lei<sup>11</sup>, por infração ao art. 74 da Constituição da República<sup>4</sup>, ao art. 6, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>11</sup> e ao art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005<sup>22</sup>;

V) determine o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que possa apurar eventuais cometimentos de atos de improbidade administrativa e/ou de crimes contra a administração pública; e

VI) determine o encaminhamento de cópia dos autos ao chefe do Poder Executivo do Município de Itambaracá, para eventual exercício do poder disciplinar do município, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Municipal nº 1.079/2005<sup>27</sup>.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>12</sup>, combinado com o

art. 71, inciso II, da Constituição da República<sup>29</sup>, em razão da execução de despesas sem processo de licitação ou de dispensa, como diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, em infração aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República<sup>2</sup> e à então vigente Lei Federal nº 8.666/93; II - aplicar, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup>, aumentada em seu quádruplo, nos termos do § 2º-A<sup>18</sup> do art. 87 da Lei Orgânica, em razão da execução de despesas sem processo licitatório ou de dispensa, nos exercícios de 2018 e 2019, nos termos da fundamentação;

III - julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos de Grande, controlador interno, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>12</sup>, combinado com o art. 74 da Constituição da República<sup>4</sup> e com o art. 6, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>11</sup>, permitindo o dispêndio de vultosos valores de recursos públicos sem os devidos processos de licitação ou dispensa;

IV - aplicar, ao Sr. Luiz Carlos de Grande, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>5</sup>, aumentada em seu triplo, nos termos do § 2º-A<sup>18</sup> do art. 87 da Lei Orgânica, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da mesma lei<sup>11</sup>, por infração ao art. 74 da Constituição da República<sup>4</sup>, ao art. 6, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>11</sup> e ao art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal de Itambaracá nº 1.079/2005<sup>22</sup>;

V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que possa apurar eventuais cometimentos de atos de improbidade administrativa e/ou de crimes contra a administração pública;

VI - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao chefe do Poder Executivo do Município de Itambaracá, para eventual exercício do poder disciplinar do município, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Municipal nº 1.079/2005<sup>27</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. IV - determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário em face da realização de despesas sem licitação ou procedimentos de dispensas, nos exercícios de 2018 a 2020.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

7. II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', combinado com o § 2º-A do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa.

8. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

9. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

10. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

11. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I – corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

13. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

(...)

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

15. Constituição da República. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

16. II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (Sem grifo no original).

17. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/itambaraca/panorama>. Acesso em: 05 abr. 2024.

18. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

19. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos. (Sem grifos no original).

20. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

21. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

22. Art. 5º Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

(...)

VI - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - Exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças.

23. Relatório do Controle Interno constante na peça processual nº 006 dos autos de prestação de contas anual nº 192.851/19, de minha relatoria.

24. Relatório do Controle Interno constante na peça processual nº 004 dos autos de prestação de contas anual nº 271.484/20, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

25. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

26. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Diretrizes e orientações sobre controle interno para os jurisdicionados. 2. ed. Curitiba: TCE/PR, 2024. pp. 25 e 26. Acesso em: 04 abr. 2024.

27. Art. 13. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à UCI e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

(...)

§ 2º Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

28. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

29. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

PROCESSO Nº:-621620/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 978/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Erro no cálculo dos proventos. Benefício concedido judicialmente. Decisão que não tratou da forma de cálculo. Necessidade de retificação. Artigo 457, §2º, do Regimento Interno. Conversão do feito em diligência.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria especial de atividades nocivas à saúde ou à integridade física de Bernadete Pflanzer, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem de saúde da família, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], c/c a Súmula Vinculante nº 033[2], conforme Decreto nº 267/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.833, de 02/09/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/09/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 19911/22 – peça processual nº 016) verificou que o valor dos proventos (R\$ 3.098,99 – três mil e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) não é compatível com o valor da média das 80% maiores remunerações calculado pelo SIAP (R\$ 2.300,05 – dois mil e trezentos reais e cinco centavos), sendo este inferior ao valor da última remuneração (R\$ 3.300,70 – três mil e trezentos reais e setenta centavos). A este respeito, registrou que, em que pese esteja aritmeticamente correto, o valor da média não foi corretamente calculado por erro no preenchimento dos dados. Explicou que as verbas anuênio e escolaridade não foram computadas em cada competência, tendo sido acrescidas ao resultado do cálculo da média. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência para proceder a novo cálculo dos proventos calculados pela média das remunerações, com a correção dos salários de contribuição lançados no quadro de salários lançado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), assim como para a emissão de ato retificador.

Por meio da petição intermediária nº 731512/22 (peças processuais nº020 a 022), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando com alteração no valor dos proventos; bem como sentença, proferida nos Autos nº 0012430-33.2017.8.16.0174, do Juizado Especial da Fazenda Pública de União da Vitória, julgando procedente o pedido da inicial a fim de conceder à Srª Bernadete Pflanzer, servidora inativada, aposentadoria especial em razão do exercício de atividade insalubre por mais de 25 anos, resguardada a integralidade de seus vencimentos.

A CAGE (Instrução nº 27590/22 – peça processual nº 023), tendo em vista que a presente aposentadoria foi concedida com fundamento em decisão judicial que assegurou a integralidade de seus vencimentos, entendeu ser necessária a realização de diligência para esclarecer se os proventos foram calculados com base na última remuneração da interessada ou na média das remunerações; e para justificar a indicação, no quadro de salários de contribuição informado no SIAP, de valores divergentes da remuneração da servidora.

Ainda, considerando que o cálculo dos proventos foi realizado pelo Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI, solicitou que a intimação fosse feita a este.

Foi realizada comunicação processual eletrônica (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 129/23 - peça processual nº 026) e por via postal (Informação nº 1352/23 – peça processual nº 027) ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória.

Por meio da petição intermediária nº 259566/23 (peças processuais nº030 a 032), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando e o ato de inativação em apreço destacando que os proventos foram concedidos de forma integral.

A CAGE (Instrução nº 13925/23 – peça processual nº 033) verificou que a proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade), indicando que não foi realizada a média aritmética simples e atualizada de 100% (cem por cento) dos valores percebidos das vantagens transitórias denominadas “MÉD.INTEGRAÇÃO ADIC.INSAL. E PERIC. 20%” e “MÉD.INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS 100%”, de modo que foi adotada a proporcionalidade correta sobre base de cálculo errada, que deveria ser a média; que o ato de concessão não atendeu às formalidades legais; que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; que o valor dos proventos não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP, que é inferior à última remuneração, esclarecendo que, para o cálculo da última remuneração, o referido sistema considera apenas as verbas

permanentes da última remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos, bem como que o SIAP considera como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário; e que a entidade equivocadamente manteve valor dos proventos a soma das vantagens anuênio e escolaridade auferidos na última remuneração e do valor correspondente à média apurada, conforme demonstrativo de cálculo da fl. 034 da peça processual nº 013.

Observou ainda, a unidade técnica que, ao ser questionada se o método de apuração dos proventos foi com base na última remuneração ou na média das remunerações, a resposta foi tão somente a juntada do ato concessório e do demonstrativo de cálculo grifados quanto à "integralidade". A este respeito aduziu que, independentemente da omissão quanto à metodologia de cálculo adotada, verifica-se que nenhuma das indicadas foi seguida, o que demonstra dissonância com o dispositivo da sentença informada nos autos.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 56/23 – peça processual nº 036), tendo em vista o disposto no art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno[3], solicitou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Por meio do Despacho nº 537/23 (peça processual nº 037), foi determinada a remessa dos autos à CGM, conforme a manifestação ministerial.

A CGM (Instrução nº 4999/23 – peça processual nº 038) destacou, inicialmente, a diferença entre os termos "proventos integrais" e "integralidade", colacionando doutrina de Eduardo R. Dias e José L. M. de Macêdo que explica a diferença entre a integralidade da base de cálculo (extinta pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003) e proventos integrais. O último termo seria o caso em que incide o percentual de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo, sendo esta a remuneração integral do cargo efetivo ou não.

Tendo em vista a explicação acima, a unidade técnica registrou que, em que pese a decisão judicial que determinou a concessão do presente benefício tenha mencionado o direito à integralidade, esta foi fundamentada no art. 57, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/91[4], que garante a concessão de proventos integrais para os beneficiários de aposentadoria especial. Destacou também o art. 3º da Orientação Normativa nº 016, de 23/12/2013 do MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão[5], observando que a sentença retrocitada tratava de proventos integrais, na medida em que a integralidade foi extinta e apenas é aplicável nas regras de transição.

Neste viés, a CGM lembrou que a aposentadoria em apreço foi concedida nos termos da Súmula Vinculante nº 033<sup>2</sup>, segundo a qual aplicam-se as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às aposentadorias especiais concedidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS's). Colacionou os incisos I e II do art. 3º da Lei Municipal nº 3.757, de 13/11/2009[6], que prevê a última remuneração como base de cálculo de algumas verbas e a média das contribuições para outras verbas. A este respeito, observou que, no presente caso, foi adotado um regime híbrido de cálculo, aplicando a norma do art. 57, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.213/91<sup>4</sup> para o salário base e a integralidade prevista no dispositivo municipal retrocitado para o cálculo das verbas permanentes incorporadas, no caso, o anuênio e a escolaridade.

Considerando as diferentes formas de cálculo adotadas, a unidade técnica registrou que a entidade deixou de incluir no SIAP as verbas permanentes incorporadas, gerando na divergência de cálculo apontada nas instruções anteriores.

Ainda acerca da forma de cálculo dos proventos, a CGM destacou o art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91[7] e o art. 214, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048, de 06/05/1999[8], concluindo que o cálculo dos proventos da aposentadoria especial deve ser 100% (cem por cento) da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações desde julho de 1994. Aduziu ainda que, ao prever a integralidade (valor recebido na última remuneração) para as verbas permanentes anuênio e escolaridade, a Lei Municipal nº 3.757/2009 está indevidamente dividindo o salário de contribuição de modo a calcular a média apenas sobre parte do valor do referido salário, violando a regra do cálculo pela média e, sendo posterior à Emenda Constitucional nº 041/2003, a Constituição Federal. De outro lado, ressaltou que, mesmo entendendo pela constitucionalidade da referida lei, esta não seria aplicável ao presente caso, na medida em que a aposentadoria foi fundamentada na Súmula Vinculante nº 033<sup>2</sup>.

Finalmente, a unidade técnica registrou que, no cálculo das verbas transitórias, não foi aplicado índice de atualização (conforme demonstrativo de cálculo das verbas transitórias - peça processual nº 013), em desrespeito ao art. 40, § 17, da Constituição Federal[9]; bem como não foram tais verbas incluídas no cálculo dos proventos, mesmo tendo incidido contribuições sobre elas.

Lembrando que o presente processo foi autuado em 12/09/2019, estando a menos de 01 (um) ano do fim do prazo decadencial fixado por meio do Prejudgado nº 031, a CGM deixou de sugerir diligências e, tendo em vista as irregularidades descritas, se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1229/23 – peça processual nº 039), considerando que as irregularidades constatadas se referem ao cálculo dos proventos e que estas não foram sanadas pelo município, acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[10] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[11], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[12] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[13], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No decorrer da instrução, foi verificado que, no cálculo dos proventos, as verbas permanentes anuênio e escolaridade 20% não foram computadas em cada competência, tendo sido acrescidas com o seu valor indicado na última remuneração ao resultado do cálculo da média do salário base; que os valores referentes ao cálculo dos proventos não foram preenchidos corretamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); e que não foi realizada a média aritmética simples e atualizada de 100% (cem por cento) dos valores percebidos das vantagens transitórias denominadas "MÉD. INTEGRAÇÃO ADIC. INSAL. E PERIC. 20%" e "MÉD. INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS 100%", tendo sido adotada a proporcionalidade correta sobre base de cálculo errada, no caso, o valor informado como sendo o recebido na última remuneração de cada verba (demonstrativo de verba transitória – fls. 017 a 032 da peça processual nº 013).

Quanto à última irregularidade descrita, nota-se que o valor dos proventos indica que as verbas transitórias citadas nem foram incorporadas, assim como a verba transitória denominada "MÉD. INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS 50%". Pois o valor dos proventos indicado no ato de inativação e informado no SIAP como "valor total calculado", a saber, R\$ 3.098,99 (três mil noventa e oito reais e noventa e nove centavos), equivale ao valor da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, R\$ 2.300,05 (dois mil e trezentos reais e cinco centavos), somado aos valores das verbas permanentes anuênio e escolaridade 20% indicados na última remuneração, R\$ 399,47 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) cada. No SIAP, as três verbas transitórias retrocitadas constam com incorporadas, entretanto, como se vê, não parecem ter sido incluídas no cálculo dos proventos, sendo que, segundo certidão para percepção das vantagens apresentada (fls. 001 da peça processual nº 013), incidiu contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Chamado por duas vezes a se manifestar a respeito das inconsistências verificadas, em especial quanto à metodologia de cálculo adotada, o Município de União da Vitória não providenciou as correções requeridas, nem se quer justificou o cálculo realizado, tendo se limitado a proceder alterações no SIAP e juntar cópia da decisão judicial determinando a concessão de aposentadoria especial à segurada (peça processual nº 022). Como não foram sanadas as irregularidades, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinaram pela negativa de registro do ato.

Quanto à decisão judicial, observo que esta garantiu o direito da segurada à aposentadoria especial. No respectivo processo judicial (Autos nº 0012430-33.2017.8.16.0174, do Juizado Especial da Fazenda Pública de União da Vitória), foi discutido se a segurada cumpriu os requisitos da aposentadoria prevista no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 047/2005<sup>1</sup>, isto é, se ficou caracterizado o trabalho em condições insalubres por mais de 25 (vinte e cinco) anos, lhe garantindo assim a inativação pleiteada com a percepção de proventos integrais. De modo que não é possível a esta Corte deliberar acerca da concessão do benefício com o fundamento adotado. Não houve orientação judicial específica, entretanto, acerca da metodologia de cálculo a ser adotada, não estando o cálculo apresentado pelo instituto previdenciário amparado judicialmente. É certo que este deve seguir as normas previstas em lei para a inativação elegera. A este respeito, consta na sentença em questão, ser aplicável o art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/2001[14], regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista a ausência de lei complementar municipal acerca de aposentadoria especial e o disposto na Súmula Vinculante nº 033<sup>2</sup>. Segundo o § 1º do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91[15], o benefício em questão corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Acerca do salário benefício para a aposentadoria especial, o art. 32, inciso II, do

decreto retrocitado com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005[16] prevê que este consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No caso em apreço, foram detectados erros flagrantes no cálculo apresentado pelo município. Como se vê das irregularidades descritas, tanto o cálculo da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições está incorreto, como o valor adotado como última remuneração para fins de comparação. Isto porque, para o cálculo da média (fls. 003 a 016 da peça processual nº 013), não foram consideradas as verbas permanentes anuênio e escolaridade, tendo estas sido acrescidas ao final pelo valor percebido na última remuneração. Já no caso da última remuneração, foram incluídas as verbas transitórias denominadas "MÉD.INTEGRAÇÃO ADIC.INSAL. E PERIC. 20%" e "MÉD.INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS 100%" com cálculo incorreto, na medida em que não foi adotada a média proporcionalizada dos valores percebidos como base de cálculo.

Conforme observado pela unidade técnica, foi criada uma metodologia híbrida para o cálculo dos proventos, especificamente no caso das verbas permanentes, tendo o instituto previdenciário adotado a média das contribuições para o salário base e a última remuneração para as verbas permanentes anuênio e escolaridade 20%. A incorporação das referidas verbas pelo valor da última remuneração tem previsão no art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.757/2009[17]. Tal regra, entretanto, conflita com a norma contida na Lei Federal nº 8.213/91 segundo a qual, para o cálculo dos proventos da aposentadoria especial, deve ser adotada a média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Noto que a lei municipal retrocitada é ordinária e não se trata de lei complementar regulamentando os casos de aposentadoria especial, prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal<sup>1</sup>. De outro lado, reitero que o cálculo descrito também não pode ser fundamentado na decisão judicial trazidas aos autos, a qual não se manifesta acerca do cálculo dos proventos. Neste viés, há de se ressaltar, por fim, que a inativação sob exame foi expressamente fundamentada na Súmula Vinculante nº 033<sup>2</sup>, o que demonstra a ausência de lei municipal regulamentando a matéria e, como bem observou a unidade técnica, demanda que devem ser adotadas as regras do RGPS. Ou seja, para o cálculo da aposentadoria em apreço, deveria ter sido feita a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora. Ao excluir da remuneração da segurada as verbas anuênio e escolaridade 20%, o instituto previdenciário criou metodologia diversa da prevista para o RGPS e, ao incluir tais verbas no seu valor integral, desrespeitou a contributividade reforçada pela Emenda Constitucional nº 041. Releva lembrar que, com a referida emenda, deixou-se de adotar como base de cálculo a última remuneração, tanto para o RGPS como para o RPPS, valorizando-se, com isso, a efetiva contribuição feita pelo(a) segurado(a) ao longo da sua vida laboral.

Além da inconstitucionalidade acima descrita, também não foi esclarecido o motivo pelo qual as verbas transitórias percebidas pela segurada e sobre as quais, segundo demonstrativo de cálculo das verbas transitórias apresentado (peça processual nº 013), incidiu contribuição previdenciária não foram incorporadas aos proventos.

Razão assiste, portanto, à unidade técnica e a representante do MPJTCPR para concluírem pela impossibilidade de conceder registro ao ato de inativação em apreço. Entretanto, a negativa de registro é medida que conflita com a decisão judicial informada pelo instituto previdenciário. Segundo o art. 302 do Regimento Interno[18], a negativa de registro implica na suspensão do pagamento decorrente do ato apreciado como ilegal no prazo de 15 (quinze). Não é possível, a este Tribunal exigir a interrupção de benefício garantido judicialmente.

Neste viés, considerando que a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Considerando o minucioso relato promovido pelo D. Relator, me abstenho de realizá-lo novamente. Saliento, ainda, que me alinho à análise por ele promovida, divergindo apenas quanto à conclusão a ser dada ao caso.

Assim, não obstante a sua proposta pelo arquivamento do feito, entendo que o expediente comporta outro tratamento, nos termos expostos a seguir.

Conforme se extrai, a proposta de voto alvo da presente divergência teve por fundamento o fato de a aposentadoria em questão ter sido concedida judicialmente, o que obstaria este Tribunal de negar-lhe registro, em que pese a constatação de diversos erros no cálculo dos proventos apresentado pelo Município.

Uso, porém, divergir de tal conclusão.

De antemão, convém mencionar que o próprio relator destacou que, embora a decisão judicial não tenha tratado da forma como deveria ser realizado o cálculo dos proventos, a concessão do benefício foi orientada por alguns dispositivos legais, os quais não foram observados quando da realização do cálculo.

Consta da proposta de voto que:

[...] não houve orientação judicial específica, entretanto, acerca da metodologia de cálculo a ser adotada, não estando o cálculo apresentado pelo instituto previdenciário amparado judicialmente. É certo que este deve seguir as normais (sic) previstas em lei para a inativação elegida. A este respeito, consta na sentença em questão, ser aplicável o art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista a ausência de lei complementar municipal acerca de aposentadoria especial e o disposto na Súmula Vinculante nº 033. Segundo o § 1º do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, o benefício em questão corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Acerca do salário benefício para a aposentadoria especial, o art. 32, inciso II, do decreto retrocitado com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005 prevê que este consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No caso em apreço, foram detectados erros flagrantes no cálculo apresentado pelo município. Como se vê das irregularidades descritas, tanto o cálculo da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições está incorreto, como o valor adotado como última remuneração para fins de comparação. Isto porque, para o cálculo da média (fls. 003 a 016 da peça processual nº 013), não foram consideradas as verbas permanentes anuênio e escolaridade, tendo estas sido acrescidas ao final pelo valor percebido na última remuneração. Já no caso da última remuneração, foram incluídas

as verbas transitórias denominadas "MÉD.INTEGRAÇÃO ADIC.INSAL. E PERIC. 20%" e "MÉD.INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS 100%" com cálculo incorreto, na medida em que não foi adotada a média proporcionalizada dos valores percebidos como base de cálculo.

Nesse contexto, diversamente do defendido pelo D. Relator, entendo que o arquivamento do feito, com a manutenção do cálculo promovido pelo instituto de previdência, acaba, em última análise, por ferir a decisão judicial que concedeu o benefício à servidora.

Assim, num primeiro momento, exsurge a possibilidade de negar registro ao ato.

Porém, na linha do que tem sido reiteradamente adotado por esta Corte, proponho a conversão do julgamento em diligência, considerando que a simples e objetiva retificação de cálculo resolveria a celeuma, sem ocasionar maiores dissabores à servidora, aplicando-se o §2º do artigo 457 do Regimento Interno, a seguir transcrito: §2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Destarte, no atual estado dos autos, mostra-se mais razoável a conversão do julgamento em diligência pelos motivos acima expostos, alertando que o seu descumprimento ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05.

Assim, VOTO pela realização de derradeira diligência à origem para que o Município de União da Vitória proceda à retificação do cálculo dos proventos da aposentada BERNADETE PFLANZER nos moldes indicados pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Determinar a conversão em diligência à origem para que o Município de União da Vitória proceda à retificação do cálculo dos proventos da aposentada BERNADETE PFLANZER nos moldes indicados pela unidade técnica, alertando que o seu descumprimento ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA(vencedor), apresentou proposta pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Súmula Vinculante nº 033. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

5. Art. 3º Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentação, e serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, até o mês da concessão da aposentadoria, a rigor do que estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

6. Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

I - Pelo valor da última remuneração o anuênio; a escolaridade; a gratificação pós-graduação; o mestrado;

II - pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, as seguintes verbas: adicional Insalubridade e periculosidade; adicional noturno; complemento salário direção escolar; complemento salário supervisão escolar; substituição em qualquer nível; gratificação de função de Direção Escolar e de Supervisão; função gratificada.

7. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8. Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

9. § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

14. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

15. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

16. Art. 32. O salário de benefício consiste:

(...)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

17. Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta,

Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

I - Pelo valor da última remuneração ou anuênio; a escolaridade; a gratificação pós-graduação; o mestrado.

18. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento. § 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo início de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

PROCESSO Nº: 553200/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,

RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 979/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de ATS cujo pagamento estava suspenso por força de lei municipal. Alteração de quinquênio para anuênio. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro em razão da impossibilidade de concessão do ATS na forma de anuênio, visto que inexistia norma prevendo esta forma de contagem à época da inativação. Conversão do julgamento em diligência, para determinar ao ente previdenciário que realize a retirada dos valores correspondentes aos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011. Citação da interessada para oferecimento de defesa, nos termos do Prejulgado 11, desta Corte de Contas.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Andrea Prestes Rietow, para incluir adicional por tempo de serviço que se encontrava suspenso, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.564, de 09/03/2022[1], conforme inciso V do Decreto nº 677/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais nº 1.505 de 06/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/08/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4693/23 - peça processual nº 013) registrou que a presente revisão foi realizada para incluir adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos à época da inativação. Relatou que quando a segurada foi inativada possuía 29 (vinte e nove) anos de tempo de serviço e, portanto, teria o direito a 05 (cinco) quinquênios (25% a título de ATS - Adicional por Tempo de Serviço). Entretanto, um adicional não foi acrescido em razão da suspensão prevista na Lei Municipal nº 1.784, de 05/01/2017. Conforme o exposto, a segurada faria jus à inclusão de um quinquênio nos seus proventos.

Já quanto aos anuênios incluídos por meio da revisão em apreço, a unidade técnica entendeu ser necessária a retificação do ato para a exclusão do percentual de 3% (três por cento) a título de anuênios. A este respeito, aduziu que a servidora foi aposentada quando estava vigente o art. 93, caput, da Lei Municipal nº 1.224, de 05/09/2011, antes da alteração feita pela Lei Municipal nº 2.564/2022[2], segundo o qual o ATS era computado a cada cinco anos. Neste caso, a servidora inativada teria direito à inclusão de um quinquênio (adquirido em março de 2017), mas não aos anuênios concedidos. A respeito da alteração legislativa realizada por meio da Lei Municipal nº 2.564/2022, ressaltou que esta previu a retroação da contagem do ATS desde a sua suspensão, mas não a retroação da nova regra, de modo que fazem jus ao cômputo retroativo do ATS os servidores que adquiriram o direito a este adicional durante o período suspensivo. Como, durante o período da suspensão do referido benefício não existia previsão de ATS na forma anual, então ela não faz jus aos anuênios incorporados por meio da presente revisão de proventos. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 618/23 (peça processual nº 014).

Por meio da petição intermediária nº 774959/23 (peças processuais nº 016 a 020), a Pinhais Previdência registrou que a segurada tem direito à concessão de 3% (três por cento) de anuênio, referente a 03/2018, 03/2019 e 03/2020; e que a alteração legislativa que implementou o anuênio teve os seus efeitos retroagidos para atingir à época da suspensão, que ocorreu em 01/01/2017, nos termos do art. 93, § 4º, da Lei Municipal nº 1.224/2011[3].

A autarquia previdenciária municipal aduziu ainda que a segurada tem direito à paridade, na medida em que se inativou com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/03[4] e que foi admitida antes de dezembro de 2003, defendendo ser o direito à anuidade um reflexo da paridade; e destacou trecho de despacho da Exmª Srª Conselheira Substituta Muryel Hey emitido no Processo nº 553456/23, bem como parecer ministerial emitido em processo similar (protocolo nº 553502/23) com tal entendimento.

A CGM (Instrução nº 366/24 - peça processual nº 021), lembrou que a redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal[5] (disposto no qual estava prevista a paridade), estendia aos inativos "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade"; e que, desde a Emenda Constitucional nº 041 de 19/12/03, apenas o reajustamento dos benefícios, previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal[6], passou a ser garantido.

Quanto às aposentadorias regidas pela regra de transição contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03[4], a unidade técnica registrou que a paridade foi permitida nos moldes do parágrafo único do referido artigo[7], o qual não inclui a expressão "quaisquer benefícios ou vantagens". Entendeu, portanto, que a exclusão de tal expressão foi escolha do legislador constituinte, de modo que o direito à paridade estaria restrito à revisão dos proventos na mesma proporção e data que a dos servidores ativos, não incluindo benefícios e vantagens concedidos, aos servidores em atividade, posteriormente à inativação.

De outro viés, a CGM aduziu que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, no caso, a partir de 09 de março de 2022, data em que passou a vigorar a redação do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011 dada pela Lei Municipal nº 2.564/22[8]. Explicou que o referido dispositivo não tem retroatividade, reiterando que o que retroagiu foi o direito ao cômputo do adicional por tempo de serviço até o momento do início da suspensão, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.564/22¹. Neste viés, concluiu que só os servidores em atividade terão direito aos anuênios a partir de 2022.

Pelo exposto e em face da inércia da entidade previdenciária em promover a correção do ato, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos de Andrea Prestes Rietow.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 142/24 – peça processual nº 022), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[9] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[10], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[11] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[12], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quando a Srª Andrea Prestes Rietow foi inativada a vantagem Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estava suspensa por determinação do art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017[13]. Com a vigência da Lei Municipal nº 2.564/22, a referida norma foi revogada, determinando-se a contagem retroativa do ATS desde a sua suspensão, conforme previsto no caput e § 1º do seu art. 1º[14]. Em razão do restabelecimento do ATS, a Pinhais Previdência revisou os proventos da segurada para incluir o valor correspondente a um quinquênio e três anuênios, referente ao período em que este benefício estava suspenso.

Quanto à alteração legislativa realizada por meio da Lei Municipal nº 2.564/2022 relativa à substituição do quinquênio pelo anuênio, a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo representante do MPJT CPR, entendeu que é possível a retroação da contagem do ATS desde a sua suspensão, mas não a retroação da nova regra, isto é, da nova forma de contagem do ATS. Deste modo, a servidora inativada teria direito à inclusão do quinquênio incorporado, mas não dos anuênios, já que esta forma de contagem do ATS não existia ainda à época da respectiva aposentadoria. Ou seja, apenas os servidores que estavam ativos à época da referida alteração legislativa teriam direito a concessão do ATS na forma de anuênio e, portanto, da retroação da contagem dos anuênios completados durante o período de suspensão em questão (de janeiro de 2017 a março de 2022), conforme previsto no § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011¹.

A autarquia previdenciária municipal defendeu ser legal a retroação dos efeitos da lei municipal supracita a fim de possibilitar a concessão de anuênios à segurada. Afirmou que, além da retroação estar prevista no art. 93, § 4º, da Lei Municipal nº 1.784/2017³, o direito à nova vantagem em questão seria um reflexo da paridade

a que a segurada tem direito pela regra constitucional que fundamentou a sua inativação, conforme suscitado pelo representante do Parquet especializado no processo nº 553502/23.

Assiste razão à Pinhais Previdência no que toca à paridade. A paridade prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na sua redação original, foi extinta com a vigência da Emenda Constitucional nº 041/03, que previu regras de transição para os servidores que ainda não podiam se inativar à época da sua publicação. Entretanto, a segurada foi inativada pela regra prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03⁴, o que lhe garante a paridade nos moldes previsto na referida emenda. A este respeito, a unidade técnica entendeu que esta paridade (pós a referida emenda) diverge da que era prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Aduziu que o legislador teria escolhido tirar a expressão “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, na medida em que a paridade da regra de transição retrocitada estaria prevista no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, no qual não consta a referida expressão. Observo que, conforme previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[15], a paridade para as inativações concedidas após a Emenda Constitucional nº 041/03 consta no art. 7º desta[16], o qual inclui a expressão “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade” Releva lembrar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da qual, em sede de repercussão geral, foi reconhecida a paridade aos servidores que se aposentaram após a Emenda Constitucional nº 041/03, desde que cumpridos os requisitos previstos na referida emenda e na Emenda Constitucional nº 047/05 (STF - RE: 590260-9 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2009):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (sem grifo no original)

Também, a Tese 156 do STF (redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015):

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Além de fazerem expressa menção ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/03, segundo as referidas decisões, a paridade implica na extensão, aos inativos, das vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade. Também neste sentido, destaco trecho de decisão de colegiado do Tribunal de Contas da União que, considerando julgado do Supremo Tribunal Federal (STF - 2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Correa. Julgado em 27/09/1996 e publicado no DJ de 06/12/1996), explicou que: (sem grifo no original)

“12. Consta-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei.

13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade.

14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento.” (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020)

A luz do entendimento do TCU acima destacado, observo que o anuênio conferido aos servidores municipais por intermédio da Lei Municipal nº 2.564/2022 é uma vantagem de caráter geral, conferido em razão do exercício do cargo, cuja concessão não está vinculada a qualquer característica individual ou requisito especial

associado ao efetivo exercício das atividades do respectivo cargo. Neste viés, entendendo que a paridade garantida à servidora pela regra constitucional adotada, associada a norma prevista no § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011<sup>3</sup>, lhe confere o direito aos anuênios incorporados por meio da presente revisão de proventos.

Considerando o exposto, deixo de acolher os opinativos uniformes, propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que a presente revisão de proventos não deve abranger o três anuênios, na alíquota de 3%, visto que sua introdução no regime jurídico dos servidores municipais de Pinhais.

A propósito, transcrevo a precisa fundamentação da unidade técnica, lançada na Instrução 366/24, peça 21, fls. 2/3:

(...) importante salientar que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, ou seja, a partir de 09 de março de 2022, data da Lei Municipal n.º 2564/22, que alterou o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 para anuênios ao invés de quinquênios. Esse dispositivo não tem retroatividade, passando a vigor a partir da data da publicação da lei que o criou.

O que retroagiu foi o direito ao cômputo do adicional por tempo de serviço até o momento do início da suspensão, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 “§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da suspensão”. Assim, não é possível voltar a contar algo que não existia.

O novo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, introduzido pela Lei Municipal n.º 2564/2022 (anuênios), vale a partir da vigência da Lei Municipal n.º 2564/2022. Portanto, só os servidores em atividade terão direito aos anuênios a partir de 2022.

Trata-se de exame estrito de legalidade, valendo, por esse motivo, a transcrição literal do dispositivo que introduziu no ordenamento municipal o regime de anuênios, conforme a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011:

Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Conforme se depreende do trecho que destacamos, a concessão do benefício teria efeitos ex nunc, isto é, não retroativos, na medida em que, por ter como pressuposto o efetivo exercício do serviço, não poderia ter como beneficiário aqueles que não se encontrassem em atividade.

Nesse sentido, aliás, o bem elaborado voto condutor, destaca a seguinte decisão do TCU, com referência ao entendimento do STF (2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa):

“12. Consta-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei.

13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade.

14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento.” (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020).

No caso em tela, verifica-se que a aposentadoria da servidora se deu em 03/09/2021, por meio do Decreto 706/2021, juntado na peça 8, isto é, praticamente meio ano antes da entrada em vigor da nova redação do art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, acima transcrito, em 09/03/2022.

Ademais, levando-se em conta o prejuízo advindo dessa decisão à beneficiária do ato e em observância ao Prejulgado 11[17] desta Corte de Contas, deve o ente previdenciário promover sua citação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, cabendo a comprovação dessa medida no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Face ao exposto, divirjo do voto condutor, para propor a conversão do feito em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire da presente revisão de proventos o acréscimo dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 e, no mesmo prazo, comprove a citação da beneficiária do ato, para que, querendo, apresente defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do feito em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire da presente revisão de proventos o acréscimo dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 e, no mesmo prazo, comprove a citação da beneficiária do ato, para que, querendo, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.
2. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).
3. §4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022. (Redação acrescida pela Lei nº 2564/2022)
4. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
  - I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
  - II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
  - IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
5. § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.
6. § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
7. Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
8. Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 2564/2022)
9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
10. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
  - I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
    - a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
    - b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
    - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
    - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
    - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
    - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
    - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
  - II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
  - IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
  - VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
  - VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
  - VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
  - I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
  - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
  - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
  - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
  - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
12. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
  - I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
  - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
  - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
  - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
  - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

13. Art. 10 Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa. (Revogado pela Lei nº 2564/2022)

14. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

15. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

16. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

17. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-578962/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADEMIR DE CASTRO MARQUES JUNIOR, ALEX RAFAEL VEIGA, ALEXSANDRO FERNANDES GODOY, ALLAN JEFERSON DA ROSA, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANTONIO BENEDITO FENELON, CLAUBER GOULART DA SILVA, CLEBER MATOS SAMPAIO, DABATA ELINIS FERNANDES, DIEGO MORAES, DINOEL KUBISKI, DINORAH VARGAS TOVAR, EDSON FERREIRA DE LIMA, EDUARDO DIAS AUGUSTO, EMERSON ANDRADE BELO, EMERSON LUIZ BALBINOT, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, HERISON VINICIUS CORREA DE CARVALHO, JEIZON POMPEU DA SILVA, JESSIKA KARINE DALLA VECCHIA, JONATHAN PRADO FERREIRA, LARISSA PIVETTA FERNANDES, LEONARDO LUIZ ANTUNES DE SOUZA, LINCOLN MEDEIROS DE AZEVEDO, LIVIA AMARAL ALONSO LOPES, LUAN AFONSO SILVA RAMOS, LUAN VINICIUS CHAGAS, LUIS HENRIQUE EVARISTO OLCHA, MANOEL LEITE BORGES, MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARINA COSTACURTA ANTUNES BAGGIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, RENATO REMAX BALBINOTTI, RICHARD JEAN ASANUMA BUENO, RODRIGO AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RONEI ROCHA RAUBER, RUAN PABLO MATUCHESKI, SAMUEL RODRIGUES VIANA, SHEYLA CHINAIDER DE LIMA, SUSAN MAKY KARAKIDA, THARCISIO WILLIAM DA SILVA LOPES, THEOBALDO RODRIGO SOUZA MARTINS, VINICIUS DOS REIS GAUZA, WELLINGTON ROBERTO DOELL DE OLIVEIRA, WESLEY MULBAUER, YURI HAMILTON MACOPPI GORRESEN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 984/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e recomendação. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José dos Pinhais para contratação de guarda municipal masculino (36 vagas) e guarda municipal feminino (08 vagas) conforme edital de concurso público nº 394/2020.

A unidade técnica (Instrução nº 3839/24 - peça processual nº 095) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinação ao Município para que passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos e recomendação para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O representante do Ministério Público Exm Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 243/24 - peça processual nº 098) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 - Jeizon Pompeu da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4735/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

02 - Luan Afonso Silva Ramos, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4736/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

03 - Herison Vinicius Correa de Carvalho, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4737/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

04 - Paulo Roberto Pereira da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4738/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

05 - Yuri Hamilton Macoppi Gorresen, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4739/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

06 - Luis Henrique Evaristo Olcha, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4740/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

07 - Ronei Rocha Rauber, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4741/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

08 - Manoel Leite Borges, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4742/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

09 - Diego Moraes, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4743/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

10 - Wesley Mulbauer, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4744/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

11 - Dinoel Kubiski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4745/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

12 - Jonathan Prado Ferreira, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4746/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

13 - Samuel Rodrigues Viana, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4747/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

14 - Rodrigo Agostinho Lemos da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4748/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

15 - Lincoln Medeiros de Azevedo, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4749/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

16 - Theobaldo Rodrigo Souza Martins, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4750/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

17 - André da Silva Firmiano, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4751/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

18 - Luan Vinicius Chagas, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4752/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

19 - Emerson Andrade Belo, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino,

Portaria nº 4753/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
20 – Everaldo Luiz Kubliski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4754/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
21 – Renato Remax Balbinotti, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4755/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
22 – Ademir de Castro Marques Junior, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4756/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
23 – Cleber Matos Sampaio, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4757/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
24 – Clauber Goulart da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4758/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
25 – Emerson Luiz Balbinot, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4759/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
26 – Allan Jeferson da Rosa, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4760/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
27 – Leonardo Luiz Antunes de Souza, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4761/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
28 – Tharcísio Willian da Silva Lopes, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4762/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
29 – Alessandro Fernandes Godoy, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4763/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
30 – Alex Rafael Veiga, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4764/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
31 – Ruan Pablo Matucheshki, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4765/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
32 – Vinicius dos Reis Gauza, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4766/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
33 – Eduardo Dias Augusto, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4767/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
34 – Wellington Roberto Doell de Oliveira, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4768/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
35 – Edson Ferreira de Lima, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4769/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
36 – Richard Jeab Asanuma Bueno, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4770/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
37 – Marcos Paulo Santos da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4771/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
38 – Livia Amaral Alonso Lopes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4724/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
39 – Sheyla Chinaider de Lima, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4726/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
40 – Dabata Elinis Fernandes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4727/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
41 – Susan Maky Karakida, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4728/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
42 – Jessika Karine Dalla Vecchia, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4729/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
43 – Marina Costacurta Antunes Baggio, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4730/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095);  
44 – Larissa Pivetta Fernandes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4732/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095); e  
45 – Dinorah Vargas Tovar, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4733/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Jeizon Pompeu da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4735/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);  
02 – Luan Afonso Silva Ramos, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4736/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);  
03 – Herison Vinicius Correa de Carvalho, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4737/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);  
04 – Paulo Roberto Pereira da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4738/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);  
05 – Yuri Hamilton Macoppi Gorresen, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4739/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);  
06 – Luis Henrique Evaristo Olcha, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4740/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
07 – Ronei Rocha Rauber, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4741/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
08 – Manoel Leite Borges, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4742/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
09 – Diego Moraes, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4743/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
10 – Wesley Mulbauer, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4744/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
11 – Dinoel Kubiski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4745/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
12 – Jonathan Prado Ferreira, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4746/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
13 – Samuel Rodrigues Viana, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4747/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
14 – Rodrigo Agostinho Lemos da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4748/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
15 – Lincoln Medeiros de Azevedo, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4749/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
16 – Theobaldo Rodrigo Souza Martins, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4750/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
17 – André da Silva Firmiano, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino,

Portaria nº 4751/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
18 – Luan Vinicius Chagas, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4752/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
19 – Emerson Andrade Belo, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4753/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
20 – Everaldo Luiz Kubliski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4754/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
21 – Renato Remax Balbinotti, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4755/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);  
22 – Ademir de Castro Marques Junior, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4756/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
23 – Cleber Matos Sampaio, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4757/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
24 – Clauber Goulart da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4758/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
25 – Emerson Luiz Balbinot, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4759/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
26 – Allan Jeferson da Rosa, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4760/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
27 – Leonardo Luiz Antunes de Souza, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4761/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
28 – Tharcísio Willian da Silva Lopes, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4762/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
29 – Alessandro Fernandes Godoy, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4763/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
30 – Alex Rafael Veiga, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4764/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
31 – Ruan Pablo Matucheshki, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4765/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
32 – Vinicius dos Reis Gauza, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4766/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
33 – Eduardo Dias Augusto, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4767/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
34 – Wellington Roberto Doell de Oliveira, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4768/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
35 – Edson Ferreira de Lima, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4769/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
36 – Richard Jeab Asanuma Bueno, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4770/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);  
37 – Marcos Paulo Santos da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4771/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
38 – Livia Amaral Alonso Lopes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4724/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
39 – Sheyla Chinaider de Lima, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4726/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
40 – Dabata Elinis Fernandes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4727/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
41 – Susan Maky Karakida, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4728/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
42 – Jessika Karine Dalla Vecchia, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4729/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);  
43 – Marina Costacurta Antunes Baggio, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4730/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095);  
44 – Larissa Pivetta Fernandes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4732/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095); e  
45 – Dinorah Vargas Tovar, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4733/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº: 211326/23

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANA PAULA MENDES VERGINIO, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SARAH DA CUNHA PAIVA, SIRLENE APARECIDA BRIZOLA MARCAL ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 985/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Não acolhimento da proposta de determinação por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curiúva, para contratação temporária de 05 (cinco) professores, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 001/2023 (peça processual nº 013).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8293/23 – peça processual nº 020) verificou que a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado não encontra amparo na legislação municipal, em desacordo com o previsto no fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1]. Ao final, concluiu pela necessidade de realização de diligência a fim de ser esclarecido o prazo das contratações, bem como a razão de não se realizar admissão via concurso público, ou comprovar a existência de um andamento.

Quanto à terceira fase do teste seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 8297/23 – peça processual nº 021), registrou que foi prevista reserva de 05% (cinco por cento) das vagas para portadores de deficiência, entretanto, foi estabelecido que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, o que está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima; que não foi previsto o modo de acesso ao resultado; que não foram cadastrados os nomes dos membros da comissão examinadora; e que no edital constou que as inscrições ocorreriam entre 21/03/2021 e 23/03/21, devendo ser esclarecido se houve prejuízo decorrente do referido erro. Pelo exposto, sugeriu a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 440619/23 (peças processuais nº 031 a 034), o Município de Curiúva juntou retificação do relatório circunstanciado da terceira fase constando os nomes dos membros da comissão examinadora.

Quanto à justificativa para a abertura do teste seletivo, informou que há necessidade de contratação de professores em razão da vacância de cargos em decorrência de 04 (quatro) aposentadorias, 04 (quatro) licenças prêmios, 02 (duas) licenças maternidades e 07 (sete) pedidos de exoneração, que as contratações temporárias estão fundamentadas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1] e no art. 2º, inciso VII, inciso X, alíneas 'a', 'b' e 'd', e inciso XI, da Lei Municipal nº 1.451/2021[2]; e que, em 04/05/2023, foi publicado decreto municipal nomeando a comissão organizadora do concurso público nº 001/2023.

Acerca da reserva de vagas para portadores de deficiência, o município registrou ser impossível a alteração do edital neste momento; que as vagas que vierem a ser providas respeitarão a reserva de 05% (cinco por cento) prevista; e que a jurisprudência do STF indica pela unidade técnica se refere à Lei Federal nº 8.112/90, sendo aplicável aos servidores públicos civis da União e não aos servidores municipais.

Ainda, o município informou que há previsão de publicação do resultado no sítio eletrônico municipal no item 13.1 do edital em apreço; que foi incluído, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os nomes dos membros da comissão organizadora; e que o erro formal apontado acerca da data prevista para as inscrições não prejudicou eventuais interessados, pois não é razoável entender que as inscrições ocorreriam em 2021 e o prazo para a inscrição foi amplamente divulgado, tanto que houve 140 (cento e quarenta) inscrições. Por fim, apresentou documentação comprobatória do exposto.

Em nova análise da primeira e terceira fase, a CAGE (Instrução nº 3453/24 – peça processual nº 055) entendeu como superado o item referente à justificativa para a abertura do presente processo seletivo, na medida em que foi comprovada a

necessidade e o andamento de concurso público e, portanto, a transitoriedade das vagas a serem ocupadas.

Quanto à reserva de vagas para deficientes, a unidade técnica registrou que este Tribunal já divulgou orientações indicando a necessidade de assegurar a reserva nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015, de providenciar a edição de legislação local e de seguir as orientações do STF a respeito do arredondamento dos números fracionados para cima, fixando-se o mínimo de 05% (cinco por cento) e o máximo de 20%, devendo a quinta vaga ser a primeira reservada. Explicou que, conforme o exposto, o município deve preencher a quinta vaga ofertada com candidato aprovado pela classificação da listagem de portadores de deficiência e sugeriu o registro de determinação ao município para que passe a prever as regras retrocitadas.

Os demais itens (divulgação do resultado, data das inscrições e informação acerca dos membros da comissão examinadora) foram considerados sanados pela unidade técnica.

Acerca da quarta fase, a CAGE (Instrução nº 14310/23 – peça processual nº 048) verificou que o período de contratação inicial de três das pessoas admitidas não é compatível com o período de afastamento do respectivo servidor efetivo indicado. Por meio da petição intermediária nº 708840/23 (peças processuais nº 057 a 059), o Município de Curiúva esclareceu que houve um equívoco no envio das informações, mas que os dados já foram corrigidos.

Em nova análise da quarta fase, a CAGE (Instrução nº 17247/23 – peça processual nº 060) apontou que o período de contratação dois admitidos é maior do que o período de afastamento dos respectivos servidores, pelo que entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 105597/24 (peças processuais nº 064 a 066), o Município de Curiúva informou que cada um dos admitidos indicados substituíram duas pessoas, indicando estas; bem como ressaltou que tais informações já haviam sido incluídas no SIAP.

A CAGE (Instrução nº 3832/24 – peça processual nº 067) entendeu terem sido superados os apontamentos da quarta fase. Ao final, se manifestou pelo registro das admissões em apreço e pela expedição de determinação para que, nos próximos concursos e testes seletivos, as previsões contidas no edital sigam as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 05% (cinco por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª (quinta) vaga.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 254/24 - peça processual nº 070), não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e expedição de determinação.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[4], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[5], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de

contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ºs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, pode conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julga da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSADO DE

RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde<sup>1</sup>, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo<sup>3</sup> com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos

inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[14], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[15] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerta da determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e

ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Heulles Raqueline Carneiro Pacheco, contratado temporariamente para o cargo de professor, a fim de substituir Ivani Pereira, afastada para usufruir licença prêmio, e Lucia Maria Rodrigues, afastada em razão de licença, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036) e retificação de relatório da quarta fase juntada na peça processual nº 066;

2 - Sarah da Cunha Paiva, contratada temporariamente para o cargo de professor, a fim de substituir Maria Rosa Bolzani, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

3 - Ana Paula Mendes Verginio, contratada temporariamente para o cargo de professor, para ocupação transitória de vaga criada, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

4 - Sirlene Aparecida Brizola Marcal Alves, contratada temporariamente para o cargo de professor, a fim de substituir Marília Aparecida Prestes de Godoi e Elizete Bonin de Souza, afastadas em razão de licença, conforme retificação de relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 066); e

5 - Dulceineia Benedita dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, a fim de substituir Wilson dos Santos Carneiro, afastada em razão de exoneração/demissão/aposentadoria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Heulles Raqueline Carneiro Pacheco, contratado temporariamente para o cargo de professor, a fim de substituir Ivani Pereira, afastada para usufruir licença prêmio, e Lucia Maria Rodrigues, afastada em razão de licença, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036) e retificação de relatório da quarta fase juntada na peça processual nº 066;

2 - Sarah da Cunha Paiva, contratada temporariamente para o cargo de professor, a fim de substituir Maria Rosa Bolzani, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

3 - Ana Paula Mendes Verginio, contratada temporariamente para o cargo de professor, para ocupação transitória de vaga criada, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

4 - Sirlene Aparecida Brizola Marcal Alves, contratada temporariamente para o cargo de professor, a fim de substituir Marília Aparecida Prestes de Godoi e Elizete Bonin de Souza, afastadas em razão de licença, conforme retificação de relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 066); e

5 - Dulceineia Benedita dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, a fim de substituir Wilson dos Santos Carneiro, afastada em razão de exoneração/demissão/aposentadoria, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

2. Art. 2º. São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outros:

(...)

VII - Admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

(...)

substituto no quadro funcional:

a) Afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) Afastamento temporário de cargo por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares, as quais não justificam a contratação temporária;

(...)

d) Aposentadoria, exoneração ou demissão;

(...)

XI - Suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefê do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

5. Ementa: Prejulgado - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais - norma deturpada - Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias - Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações - Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa - No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 - Observância dos limites de gasto com pessoal - Prévia e expressa autorização governamental - As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade - Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa - Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis - Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal - Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos - Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei - As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte - Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação - ausência de eficácia plena - devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade - Princípio da boa-fé - ressalva-se a comprovação de má-fé - quantias pagas pelos serviços prestados - devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público - valor social do trabalho - princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios - Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais - Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

12. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85. jan./mar. de 1958

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

15 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

**PROCESSO Nº:-403764/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO VARELA, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, AMELIA DE PAULA, ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA PCHENETCHUK TABORDA, ADDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DAIANE DA SILVA ROCHA, DANIELE FERREIRA, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELISANGELA MACIEL, EVERLISE SOARES DIAS, EZELINA CRISTINA GAIOVICZ, FABIANA APARECIDA PACHECO, FABIELE MACHADO DA LUZ, FERNANDO JOSE BOIKO, FRANCIELI RIBEIRO BRANCO, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JAQUELINE DIELI MORAES, JESSICA BALBINOTTI, JOCEILENE CRISTINA MAIA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KAMILA DE CASSIA RIBEIRO, LORENI FATIMA DA ROCHA, LUANA MAGALDI, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MILZA PAULA KRULICOSKI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NATHIELLY PUFF, POLIANE BRANCO RIBEIRO, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAYANE CAROLINE MOCHNACZ, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA LOPES, ROSANGELA DE LURDES DA SILVA MOCHNACZ, ROSIMERE CORDEIRO, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, SOFIA MAYARA SERPA SODRE, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VALERIA ANGELA MARTINS, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 986/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, expedição de recomendações e determinações e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Não acolhimento da proposta de recomendações e determinações e aplicação de multa por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de General Carneiro, para contratação temporária de 30 (trinta) professores regentes de classe, mais cadastro de reserva; 10 (dez) professores de educação física, mais cadastro de reserva; e 10 (dez) professores de artes, mais cadastro de reserva, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 001/2023 (peça processual nº 022). Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10276/23 – peça processual nº 013) verificou que não foi respeitado o prazo normativo para o envio dos respectivos dados; que a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado não encontra amparo na legislação municipal, na medida em que não foi indicada lei local regulamentando as contratações temporárias, em desacordo com o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[1]; e que foram no relatório da Diretoria de Execuções constam 03 (três) recomendações para que a entidade respeite os prazos fixados no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas, além de recomendações para que elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, para que faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos seus membros, para que efetue o cadastramento do quadro de cargos temporários e para que apresente os dados de todos os candidatos inscritos.

A respeito das recomendações registradas, a CAGE ressaltou que não foram atendidas as recomendações referentes ao cumprimento do prazo para envio dos dados e, ao final, entendeu pela necessidade de comunicação do gestor para manifestação.

Por meio da petição intermediária nº 431466/23 (peças processuais nº 017 e 018), o Município de General Carneiro informou que, conforme demonstrado no SIAP, o processo foi incluído neste em 01/06/2023, portanto, dentro do prazo; e que o atraso decorreu de falhas em tentativas de autuar o processo junto e-Contas no site do TCE/PR.

Quanto à justificativa para a abertura do teste seletivo, o município informou que as contratações temporárias estão regulamentadas na Lei Municipal nº 1.455, de 12/07/2017, bem como alegou haver necessidade para a regular oferta dos serviços de educação.

Finalmente, quanto às recomendações registradas na Diretoria de Execuções, o município ressaltou que tratam de processos anteriores à administração atual e já instruídos, mas que estão sendo tomadas providências para atender às determinações desta Corte de Contas.

A CAGE (Instrução nº 11500/23 – peça processual nº 035), em reanálise da primeira fase, esclareceu acerca do atraso verificado que o cadastro dos dados no SIAP - Admissão não é o suficiente, devendo haver a autuação do processo; bem como que não há evidências de falhas nos sistemas, de modo que o atraso deve ter se dado por esquecimento ou desconhecimento dos procedimentos necessários.

Acerca da justificativa para a abertura de teste seletivo, a unidade técnica relatou que o município alegou a necessidade das contratações, indicou a lei municipal regulamentadora e explicou haver a necessidade de reestruturação da carreira do magistério, por haver incompatibilidade do plano atual com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal municipal, tendo juntado ata de reuniões com o sindicato (fls. 008 e 009 da peça processual nº 034 e contrato com empresa para realizar concurso público. A este respeito, observou que a mera alegação de necessidade de continuidade dos serviços não é o suficiente, sendo a contratação em

caráter permanente a forma prevista pelo regime constitucional. Ponderou, entretanto, que foi demonstrada a necessidade de reavaliar a carreira de magistério e, considerando a comprovação de providências para resolução da questão, bem como para evitar a descontinuidade da prestação dos serviços públicos, entendeu ser possível superar o apontamento, sem prejuízo de emitir recomendação para que efetive as providências de ajuste da legislação do plano de carreira do magistério e realize o concurso público pertinente nos próximos 06 (seis) meses.

Quanto à terceira fase do teste seletivo em apreço, a CAGE verificou que não foi respeitado o prazo normativo para o envio dos respectivos dados; não foi comprovada a publicação do edital em veículo de grande circulação; que não foi possibilitada a realização de inscrições via internet; e que o edital previu seleção por meio de análise de currículo, prova oral, prova prática ou discursiva, mas não previu prova de conhecimento, o que só seria cabível em situações excepcionais. Ainda, reiterou as recomendações registradas na Diretoria de Execuções, registrando que não foi atendida as recomendações quanto ao prazo para envio dos dados, nem a recomendação para que faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora e a indicação da qualificação profissional.

Por meio da petição intermediária nº 611359/23 (peças processuais nº 059 a 061), o Município de General Carneiro aduziu que o atraso se deu em razão do excesso de tarefas dos servidores responsáveis em decorrência da implantação do e-Social; que o edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no site do município e difundido por entidades privadas voltadas à preparação de candidatos, a exemplo do site do PCI Concursos; que, por ser um município pequeno, sempre realizou a oferta de inscrição pela via presencial, inclusive para possibilitar aos interessados visualizar as condições do município, nunca tendo havido impugnação por tal motivo, além de não haver obrigatoriedade prevista em lei local; e que são estabelecidos, para a avaliação, critério objetivos e dotados de transparência.

Quanto à quarta fase, a CAGE (Instrução nº 15433/23 – peça processual nº 063) verificou que a candidata Kamila de Cassia Ribeiro não consta na lista de inscritos para o cargo para o qual foi aprovada; e que houve contratações por prazo superior aos 06 meses estipulado para o respectivo processo de seleção.

Em reanálise da terceira fase, a unidade técnica entendeu como superado o item referente à publicidade do edital em veículo de grande circulação. Acerca do atraso, aduziu que este pode provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que a análise seja feita a tempo de corrigir falhas e impedir nulidades, bem como que a sistemática atual de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016, de modo que o município já deveria ter controles internos ativos para garantir o cumprimento aos prazos e demais exigências da Instrução Normativa nº 142/2018. Em razão do atraso, sugeriu a emissão de determinação para que o ente observe os prazos constantes da instrução normativa vigente e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao Sr. Prefeito Joel Ricardo Martins Ferreira. Quanto à exigência de realização de inscrições e de cursos presenciais, a CAGE registrou que tal constitui um obstáculo às inscrições e, portanto limita a competitividade, na medida em que restringe o horário para a prática do ato e exige o deslocamento do(a) interessado(a), motivo pelo qual sugeriu a emissão de determinação para que, nos próximos editais, seja prevista a possibilidade de realizar inscrição não apenas no presencial (por exemplo, via endereço específico ou e-mail). Acerca das provas para ingresso, a unidade técnica aduziu que a realização de provas escritas e/ou práticas prezam pelos princípios da eficiência, do amplo acesso aos cargos, empregos e funções e da isonomia. Neste viés, reiterou que a seleção fundamentada apenas na experiência e em títulos deve ser reservada a situações excepcionais, conforme o Prejulgado nº 008, que indica a prova escrita como regra e as demais modalidades de seleção como exceções a serem previstas em lei. Sugeriu, então, a emissão de recomendação para que o ente observe o contido no Prejulgado nº 008 no sentido de que, em regra, os processos seletivos destinados às contratações temporárias sejam feitos por meio da realização de provas (escritas e/ou práticas), podendo a análise de currículo e títulos compor a nota final com peso compatível; e devendo a seleção com base unicamente em análise de currículo e títulos ser reservada às situações excepcionais de emergência previstas em lei.

Por fim, a unidade técnica reiterou as recomendações do relatório da Diretoria de Execuções referentes às fases 1 e 3 de admissão de pessoal e entendeu pela necessidade de intimação do gestor para manifestação quanto ao exposto.

Por meio da petição intermediária nº 790784/23 (peças processuais nº 067 a 068), o Município de General Carneiro registrou que a candidata Kamila de Cassia Ribeiro foi inscrita para o cargo em que foi aprovada, conforme ficha de inscrição anexada, tendo existido um problema no arquivo encaminhado; que houve um equívoco de digitação dos contratos, constando a data de encerramento contratual superior ao permitido, o que foi corrigido no SIAP; e, quanto ao atraso no envio dos dados, defendeu que não há a necessidade de aplicação de multa, reiterando que a referida irregularidade decorreu de excesso de serviços dos servidores responsáveis.

Em reanálise da quarta fase, a CAGE (Instrução nº 8/24 – peça processual nº 069) registrou que, em que pese o ente tenha dito que corrigiu os dados no SIAP, ainda constam os apontamentos acerca da candidata Kamila de Cassia Ribeiro e do prazo de validade das contratações, sendo necessário realizar nova diligência.

Por meio da petição intermediária nº 101770/24 (peças processuais nº 070 a 072), o Município de General Carneiro juntou relatório circunstanciado de alteração da quarta fase e a manifestação já juntada anteriormente.

A CAGE (Instrução nº 3836/24 – peça processual nº 073) entendeu como superados os apontamentos acerca da candidata Kamila de Cassia Ribeiro e do prazo de validade das contratações. Ao final, se manifestou pelo registro das admissões em apreço; pela expedição de recomendação para que efetive as providências de ajuste da legislação do plano de carreira do magistério e realize o concurso público pertinente nos próximos 06 (seis) meses; emissão de recomendação para que o ente observe o contido no Prejulgado nº 008 no sentido de que, em regra, os processos seletivos destinados às contratações temporárias sejam feitos por meio da realização de provas (escritas e/ou práticas), podendo a análise de currículo e títulos compor a nota final com peso compatível; e devendo a seleção com base unicamente em análise de currículo e títulos ser reservada a situações excepcionais de emergência previstas em lei; emissão de determinação para que o município passe a respeitar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; emissão de determinação para que, nos próximos

editais, seja prevista a possibilidade de realizar inscrição não apenas no presencial (por exemplo, via endereço específico ou e-mail); e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>2</sup>, ao Sr. Prefeito Joel Ricardo Martins Ferreira.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 203/24 - peça processual nº 076), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos, expedição de recomendações, determinações e aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[4], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[5], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exm<sup>o</sup> Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exm<sup>o</sup> Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.<sup>as</sup> verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos

da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em

si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido em albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acordãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênha para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a) -é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b) -consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á

violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006. DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00

(setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[14], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[15] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca das recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações e determinações propostas.

Também deixo de acolher a proposta de multa. A este respeito, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada. Pondero, finalmente, que o município se manifestou acerca de todas as diligências realizadas, tentando atender às demandas requeridas e tendo efetuado as alterações possíveis. Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Terezinha da Aparecida de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

2 - Sirlene da Aparecida Freitas Pelentier, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

3 - Priscila Becker Olinquevicz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

4 - Rosande de Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

5 - Loreni Fatima da Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

6 - Cintia Fernanda Bonquerer Budal, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

7 - Carla Patricia Bianchini, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

8 - Cristiane Medeiros Machado Montoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

9 - Ana Paula Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

10 - Jessica Babinotti, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

11 - Sofia Mayara Serpa Sodre, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

12 - Gislene Damas da Silveira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

13 - Rosimere Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

14 - Luana Magaldi, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

15 - Andressa Texeira Lascoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

16 - Everlise Soares Dias, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

17 - Rosângela de Lurdes da Silva Mochnac, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

18 - Ezelina Cristina Gaiovicz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

19 - Rosane Aparecida Lopes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

20 - Silvia Raquel de Castilho Galina, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

21 - Samara Pereira da Conceição, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

22 - Valeria Ângela Martins, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

23 - Poliane Branco Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

24 - Daiane da Silva Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

25 - Elisângela Maciel, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

26 - Ana Paula Pchenetchuk Taborda, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

27 - Joceilene Cristina Maia, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

28 - Severina Martins da Rosa, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

29 - Carina Cristiane Padilha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

30 - Vanderleia Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

31 - Virlei Teresinha Sampaio Alves, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

32 - Milza Paula Krulicoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

33 - Simone de Fatima Chagas, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

34 - Eliane Bernardi Scheid, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

35 - Nathielly Puff, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

36 - Juliane Beatriz Scheid, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

37 - Francieli Ribeiro Branco, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

38 - Maiara Cristiane da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

39 - Mayra Amancio, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

40 - Daniele Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

41 - Aline Cristina dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

42 - Fabiana Aparecida Pacheco, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

43 - Kamila de Cassia Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

44 - Daniele Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

45 - Jaqueline Dieli Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

46 - Fabiele Machado da Luz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

47 - Fernando Jose Boiko, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

48 - Alessandro Varela, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);

49 - Amélia de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040); e

50 - Rayane Caroline Mochnac, contratada temporariamente para o cargo de

professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040).

#### MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 15.04.2024, na presente sessão virtual de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, manifestou-se: "Acompanho o voto do relator, embora divirja quanto aos fundamentos em relação à não aplicação da multa administrativa".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Terezinha da Aparecida de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 2 - Sirlene da Aparecida Freitas Pelentier, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 3 - Priscila Becker Olinquevicz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 4 - Rosande de Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 5 - Loreni Fatima da Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 6 - Cintia Fernanda Bonquerner Budal, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 7 - Carla Patricia Bianchini, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 8 - Cristiane Medeiros Machado Montoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 9 - Ana Paula Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 10 - Jessica Balbinotti, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 11 - Sofia Mayara Serpa Sodre, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 12 - Gislene Damas da Silveira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 13 - Rosimere Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 14 - Luana Magaldi, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 15 - Andressa Texeira Lascoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 16 - Everlize Soares Dias, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 17 - Rosângela de Lurdes da Silva Mochnac, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 18 - Ezelina Cristina Gaiovicz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 19 - Rosane Aparecida Lopes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);
- 20 - Sílvia Raquel de Castilho Galina, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal

nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
21 - Samara Pereira da Conceição, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
22 - Valeria Ângela Martins, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
23 - Poliane Branco Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
24 - Daiane da Silva Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
25 - Elisângela Maciel, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
26 - Ana Paula Pchenetchuk Taborda, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
27 - Joiceleene Cristina Maia, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
28 - Severina Martins da Rosa, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
29 - Carina Cristiane Padilha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
30 - Vanderleia Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
31 - Virlei Teresinha Sampaio Alves, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
32 - Milza Paula Krulicoski, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
33 - Simone de Fatima Chagas, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e séries iniciais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
34 - Eliane Bernardi Scheid, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
35 - Nathielly Puff, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
36 - Juliane Beatriz Scheid, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
37 - Francieli Ribeiro Branco, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
38 - Maiara Cristiane da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
39 - Mayra Amancio, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
40 - Daniele Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
41 - Aline Cristina dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
42 - Fabiana Aparecida Pacheco, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
43 - Kamila de Cassia Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor de artes, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta

fase (peça processual nº 040);

44 - Daniele Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
45 - Jaqueline Dieli Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
46 - Fabiele Machado da Luz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
47 - Fernando Jose Boiko, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
48 - Alessandro Varela, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040);  
49 - Amelia de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040); e  
50 - Rayane Caroline Mochnac, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, com fundamento na Lei Municipal nº 1.455/2017, conforme justificativa e autorização juntada na peça processual nº 004 e relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 040).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

5. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposta da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

11. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

12. "Inexistirá a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº:-577563/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 988/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Art. 3º da EC 47/2005. Irregularidades. Decadência. Tema 445 STF. Prejulgado 31 TCEPR. Registro. Ciência à Presidência.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se aposentadoria concedida à servidora VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 pela Paranaprevidência, consubstanciada no Ato da Comissão Executiva nº 804/2018, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial de 25/7/2018 (Peças 11-12).

Por meio da Instrução nº 15685/23 - CAGE (Peça 24), a unidade técnica consignou irregularidades na concessão do benefício, porém opinou pelo registro ante a constatação de decadência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 1139/23 - 2PC igualmente pelo registro, porém recomendou ciência à Corregedoria-Geral deste Tribunal e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Peça 27).

II - FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Tendo em vista o decurso do prazo decadencial fixado na tese do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado 31 deste Tribunal, acompanho os opinativos pelo registro do presente ato de inativação.

A unidade técnica consignou que a servidora foi admitida em 1986 sem submissão a concurso público, não tendo, assim, em tese, direito a ser filiada no Regime Próprio de Previdência, bem como ressaltou ascensão funcional da função de servente para o cargo de auxiliar administrativo em 2005.

O fato de as irregularidades terem ocorrido há muitos anos e serem albergados por atos da Administração Pública aos quais a servidora não teria dado causa suscitariam discussões acerca da boa-fé e segurança jurídica, no entanto, verifica-se que os presentes autos foram autuados aos 20/8/2018, sendo o presente processo alcançado pela decadência (Peça 2).

O Supremo Tribunal Federal fixou o prazo de 5 anos para os Tribunais de Contas nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020).

No julgamento acima referido, restou fixada a seguinte tese no Tema 445:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Ademais, esta Corte de Contas, mediante o Prejulgado 31, definiu:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessa forma, operou-se, no presente processo, a decadência, cumprindo tão somente registrar o ato de inativação correlato.

No que concerne a manifestação do Ministério Público de Contas para ciência da Corregedoria-Geral e encaminhamento ao Ministério Público Estadual pelo fato de os autos não terem sido analisados dentro do prazo de 5 anos pela unidade técnica, entendo cabível apenas ciência à Presidência deste Tribunal.

É sabido que anualmente esta Corte de Contas recebe um número elevado de processos de benefícios previdenciários e de atos de admissão para análise e registro, afora as demais modalidades de processo e outras tantas fiscalizações realizadas. Para exemplificar, consultando no Portal Informação para Todos, disponível no site oficial deste Tribunal, [1] constata-se 85.427 processos autuados a partir de 2018, apenas quanto aos assuntos de admissão de pessoal e benefícios previdenciários para fins de registro. No ano de 2023 foram 13.751 processos autuados.

Pondere-se ainda as reformas constitucionais que impactam consideravelmente nos processos de trabalhos, notadamente a reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 que facultou a cada município estabelecer o regimento dos benefícios, traçando um expressivo complicador no que refere a parametrização dos itens de análise.

Igualmente, no decorrer dos últimos anos, o TCEPR vem noticiando desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas para otimizar a análise e o trâmite desses processos, tal como os Sistemas Siap – Sistema Integrado de Atos de Pessoal,[2] Agen - Analisador Genérico, Maestro, SGA,[3] ADA – Analisadora e Diligenciadora Automática.[4]

O presente processo e outros similares, passaram pela gestão de diferentes presidentes e coordenadores, com a prática dos esforços que vêm sendo noticiados para aperfeiçoamento dos processos de trabalho, não havendo indício de que a decadência tenha ocorrido por falha funcional.

Pelo Sistema Trâmite, nota-se que assim que os autos foram distribuídos a um servidor para análise, foram prontamente instruídos:

Di. Envio	Di. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observação
13/11/2023 SMP/TC 50.373/9	13/11/2023	GAF/SC	Esperado	
13/11/2023 3PC 50.044/5	13/11/2023	SMP/TC	Fechado	
19/10/2023 SMP/TC 51.786/0	19/10/2023	3PC	Fechado	
19/10/2023 DP 50.174/3	19/10/2023	SMP/TC	Fechado	
18/10/2023 CAGE 52.126/4	18/10/2023	DP	Fechado	
20/08/2018 DP 50.989/9	20/08/2018	CAGE	Fechado	

Relembre-se ainda que diversas ações foram praticadas ao longo dos últimos anos para redução dos estoques de processos tal qual a promovida em 2018 mediante uma força-tarefa.[5]

Por certo este não é um problema exclusivo deste órgão, tanto que o Supremo Tribunal Federal editou tese sobre o tema.

Houve ainda a Pandemia da Covid-19 que impactou fortemente a rotina de trabalho e, mesmo diante das medidas adotadas, houve efeito no estoque de processos.[6] Desse modo, creio que a ciência da manifestação do parquet à atual Presidência desta Corte mostra-se medida razoável e suficiente, sem necessidade dos demais encaminhamentos pleiteados pelo Ministério Público de Contas.

**VOTO**  
Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro do presente ato de inativação da servidora VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO, no cargo de Auxiliar Administrativo;
  - b) por ciência do teor da manifestação da peça 27 à Presidência deste Tribunal.
- Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Trata-se de ato de inativação proposto pela PARANAPREVIDÊNCIA, consubstanciado pela Portaria n. 36148/18, que concedeu benefício previdenciário a servidora VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO, que ocupou o cargo de auxiliar legislativo-administrativo.

O relator, Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, apresentou proposta de voto, a fim de reconhecer que no presente caso operou-se a decadência, nos termos do Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas.

Com relação ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1139/23, a fim de que fosse cientificada à Corregedoria-Geral e o Ministério Público Estadual, em razão da demora para análise do feito, concluiu que a ciência da presidência desta Corte seria suficiente.

Todavia, divirjo parcialmente do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, constato que a autuação do ato de inativação ocorreu na data de 20/08/2018, mas somente em 18/10/2023 a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) promoveu a análise do ato.

Aliás, cumpre mencionar que na Instrução n. 15685/2023, foram apontadas as seguintes irregularidades: i) equívoco no lançamento dos dados relacionados ao tempo de contribuição, visto que no período de 02/06/1986 a 20/12/1992 a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ii) a forma de ingresso da servidora não ocorreu por concurso público.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que não é possível a admissão no regime próprio de previdência social dos servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público, consoante se observa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELO EXTREMO DO INSS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO IGPREV/TO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (...). 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, exclusivo dos titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público. 3. Recurso extraordinário manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não conhecido. Apelo extremo do IGPREV/TO provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos

na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 4. Fixada a seguinte tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público. (RE 1426306 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023 REPUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-131 DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023) (g.n)

Portanto, constata-se que a vinculação da servidora ao regime próprio da previdência estadual é absolutamente ilegal.

Cumprir consignar, ainda, que as suposições relacionadas pelo relator como possíveis justificativas para o intervalo de aproximadamente cinco anos entre o protocolo do ato de inativação e a primeira instrução apresentada pela Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), não afastam a necessidade de investigar o atraso no trâmite do processo nesta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do ato ilegal.

Diante disso, entendo que a proposta de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no cumprimento de sua função institucional, verifique os fatos acima noticiados, elaborada pela procuradora Katia Regina Puchaski, no Parecer n. 1139/23, demonstra-se apropriada.

Por todo o exposto, divirjo em parte da proposta do relator, para que nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, os autos sejam encaminhados à Corregedoria-Geral, bem como ao Ministério Público Estadual, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes.

No mais, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO, no cargo de Auxiliar Administrativo;

II – determinar a ciência do teor da manifestação da peça 27 à Presidência deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto para acrescer à proposta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, que sejam os autos encaminhados à Corregedoria-Geral e o Ministério Público Estadual, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. TCEPR. Portal Informação para Todos. Disponível em: <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Processos/ProcessosConsulta/Consulta>>. Acesso em 6 dez. 2023.
2. TCEPR. Siap. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sistema-integrado-de-atos-de-pessoal-siap/251466/area/54>>. Acesso em 6 dez. 2023.
3. TCEPR. Tribunal passa a utilizar robô para diligências a entidades previdenciárias. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-passa-a-utilizar-roboto-para-diligencias-a-entidades-previdenciarias/7750/N/>>. Acesso em 6 dez. 2023.
4. TCEPR. ADA. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/analisadora-e-diligenciadora-automatica-ada/329722/area/251>>. Acesso em 6 dez. 2023.
5. TCEPR. Em um ano, TCE-PR promove o registro de 10.173 processos de atos de pessoal. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/em-um-ano-tce-pr-promove-o-registro-de-10173-processos-de-atos-de-pessoal/6320/N/>>. Acesso em 6 dez. 2023.
6. TCEPR. Esforço integrado permite ao TCE-PR zerar instrução de processos de Consulta. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/esforco-integrado-permite-ao-tce-pr-zerar-instrucao-de-processos-de-consulta/9484/N/>>. Acesso em 6 dez. 2023.

**PROCESSO Nº: -317810/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 989/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Art. 3º EC 47/05. Irregularidades no cálculo dos proventos.

Negativa de registro. Pela expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH no cargo de Professor, pelo Município de Cascavel, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c artigo 40, § 5º, da CF, com amparo em decisão judicial (peça 5) que assegurou a possibilidade de aplicação cumulativa, para os professores, da regra de redução de tempo prevista no art. 40, § 5º, da CF com aquela prevista no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Instrução nº 8652/22 – CAGE (Peça 2f) foi desconsiderada, uma vez que foi emitida em desconformidade com a adequada análise do RAT.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 10447/22 – CAGE, promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades no cálculo dos proventos consistentes na incorporação de verbas transitórias de forma integral aos proventos de aposentadoria, sem a devida proporcionalização, em desconformidade ao princípio da contributividade (Peça 23).

Por meio da Petição Intermediária (Peças 27-29) o ente pugnou pela prorrogação de prazo, para oportunizar o exercício do contraditório pela servidora ante a redução do valor dos proventos a ser realizada, sendo o pedido deferido (Peça 31).

Após, o ente apresentou esclarecimentos (Peças 34-37).

Posteriormente, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel impetrou Mandado de Segurança, autos nº 001502707.2020.8.16.0000[1], no qual pleiteou declaração de nulidade, sendo negado e com trânsito em julgado.

Irresignado, a entidade previdenciária acionou novamente o Poder Judiciário reiterando os mesmos termos do pedido já indeferido com trânsito em julgado em nome do Município e requereu sobrestamento deste feito até o julgamento dos autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021 (peça 38).

Ante ao relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3406/24 – CAGE, concluiu pela negativa de registro (Peça 38).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 135/24 - 4PC (Peça 41), manifestou-se no mesmo sentido e pela emissão de determinação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao sobrestamento deste feito até o julgamento do processo judicial nº 0025067-48.2021.8.16.0021, salienta-se que não há medida cautelar ou outra modalidade de efeito suspensivo em favor da entidade previdenciária que justifique o pleito, inclusive, o recurso do ente foi desprovido.

Insta destacar, que o sobrestamento é inviável, visto que acarretará prejuízo ao erário evidenciado pelo pagamento de valor indevido, bem como poderá ser alcançado por uma eventual prescrição.

Inclusive, a questão da aplicabilidade da interpretação adotada por este Tribunal em relação à forma de incorporação a proventos de aposentadoria de benefícios previstos na Lei Municipal 5.773/11[2] já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no Mandado de Segurança 0015027-07.2020.8.16.0000:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, APENAS PARA O EFEITO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS NO CASO CONCRETO, CASO ENTENDA POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE SERVIR COMO ORIENTAÇÃO INTERNA PARA OS DEMAIS CASOS SUBMETIDOS À CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 4656, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, EM 19/12/2016. ACÓRDÃO REFERENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO, NÃO JURISDICCIONAL, COM ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL, PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO SEU EXAME. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (grifo meu)**

Recentemente, nos autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021[3], foi ratificado o entendimento pela modulação dos efeitos da tese jurídica firmada para alcançar apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado a partir de 29/11/2018, consoante trecho do Acórdão:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE FOI APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PARTES DIFERENTES QUE AFASTA A COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR). TRIBUNAL DE CONTAS QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL COM EFEITOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR) PROMOVER O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO CURSO DE SUA ATUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 347, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBETE QUE AINDA NÃO FOI REVOGADO. APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR) QUE JÁ FORAM APRECIADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REPUTADOS COMO LEGAIS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE CONDUZIRAM ÀQUELA DECISÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL DO ENTENDIMENTO**

**ANTERIOR. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA QUE ADENTA AO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS QUE PERMITEM A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO APLICADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO QUE FIXA O TERMO INICIAL COM BASE NA RAZOABILIDADE E NA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. (grifo meu)**  
Desta feita, entendo indevido o sobrestamento do presente processo.

A partir da análise dos contraditórios, das documentações acostadas aos autos, da instrução da unidade técnica e do parecer do órgão ministerial junto a este Tribunal de Contas, verifica-se que a concessão de aposentadoria à servidora CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, não se encontra em condições de registro porque não houve realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas.

No caso em exame, conforme apontado pelos pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as verbas transitórias foram incorporadas de forma integral aos proventos, sem a devida proporcionalização, desconsiderando o princípio da contributividade, questão debatida via incidente de inconstitucionalidade nesta Casa, nos Acórdãos números nº 3555/18[4] e nº 3267/19[5] do Tribunal Pleno e 3038/22[6] – Primeira Câmara. Na mesma direção, segue o recente Acórdão nº 186/23[7] da Primeira Câmara, o qual transcrevo trecho da decisão:

[...] Não bastasse isso, como delineado anteriormente, foi instaurado o processo de incidente de inconstitucionalidade (Autos nº 47720/17-TC) com o objetivo de analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

No referido processo, por meio do Acórdão nº 3555/18-Pleno, foi reconhecida como inconstitucional a fórmula de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da referida lei, sendo este entendimento confirmado no Acórdão nº 3267/19-Pleno, proferido em sede de recurso de revisão, onde reformando parcialmente a decisão, modulou os efeitos da tese jurídica firmada para alcançar apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado a partir de 29/11/2018 e, ao final, pelo Acórdão nº 2174/21 – STP nova modulação para atingir “apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018”.

Nesse sentido, é incontroverso a necessidade de o cálculo dos proventos considerar o tempo de contribuição implementado quanto as vantagens temporárias e efetuar a devida proporção em relação ao tempo total exigido para proventos integrais, em observância ao princípio constitucional da contributividade contido no artigo 40[8] da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ente Previdenciário deixou de promover a correção do cálculo assinalada na Instrução nº 3492/22 – CAGE (Peça 23):

[...] Ocorre, porém, que em melhor análise foi detectada irregularidade no cálculo das verbas transitórias já que incluído no cálculo dos proventos verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da “Média de Gratificações Transitórias”, que é composta pela média das gratificações percebidas pela servidora. A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária 5.773/2011.

Em análise ao SIAP Verbas, verifica-se que não houve a validação da verba, uma vez, em análise à sistemática de cálculo, não respeita a devida proporcionalização de verbas transitórias para incorporação, de acordo com o tempo de percepção, havendo, inclusive, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 nesta Corte de Contas, em face dos dispositivos de lei que preveem a verba e a sua incorporação integral aos proventos através do cálculo da média.

A Lei em comento dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor. Traz o referido texto legal:

Art. 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;  
II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art 5º Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 3º O reajuste dos proventos de aposentadoria resultantes da aplicação do disposto Pois bem. Diante da lei, como dito, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o acórdão nº 3555/2018 desta Corte de Contas, retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21.

A discussão, no referido incidente, versa sobre os dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Especificamente, em relação ao artigo 5º §1º § 2º da Lei nº 5773/2011 do Município

de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foram tidos como inconstitucionais, porquanto violam o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

Além disso, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a julho/1994.

[...]

Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias, como feito inicialmente (peça 18).

Em que pese a realização de diligência para correção dos cálculos dos proventos, tal alteração não foi realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (Peça 41). Inclusive, no parecer técnico salienta a impossibilidade de opinar pela legalidade do ato de concessão do benefício, porque a entidade deixou de realizar novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas:

Diante do exposto, tendo em vista o não atendimento da diligência, que diz respeito à realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas, opina-se pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em análise.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico e destacou que deve ser observado o procedimento estabelecido no Prejulgado nº 11[9], bem como opinou pela emissão de determinação nos seguintes termos:

Ao IPMC para que observe o Prejulgado nº 11, e, na sequência, adote as medidas regularizadoras cabíveis no que tange à proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos da servidora CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, conforme art. 302 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a aposentadoria constitui ato complexo que só se perfaz após a decisão pela legalidade pelo Tribunal de Contas, inexistindo necessidade de contraditório pelo servidor, desde que o Tribunal delibere dentro do prazo de cinco anos:

Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão[10].

(...) a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas. (...) por constituir exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF/88), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, cito o teor da Súmula Vinculante 3 (...). No entanto, é preciso distinguir as hipóteses em que (1) o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas – nesse caso, há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado – das outras em que (2) o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – atividade de controle externo realizada sem a audiência das partes interessadas (...).

Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas[11].

Assim, a expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas mostra-se razoável, devendo ser acolhida.

Ante o exposto, embora tenha tido oportunidade de sanear o presente processo, a entidade não procedeu com a correção do cálculo mantendo a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, inviabilizando a avaliação da legalidade do ato por esta Corte de Contas, motivo pelo qual acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;
- b) por determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11[12], juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
- c) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;
- d) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I - Negar registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;
- II - determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11[13], juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
- III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria

de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j4100000013114151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015027-07.2020.8.16.0000>. Acesso em 29 fev. 2024.

2. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/577/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em 29 fev. 2024.

3. Disponível em: [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=b96919712860b18f3837131284ab58b25a0ccdb1cd10cbe3d8e12975c7636bb0af47cc5b9a1112bd](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=b96919712860b18f3837131284ab58b25a0ccdb1cd10cbe3d8e12975c7636bb0af47cc5b9a1112bd). Acesso em 1 mar. 2024.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3555/18 – Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/11/pdf/00333136.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3267/19 – Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341226.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

6. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3038/22 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/12/pdf/00371009.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

7. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1862/3 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/3/pdf/00372381.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

8. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

9. 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

10. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 3. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula739/false>. Acesso em 09 fev. 2024.

11. Supremo Tribunal Federal. RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043019&numeroProcesso=636553&classeProcesso=RE&numeroTema=445>. Acesso em 09 fev. 2024.

12. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

13. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº: 627207/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, SILVANA PEREIRA DA COSTA

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 990/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Art. 3º EC 47/05. Irregularidades no cálculo dos proventos.

Negativa de Registro. Pela expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora SILVANA PEREIRA DA COSTA no cargo de Professor, pelo Município de Cascavel, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c artigo 40, § 5º, da CF, com amparo em decisão judicial (peça 5) que assegurou a possibilidade de aplicação cumulativa, para os professores, da regra de redução de tempo prevista no art. 40, § 5º, da CF com aquela prevista no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 4784/23 – CAGE, promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades no cálculo dos proventos consistentes na incorporação de verbas transitórias de forma integral aos proventos de aposentadoria, sem a devida proporcionalização, em desconformidade ao princípio da contributividade (Peça 14).

Por meio da Petição Intermediária (Peças 18-22) o ente pugnou pelo sobreestamento do feito até o julgamento da ação que tramita nos autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021, visando oportunizar o exercício do contraditório pela servidora ante a redução do valor dos proventos a ser realizada, sendo o pedido deferido (Peça 22).

Posteriormente, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel impetrou Mandado de Segurança, autos nº 001502707.2020.8.16.0000[1], no qual pleiteou declaração de nulidade, sendo negado e com trânsito em julgado.

Irrresignado, a entidade previdenciária acionou novamente o Poder Judiciário reiterando os mesmos termos do pedido já indeferido com trânsito em julgado em nome do Município e requereu sobrestamento deste feito até o julgamento dos autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021 (peça 22).

Ante ao relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3337/24 – CAGE, concluiu pela negativa de registro (Peça 23).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 146/24 - 5PC pela negativa de registro (Peça 26).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao sobrestamento deste feito até o julgamento do processo judicial nº 0025067-48.2021.8.16.0021, salienta-se que não há medida cautelar ou outra modalidade de efeito suspensivo em favor da entidade previdenciária que justifique o pleito, inclusive, o recurso do ente foi desprovido.

Insta destacar, que o sobrestamento é inviável, visto que acarretará prejuízo ao erário evidenciado pelo pagamento de valor indevido, bem como poderá ser alcançado por uma eventual prescrição.

Inclusive, a questão da aplicabilidade da interpretação adotada por este Tribunal em relação à forma de incorporação a proventos de aposentadoria de benefícios previstos na Lei Municipal 5.773/11[2] já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no Mandado de Segurança 0015027-07.2020.8.16.0000:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, APENAS PARA O EFEITO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS NO CASO CONCRETO, CASO ENTENDA POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE SERVIR COMO ORIENTAÇÃO INTERNA PARA OS DEMAIS CASOS SUBMETIDOS À CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 4656, RELATORA MINISTRA CARMEN LÚCIA, EM 19/12/2016. ACÓRDÃO REFERENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO, NÃO JURISDICIONAL, COM ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL, PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO SEU EXAME. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. (grifo meu)**

Recentemente, nos autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021[3], foi ratificado o entendimento pela modulação dos efeitos da tese jurídica firmada para alcançar apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado a partir de 29/11/2018, consoante trecho do Acórdão:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE FOI APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PARTES DIFERENTES QUE AFASTA A COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR). TRIBUNAL DE CONTAS QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL COM EFEITOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR) PROMOVER O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO CURSO DE SUA ATUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 347, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBETE QUE AINDA NÃO FOI REVOGADO. APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR) QUE JÁ FORAM APRECIADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REPUTADOS COMO LEGAIS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE CONDUZIRAM ÀQUELA DECISÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA QUE ADENTRA AO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS QUE PERMITEM A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO APLICADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO QUE FIXA O TERMO INICIAL COM BASE NA RAZOABILIDADE E NA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. (grifo meu)**

Desta feita, entendendo indevido o sobrestamento do presente processo.

A partir da análise dos contraditórios, das documentações acostadas aos autos, da instrução da unidade técnica e do parecer do órgão ministerial junto a este Tribunal de Contas, verifica-se que a concessão de aposentadoria à servidora SILVANA PEREIRA DA COSTA, não se encontra em condições de registro porque não houve realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas. No caso em exame, conforme apontado pelos pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as verbas transitórias foram incorporadas de forma integral aos proventos, sem a devida proporcionalização, desconsiderando o princípio da contributividade, questão debatida via incidente de inconstitucionalidade nesta Casa, nos Acórdãos números nº 3555/18[4] e nº 3267/19[5] do Tribunal Pleno e 3038/22[6] – Primeira Câmara. Na mesma direção, segue o recente Acórdão nº 186/23[7] da Primeira Câmara, o qual transcrevo trecho da decisão:

[...] Não bastasse isso, como delineado anteriormente, foi instaurado o processo de incidente de inconstitucionalidade (Autos nº 47720/17-TC) com o objetivo de analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

No referido processo, por meio do Acórdão nº 3555/18-Pleno, foi reconhecida como inconstitucional a fórmula de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da referida lei, sendo este entendimento confirmado no Acórdão nº 3267/19-Pleno, proferido em sede de recurso de revisão, onde reformando parcialmente a decisão, modulou os efeitos da tese jurídica firmada para alcançar apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado a partir de 29/11/2018 e, ao final, pelo Acórdão nº 2174/21 – STP nova modulação para atingir “apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018”.

Nesse sentido, é incontroverso a necessidade de o cálculo dos proventos considerar o tempo de contribuição implementado quanto as vantagens temporárias e efetuar a devida proporção em relação ao tempo total exigido para proventos integrais, em observância ao princípio constitucional da contributividade contido no artigo 40[8] da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ente Previdenciário deixou de promover a correção do cálculo assinalada na Instrução nº 4784/23 – CAGE (Peça 14):

[...] A sistemática de cálculo adotada pelo ente de origem, em conformidade com a legislação local, apesar de não violar a legalidade, fere o princípio da contributividade. Sobre a incorporação verbas transitórias, a Lei Ordinária 5.773/2011 regulamenta o tema.

Em análise à sistemática de cálculo regulamentada, verifica-se que não é feita a devida proporcionalização de verbas transitórias para que se dê a incorporação, de acordo com o tempo de percepção, havendo, inclusive, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 nesta Corte de Contas, em face dos dispositivos de lei que preveem a verba e a sua incorporação integral aos proventos através do cálculo da média.

A Lei em comento dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor. Traz o referido texto legal:

Art. 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações de contribuição utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público.

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 5º Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 3º O reajuste dos proventos de aposentadoria resultantes da aplicação do disposto neste artigo seguirá o mesmo percentual aplicado aos servidores ativos no mesmo cargo.

Pois bem. Diante da referida legislação, como dito, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o acórdão nº 3555/2018 desta Corte de Contas, retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21. A discussão, no referido incidente, versa sobre os dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Especificamente, em relação ao artigo 5º, § 1º e § 2º da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foram tidos como inconstitucionais, porquanto violam o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% maiores remunerações, seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

Além disso, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a julho/1994, conforme trecho do acórdão.

[...]

Diante da fundamentação ora exposta, foi declarado inconstitucional o artigo 5º, §1º e §2º da Lei 5.773/2011, uma vez que ofende o princípio da contributividade previsto na Constituição Federal em seu artigo 40.

Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias. Em que pese a realização de diligência para correção dos cálculos dos proventos, tal alteração não foi realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Inclusive, no parecer técnico salienta a impossibilidade de opinar pela legalidade do ato de concessão do benefício, porque a entidade deixou de realizar novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas:

Diante do exposto, tendo em vista o não atendimento da diligência, que diz respeito à realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas, opina-se pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em análise.

Ante o exposto, embora tenha tido oportunidade de sanear o presente processo, a entidade não procedeu com a correção do cálculo mantendo a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, inviabilizando a avaliação da legalidade do ato por esta Corte de Contas, motivo pelo qual acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro.

#### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

e) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

f) por determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11[9], juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

g) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

h) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Negar registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades descritas na decisão;

II - determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11[10], juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/410000013114151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015027-07.2020.8.16.0000>. Acesso em 29 fev. 2024.

2. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/577/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em 29 fev. 2024.

3. Disponível em: [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=b969f9712860b18f3837131284ab58b25a0ccdb1cd10cbe3d8e12975c7636bb0af47cc5b9a1112bd](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=b969f9712860b18f3837131284ab58b25a0ccdb1cd10cbe3d8e12975c7636bb0af47cc5b9a1112bd). Acesso em 1 mar. 2024.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3555/18 – Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/11/pdf/00333136.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3267/19 – Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341226.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

6. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3038/22 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/12/pdf/00371009.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

7. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 186/23 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/3/pdf/00372381.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

8. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

9. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

10. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-856733/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ADRIELLI DO ROSARIO OLIVEIRA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BIANCA FAGUNDES DA CRUZ, CINTIA CRISTINA SANTOS, DENISE LOURES ROZARIO, DOUGLAS LIMA DA CRUZ, EDINEIRA APARECIDA SILVEIRA DO VALE, ELAINE CRISTINA HATSCHBACH, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, EVANDRO MARINHO, GISLAINE DOS SANTOS CAMARGO, HILDA ADELINA CARVALHO, JEFFERSON ROCHA DE LIMA, JOSÉ ADILSON DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, KELI DAIANE CAMARGO ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LEDIANE APARECIDA SILVEIRA, LILIANE DOS SANTOS, LORENA LUIZA PINHEIRO, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PAULO OBRZUT, RAFAELA MACHADO PERUSSO, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SELMA CARVALHO DA SILVA, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, VALDINE KRAMAR, VANESSA BELGAMANN DE OLIVEIRA, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA SUELEN GABARDO, ZINEIDE DE FÁTIMA TAVARES DA ROCHA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 991/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL com amparo no Edital nº 01/2019 de Concurso Público (Peça 34), para o provimento de diversos cargos.

Inicialmente a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidade quanto à fase 1, consoante Instrução nº 187/20 - CAGE (Peça 20), relativa ao encaminhamento dos dados que deixou de respeitar o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, o termo de referência não apresentou os requisitos necessários, não teve profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e não houve previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução nº 203/20-CAGE (Peça 21), analisou a fase 2 do processo de admissão e não detectou irregularidades.

A CAGE por meio da Instrução nº 567/20-CAGE (Peça 36), analisou a fase 3 do processo de admissão e detectou as seguintes irregularidades:

A) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais.

O índice de despesa com pessoal do Ente, com mês de referência Novembro/2019, está em 53,79%, acima do Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF), estando impedido de aumentar despesa com pessoal, a não ser se for para substituição de servidores (últimos 12 meses) nas áreas de saúde, educação e segurança.

Segundo Informação 40/20 da Gestão Fiscal da CAGE, os documentos relativos às peças 33 e 32 não atendem aos requisitos do Anexo III, "a" e "c", respectivamente, da IN nº 142/2018-TCEPR, e na apresentação dos documentos das peças 30 e 31, faltaram informações necessárias para a demonstração do atendimento dos requisitos legais. Deve o município se manifestar a fim de sanar as irregularidades apontadas naquela Informação.

B) A reserva de vagas para deficientes, no item 7 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

[...] C) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Os documentos acostados na peça 28 se referem aos membros da banca organizadora. Deve ser juntado o Ato de designação e os diplomas dos examinadores das provas.

D) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não consta cadastrado no SIAP Admissão, de forma manual, os membros da comissão examinadora/julgadora.

E) Devem ser respondidos, também, os apontamentos realizados na Instrução à peça 20, referente à fase 01 da admissão.

Após requerer a prorrogação de prazo (Peças 41-42), a resposta do Município foi anexada conforme peças 47-85.

Na Instrução nº 2264/24 – CAGE (Peça 86), a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência em razão da existência de irregularidades.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou justificativas (Peças 93-95).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 4139/24 (Peça 98), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição da seguinte determinação e recomendação:

Determinação:

a) para que nas próximas seleções proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros

meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Recomendação:

a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 208/24 - 2PC (Peça 101), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos da Instrução nº 4139/24-CAGE (Peça 98), dispostos a seguir:

Determinação:

a) para que nas próximas seleções proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Recomendação:

a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) Expeça-se determinação ao Município de Tijucas do Sul para que, nas próximas seleções proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

c) Recomende ao Município de Tijucas do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - determinar ao Município de Tijucas do Sul para que, nas próximas seleções proceda a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação;

III - recomendar ao Município de Tijucas do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-52252/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 992/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Não cumprimento do tempo exigido de efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio. Exercício no Departamento Municipal de Esporte e Lazer. Unidade que não consiste em estabelecimento de educação. Negativa de registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de ROSELI DUTRA SCHUSTER, ocupante do cargo de Professora de Educação Física, concedida pelo Decreto nº 976/2021, do MUNICÍPIO DE LOBATO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 31/12/2021 (peças n.º 10 e 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções nº 8488/23 e 11.828/22 (peças n.º 15 e 30), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto ao ponto "Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados".

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 34 e 38), o MUNICÍPIO DE LOBATO realizou a juntada da Certidão de Efetivo Exercício do Magistério, pugnando pela aprovação da aposentadoria (peças n.º 45 e 46).

Por meio da Instrução nº 4.763/2023 (peça n.º 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela NEGATIVA do registro, sob alegação de que:

a) A servidora não trabalhava em estabelecimentos escolares e, portanto, não faz jus à aposentadoria especial de magistério, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal e Súmula n.º 13 deste Tribunal de Contas;

b) A mera ocupação do cargo de Professor, ou mesmo a abrangência deste último pelo Quadro Próprio do Magistério são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial;

c) O Departamento de Esportes não é abarcado pelo conceito de estabelecimento de ensino;

d) O documento de peça n.º 45 não comprova o tempo especial de magistério.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 368/23 e 980/23 (peças n.º 33 e 50), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando o opinativo pela aplicação da multa do art. 87, I, "b", da LCE 113/05, em detrimento de FABIO CHICAROLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LOBATO, em razão de inércia injustificada para o atendimento das comunicações desta Corte de Contas.

É o relatório.

II - VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de Roseli Dutra Schuster, ocupante do cargo de Professora de Educação Física, concedida pelo Decreto n.º 976/2021, do Município de Lobato, publicado em 31/12/2021 (peças n.º 10 e 11).

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 11828/22 (peça n.º 15), constatou-se que apesar da afirmação de cumprimento do tempo exigido, não foram apresentadas as certidões referentes ao período alegado.

Embora oportunizado o contraditório, o Município se limitou em trazer aos autos apenas a Certidão de Efetivo Exercício, com informações acerca do tempo de aposentadoria, mas sem qualquer comprovação do exercício do magistério realizado na Educação Infantil, ensino fundamental ou Médio, requisito indispensável para a concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03 c/c artigo 40, §5º, da CF/88.

A informação trazida pelo Município de que a servidora exerceu a função de Professora de Educação física junto ao Departamento Municipal de Esportes não se aplica ao enquadramento da aposentadoria solicitada, pois a função de magistério não faz parte das atribuições do Departamento, conforme se verifica:

Seção II

Do Departamento Municipal de Esporte e Lazer

Art. 172 - O Departamento Municipal de Esporte e Lazer tem por objetivo a execução das atividades de programação, organização e supervisão de eventos relacionados a desportos, a administração dos equipamentos esportivos do Município, bem como a execução das atividades relativas à programação, organização e supervisão de ações e eventos de recreação e lazer sob a responsabilidade do Município.[1]

Assim, conforme se verifica, a função de magistério não está correlacionada às atividades exercidas pelo Departamento em que a servidora estava lotada, conforme exigência legal e reiterado posicionamento deste Tribunal, consolidado pela sua Súmula n.º 13, a qual dispõe que:

São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério. (grifo nosso)

No mesmo sentido é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que permite, além da docência, as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, conforme se verifica:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.[2] (grifo nosso)

Segundo esta linha de raciocínio, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Consulta. Secretaria Municipal de Educação. Súmula n.º 13 deste Tribunal. Artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Atividades desempenhadas fora de estabelecimento de ensino. Secretaria Municipal de Educação é considerada um órgão municipal de educação e não instituição de ensino. Impossibilidade de aposentadoria especial do magistério[3]

Do seu inteiro teor, imperioso o destaque no seguinte trecho:

(...) os professores que exercem suas atividades na Secretaria Municipal de Educação, ainda que de orientação supervisão e assessoramento pedagógico, não possuem direito à aposentadoria especial do magistério e a Secretaria Municipal de Educação não pode ser considerada um estabelecimento de ensino, pois é um órgão municipal de educação, com atribuições administrativa e gerencial; (...)

Cabia ao Município demonstrar que as funções exigidas pela servidora eram de magistério ou análogas a este, o que não o fez, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer diferem totalmente das funções exigidas para concessão da aposentadoria com a fundamentação requerida.

Por fim, considerando a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 3772 e Tema 965[4], bem como por este Tribunal de Contas conforme entendimento da Súmula nº 13, a servidora não faz jus ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para

aplicação de multa diante dos reiterados descumprimentos injustificados de prazo para atendimento das determinações deste Tribunal, considera-se que o Município compareceu aos autos (peças n.º 44/46) trazendo informações relevantes, ainda que insuficientes para que se confira a legalidade do registro, evidenciando-se desproporcionais quaisquer medidas suplementares.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA de REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSELI DUTRA SCHUSTER, ocupante do cargo de Professora de Educação Física do MUNICÍPIO DE LOBATO.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a comunicação processual do Município de Lobato para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que esta, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – NEGAR REGISTRO ao ato de aposentadoria de ROSELI DUTRA SCHUSTER, ocupante do cargo de Professor de Educação Física do MUNICÍPIO DE LOBATO;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a comunicação processual do Município de Lobato para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que esta, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <http://www.lobato.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368svb0&id=3835>. Acesso em: 14 nov. 2023.

2. RE 1039644 RG, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, in DJe de 13/11/17.

3. Ac. un. n.º 6193/16, Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Consulta n.º 527321/16. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, p in DECT de

4. Tema 965 - Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição: cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência. (...)

Tese - Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

### PROCESSO Nº:-171771/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CEZAR MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1082/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2007. Irregularidade das contas diante de diversas falhas não justificadas. Sanções administrativas afastadas diante do falecimento do gestor. Aposição de ressalvas.

1. Trata-se da Tomada de Contas Ordinária do Município de Inajá, instaurada em cumprimento à decisão materializada no Acórdão n.º 668/09, da Primeira Câmara (cópia às fls. 166 a 170 da peça processual n.º 03), nos autos de n.º 165650/08, relativos à prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Inajá do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Aguilár Filho, nos seguintes termos:

2.

1 Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Poder Executivo de Inajá, de 2007, com base no art. 16. III. "a", da Lei Complementar n.º 113/2005;

2 Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92;

3 Seja aberto, na Diretoria de Contas Municipais, em autos apartados, processo de **Tomada de Contas Ordinária**, com base no art. 235 do Regimento Interno, figurando com responsável o **Sr. Manoel Aguilár Filho**, devendo a Unidade Técnica indicar as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do Prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme fls. 75 e 76 da peça 4, o Município de Inajá, representado pelo Sr. Alcides Elias Fernandes, anexou a certidão de óbito do gestor das contas, Sr. Manoel Aguilár Filho, fato ocorrido em 25/06/2013.

Após a comunicação de falecimento do gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 270/17 (peça 32), manifestou-se pela perda de objeto dos autos, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3596/17 (peça 34).

No entanto, por meio do Despacho n.º 1629/17 (peça 35), o pedido não foi acolhido, diante da "necessidade de exame dos dados enviados pelo SIM-AM e documentos que ainda se fizerem necessários, para efetiva manifestação da unidade técnica quanto à ocorrência ou não de dano ao erário".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 624/19 (peça 37), apontou diversas impropriedades, dentre elas a que teria o condão de ensejar o ressarcimento de valores caso não afastada, que se refere ao recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos, em possível afronta ao art. 37, XII, da Constituição Federal e ao Provimento 56/2005 deste Tribunal de Contas.

Assim, por meio do Despacho n.º 531/19 (peça 38), determinou-se a intimação do Município de Inajá, para que se manifestasse quanto às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira instrução, bem como para que apresentasse o nome e o endereço do inventariante do Sr. Manoel Aguilár Filho, tendo em conta a possível responsabilização patrimonial de sucessores.

Em resposta, o Município de Inajá apresentou parecer jurídico e demais documentos acostados nas peças 42 a 45, informando que o Sr. César Messias Breda ao exercer o cargo de Vice-Prefeito teria optado por perceber a remuneração de seu cargo comissionado, o que afastaria o dano ao erário. De outra forma, defendeu a regularidade das retenções de Imposto de Renda sobre a remuneração do referido servidor. Por fim, informou que não haveria informações sobre abertura de processo de inventário, conforme certidão apresentada do Cartório Distribuidor do Juízo de Paranaity (peça 45).

Diante da manifestação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1027/19 (peça n.º 46), em síntese, manteve na íntegra os apontamentos não respondidos, e, quanto ao Vice-Prefeito, Sr. Cesar Messias Breda, não acolheu os argumentos de defesa. Ao final, submeteu os autos à deliberação sobre a citação dos sucessores do gestor das contas.

Pelo Despacho n.º 833/19-GCIZL (peça 47), determinei a inclusão na autuação e citação do Sr. Cesar Messias Breda. Determinei, ainda, nova intimação do Município de Inajá a fim de que comprovasse a escolha do Vice-Prefeito pela percepção da remuneração referente ao cargo comissionado bem como a regularidade de retenções de impostos. Pelo mesmo Despacho, ao constatar a ausência de transmissão de bens patrimoniais, deneguei nova diligência para eventual intimação de sucessores do Prefeito.

Foi expedido o ofício de citação ao Sr. Cezar Messias Breda (peça 51) que apresentou suas razões de defesa (peça 57) e documentos (peças 58 a 63).

O Município de Inajá foi intimado por via eletrônica (peça 49) e apresentou documentos complementares (peças 52 a 55 e 66).

Os documentos foram admitidos pelo Despacho n.º 1057/19-GCIZL (peça 68), com seu encaminhamento para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Pela Instrução n.º 1943/21 (peça 70), a Coordenadoria de Gestão Municipal afastou as irregularidades indicadas em face do Sr. Cesar Messias Breda, uma vez que teria sido comprovada sua remuneração, enquanto Vice-Prefeito, pelo cargo comissionado de Chefe de Gabinete, não se verificando excessos. Confirmou-se, também, a regularidade das retenções de imposto de renda sobre a remuneração do servidor. Contudo, a Unidade Técnica manteve as demais irregularidades e sanções, conforme instruções anteriores, incluindo a indicação de dano ao erário pela percepção de subsídios a maior por parte do então Prefeito, o Sr. Manoel Aguilár Filho, sendo o único item com previsão de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica, conforme Parecer n.º 663/21 (peça 71).

Pelo Despacho n.º 1288/21-GCIZL (peça 72), foi determinada diligência à Câmara Municipal de Inajá a fim de que prestasse informações sobre o possível julgamento das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2007. Foi ainda determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que especificasse os dados da extrapolação da remuneração do Prefeito Municipal.

Houve o decurso de prazo sem manifestação da Câmara Municipal de Inajá (peça 78).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 225/23 (peça 79), apresentou informações específicas dos subsídios com extrapolação, corroborando suas manifestações anteriores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 559/23 (peça 80), corroborou sua manifestação anterior pela irregularidade das presente Tomada de Contas Ordinária, aplicação de sanções e ressarcimento ao erário em decorrência dos subsídios percebidos a maior pelo Prefeito à época.

Excepcionalmente, tendo em vista a redação dos art. 29, V e VI da Constituição Federal, que estipula que a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito não precisa obedecer ao princípio da anterioridade, ou seja, os subsídios podem ser fixados ou majorados no decorrer da mesma legislatura, foi determinado o encaminhamento para análise da aplicação do dispositivo constitucional ao presente caso.

Pela Instrução n.º 5055/2023 (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o índice por ela validado já teria observado o INPC do período (01/2005 a 12/2006), sem que houvesse notícia de nova fixação ou majoração de subsídios. Destacou, ainda, que a Lei Municipal n.º 653/2005 não seria aplicável ao presente caso, pois seria referente ao reajuste de período anterior (exercícios de 2003 e de 2004). Assim, pelos atos validados permaneceria a extrapolação e, consequentemente, o dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1255/23 (peça 84), reiterou opinativos anteriores pela irregularidade das contas, corroborando a manifestação técnica em relação à determinação de ressarcimento de valores em decorrência de subsídios percebidos a maior pelo Prefeito, conforme Instrução 5055/23 (peça 83).

É o relatório.

3. Fundamentação.

3.1. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de

créditos adicionais.

Constatou-se a realização de alterações orçamentárias mediante a indicação de recursos de cancelamento de dotações de fontes vinculadas, conforme quadro a seguir (fl. 17 da peça 37):

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
123	CONVÊNIO TRANSPORTE ESCOLAR 2007	2.100,00
312	SAÚDE EPIDEMIA E CONTROLE DE DOENÇAS	500,00
314	SAÚDE AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.200,00
321	PROGRAMA ESTADUAL HOSPITAL DE PEQUENO PORTE - HPP	2.500,00
757	CONVÊNIO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME - CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO A FAMÍLIA TR/SEAS/MAPS/1855/2002	350,00
760	PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO - PBT	1.600,00

Contudo, uma vez que a falha não contribuiu para a geração de déficit orçamentário, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 624/19 (peça 37), recomendou a ressalva do item, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1255/23 (peça 84).

Diante de fato que revela falhas de caráter técnico-contábil em valor de baixa materialidade sem evidenciar qualquer dano, acompanho as manifestações e voto pela ressalva do presente item.

3.2. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

De acordo com a Instrução n.º 624/19 (fl. 17 da peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou o atraso na entrega da prestação eletrônica, uma vez que ocorreu em 09/02/2009, quando o prazo para envio seria a data de 31/03/2008, conforme Anexo I da Instrução Normativa n.º 21/2008:

**ANEXO I - PODER EXECUTIVO  
 DOS MUNICÍPIOS COM 50.000 HABITANTES OU MAIS**

31/03/08	Proceder à remessa, via internet, da parte informatizada da Prestação de Contas Anual do exercício de 2007 (SIM-PCA).
----------	---

Como atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl.3 da peça 70), a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, o Sr. Cesar Messias Breda, Vice-Prefeito, e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual Prefeito Municipal, não se pronunciaram a respeito deste item.

Portanto, em princípio, prevalece a oposição de ressalva à falha. Contudo, quanto à proposta de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a medida resta prejudicada em face do falecimento do Sr. Manoel Aguilhar Filho, gestor das contas no exercício de 2007, fato ocorrido em 25/06/2013, conforme certidão juntada na fl. 76 da peça 4.

No caso, a aplicação da sanção encontra óbice no princípio de personalidade da pena, com resguardo constitucional, conforme art. 5º, XLV, da Constituição da República.[1] Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para apor a ressalva às contas, todavia, sem aplicação de multa.

3.3. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Conforme fl. 4 da Instrução n.º 1943/21 (peça 70), foram identificadas alterações orçamentárias que teriam excedido a autorização legal:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	4.739.927,30	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	1.421.978,19	30,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	1.421.978,19	30,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	2.026.845,39	42,76%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	2.026.845,39	42,76%

Não houve apresentação de esclarecimentos em relação a este fato (fl. 4 da peça 70 - Instrução n.º 1943/21):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, Sr. Cesar Messias Breda, Vice-Prefeito e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual prefeito municipal, não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela irregularidade, conforme indicado na Instrução n.º 1027/19 - CGM, peça processual n.º 46, página 5.

Dessa forma, prevalece a irregularidade do item, conforme propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, contudo, sem a aplicação de sanção ao gestor responsável, o Sr. Manoel Aguilhar Filho em face de seu falecimento.

3.4. Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

De acordo com o demonstrativo apresentado na fl. 5 da peça 70, foram identificadas as seguintes contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	5091	04425-4
BANCO ITAU S.A.	5091	3259-8
BANCO ITAU S.A.	5091	4384-3
BANCO ITAU S.A.	5091	4385-0
BANCO ITAU S.A.	5091	4403-1
BANCO ITAU S.A.	5091	00113-0

Não houve apresentação de específicas razões de contraditório sobre a matéria, contudo, é possível, segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, converter a falha em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, levo em conta que as principais decisões emitidas por esta Corte quanto à matéria, no caso, os Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006, ambos do Tribunal Pleno, eram relativamente recentes à época, o primeiro publicado em 17/03/2006 e o segundo em 01/12/2006, exigindo dos gestores a gradativa adaptação com o encerramento de contas e sua substituição em instituições oficiais.

Verifico que, no exercício de 2008, a Unidade Técnica indicou que, as contas 00113-0, 4384-3 e 4385-0 foram posteriormente encerradas pelo Município, conforme quadro constante da fl. 6 da Instrução n.º 3368/13 (peça 26 - autos 14085-5/09):

Conta	Origem	Destino	Valor	Data
341-5091-00113-0	12323	341-5091-00113-0	0	02/12/07
341-5091-3543-5	12323	341-5091-3543-5	0	01/09/09
341-5091-4384-3	12323	341-5091-4384-3	0	01/10/09
341-5091-4385-0	12323	341-5091-4385-0	0	01/10/09

Assim, ainda que em momento seguinte, evidencia-se a fase de transição e adaptação do Executivo Municipal com o encerramento de contas mantidas em bancos privados.

De outra forma, pelo quadro ora transcrito, evidencia-se que, em parte, as contas então mantidas referiam-se a convênio, submetendo-se, portanto, às regras estipuladas na respectiva avença, o que poderia incluir a eleição de instituição bancária, identifiquei ainda conta destinada à arrecadação do IPVA, o que seguia autorização jurisprudencial desta Corte[2]

Assim, em que pese a falta de apresentação de justificativas específicas pelo gestor à época, destaco que não se evidenciou efetivo dano a partir da gestão das referidas contas, razão pela qual voto pela ressalva do item.

3.5. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou divergências entre saldos contábeis indicados nos sistemas SIM-AM e SIM-PCA e os constantes de extratos bancários, conforme fl. 7 da Instrução n.º 1943/21 (peça 70):

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	05569-7	31.113,96	31.204,76
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	09280-0	142.318,39	142.507,27
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	3496-7	26.236,08	9.338,13
BANCO ITAU S.A.	5091	3259-8	0,00	118,08
BANCO ITAU S.A.	5091	4384-3	0,00	310,02
BANCO ITAU S.A.	5091	4425-4	0,00	0,44

Como atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl.7 da peça 70), a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, o Sr. Cesar Messias Breda, Vice-Prefeito, e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual Prefeito Municipal, não se pronunciaram a respeito deste item.

Todavia, verifico que as diferenças apontadas são em regra de pequena monta, conforme última coluna do demonstrativo que segue.

Em relação à maior parte das contas, as diferenças evidenciam saldo bancário maior do que o registrado na contabilidade, o que indica descontrole contábil sem, contudo, apresentar indícios de desvios.

Todavia, especificamente com relação à conta 3496-7, evidencia-se a diferença a menor no extrato bancário, no valor R\$ 16.897,95. Isoladamente, em relação ao presente exercício, o fato poderia ensejar a irregularidade das contas. Contudo, ao consultar a prestação de contas do exercício seguinte, autos 14085/09, verifiquei que a divergência de conciliação passou a ser menor (fl. 24 da Instrução n.º 1006/10 - peça 5):

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	3496-7	4.469,05	7.148,3

Com isso, verificou-se ao final do exercício seguinte o valor em extrato bancário maior do que o registro contábil, sendo a diferença de R\$ 2.679,25. Com isso, os fatos apresentam, em princípio, a compensação posterior de valores, aproximando-se a conta de sua integral regularização, sendo a diferença remanescente de pequena monta, não evidenciando efetivo desequilíbrio das contas ou malversação de valores. Assim, diante de montantes de baixa materialidade sem efetiva evidência de dano ao erário, entendo que o presente item, neste caso, pode ser, excepcionalmente, convertido em causa de ressalva das contas.

3.6. Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado

A Coordenadoria de Gestão Municipal indicou a omissão, no sistema informatizado, de informações sobre saldos bancários das seguintes contas (fl. 8 da Instrução n.º 1943/21 - peça 70):

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	12717-5	182,55
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	12719-1	2,45
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	14657-9	305,24
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	14890-3	912,93
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	58067-8	124,49
BANCO DO BRASIL S.A.	676-9	6689-3	0,27
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1260	013.001573-1	220,54
BANCO ITAU S.A.	5091	00113-0	1.444,53

Conforme atestado pela Unidade Técnica, não houve apresentação de esclarecimentos sobre as inconsistências em sede de contraditório.

A presente falha evidencia impropriedade técnico-formal de natureza contábil, considero que são poucas, apenas oito, as contas não informadas e o valor total envolvido é de R\$ 3.193,00. Destaco que os valores foram constatados em extratos bancários, portanto, encontravam-se sob a disponibilidade do Município, não havendo indícios de desvio.

Assim, diante da ausência de efetivo dano aos cofres públicos, da baixa materialidade e relevância dos valores envolvidos, o presente item deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

3.7. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras.

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que os saldos da dívida fundada informada por credores não corresponderia ao montante constante da contabilidade municipal, conforme quadro que segue (fl. 9 da Instrução n.º 1943/21 - peça 70):

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Parcelamento Copel	30.440,10	70.725,60

Neste caso, a falha contábil reveste-se de maior gravidade, pois, conforme menciona a Unidade Técnica (fl. 9 da peça 70): "fato que ocasiona demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal".

Portanto, a falha contábil pode levar à infração dos limites de endividamento do Município, fragilizando o controle das contas públicas, com o destaque para a

materialidade da diferença, no montante de R\$ 40.285,50.

Sobre o fato, não foram apresentados esclarecimentos em sede de contraditório, dessa forma, diante da materialidade da falha, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade do presente item.

3.8. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Em relação à remuneração do Vice-Prefeito, o Sr. Cesar Messias Breda, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 1943/21 (fls. 14/15 da peça 70), pela regularidade do item.

Nesse sentido, comprovou-se, de acordo com as folhas de pagamento apresentadas (peças 54 e 61), que o responsável recebeu a remuneração referente ao cargo comissionado de Chefe de Gabinete, assim, não recebeu subsídios, não se configurando, em seu caso, a irregularidade de reajustes sobre subsídios.

Todavia, outra é a situação em relação à remuneração recebida pelo Prefeito à época, o Sr. Manoel Aguiar Filho.

A propósito, seguem os dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fl. 3 da Instrução n.º 5055/23 (peça 83):

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ Ano: 2007										
PREFEITO: MANOEL AGUIAR FILHO										
MÊS	LIMITE	SUBSIDIO	ADICIONAIS	DO VALOR	DEVIDO					
	STF	DEVIDO - (A)	(B)	A + B	ARBITRADO	VALIDADO	RECEBIDO	Devolução	Recebido	13º Sal
jan/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
fev/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
mar/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
abr/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
mai/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
jun/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
jul/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
ago/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
set/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
out/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
nov/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
dez/07	24.500,00	6.700,04	0,00	6.700,04	0,00	6.700,04	7.850,69	1.150,65	0,00	
Totais	294.000,00	80.400,48	0,00	80.400,48	0,00	80.400,48	94.208,28	13.807,80	0,00	
							Valor Recebido	a Maior	13.807,80	0,00

Segundo a referida Instrução, foram analisadas as Leis Municipais n.º 635/2004 (que fixou o subsídio dos Agentes Políticos), 653/2005 e 698/2007 (que concederam a reposição salarial aos servidores):

Conforme demonstrado acima, mediante a Lei n.º 635/2004, o subsídio do prefeito foi fixado em R\$ 6.203,74, sendo acrescido o reajuste de 8% conforme a Lei n.º 698/2007 que correspondente ao INPC/IBGE dos exercícios de 2005 e 2006, ou seja, período em que passou a exercer o cargo de Agente Político, resultando em um subsídio no valor de R\$ 6.700,04. No entanto recebeu o valor mensal correspondente a R\$ 7.850,69, o que gerou o recebimento a maior e, ao final do exercício totalizou R\$ 13.807,80.

[...]

Cabe ressaltar que na análise dos subsídios devidos aos Agentes Políticos, não foi levado em consideração a Lei n.º 653/2005, tendo em vista que se tratava de reposição salarial correspondente ao INPC/IBGE dos exercícios de 2003 e 2004, período anterior a posse, que ocorreu em janeiro de 2005.

De fato, verifico que a origem do excesso é decorrente da aplicação da Lei Municipal n.º 653/2005, que, conforme texto reproduzido na fl. 3 da peça 83, teria concedido os seguintes reajustes:

- I - 5,00% (cinco por cento) a partir de 01 de junho de 2005;
- II - 5,00% (cinco por cento) a partir de 01 de agosto de 2005; e
- III - 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) a partir de 01 de outubro de 2005.

No presente caso, a gestão municipal aplicou os reajustes sucessivamente aos subsídios, alcançando o montante de R\$ 7.850,09:

Lei Municipal	Índice	Valor
635/2004	Fixação	R\$ 6.203,74
653/2005	1,05	R\$ 6.513,93
653/2005	1,05	R\$ 6.839,62
653/2005	1,0628	R\$ 7.269,15
698/2007	1,08	R\$ 7.850,68

Dessa forma, entendo que, em seu conjunto, os dados dos autos permitem converter a falha em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, passo a esclarecer os fatos que me levam a divergir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/16 da Segunda Câmara (peça 63), que, no exercício seguinte, recomendou a irregularidade do item.

Em primeiro lugar, destaco, especificamente, que a falha apresentada se deu em relação à interpretação da legislação, ou seja, infere-se, a partir das informações, que houve efetiva dúvida jurídica.

Isso porque o reajuste teve fundamento na Lei Municipal n.º 653/2005, referindo-se, conforme destacado pela Unidade Técnica, a índices do INPC/IBGE dos exercícios de 2003 e 2004, que, no seu entender, não seriam aplicáveis aos subsídios fixados para 2005.

Embora se cogite de impropriedade na aplicação de reajustes, destaco que a majoração da remuneração dos Prefeitos não depende da observância do princípio da anterioridade de legislação, de modo que o valor excedente não encontraria efetiva vedação na legislação, sobretudo, porque se deu mediante aplicação de lei, o que seguiu, em tese, o controle parlamentar.

Nesse sentido, vale transcrever o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, que preveem a aplicação do princípio da anterioridade legislativa, apenas para os subsídios dos vereadores, mas, não, para os do Prefeito:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 2000) (destacamos).

Trata-se de matéria polêmica, que, embora admita entendimentos diversos, suscita dúvida razoável, ao ponto de afastar a caracterização da irregularidade das contas, em especial, para efeito de devolução de valores.

Apenas como ilustração, registre-se que, na recente sessão presencial do Tribunal Pleno, de 10/04/2024, foi aprovada a proposta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, nos autos de Representação n.º 50807/23, que indeferiu pedido de concessão de liminar, requerida pelo Ministério Público de Contas, sob o fundamento de violação ao princípio da anterioridade, no caso de aumento salarial de agentes políticos do Poder Executivo de Cafelândia, justamente em face do caráter polêmico da matéria.

Acrescento-se terem decorrido 17 anos desde os fatos e que, com o falecimento do Prefeito, teria que ser renovada a instrução processual, com o chamamento dos herdeiros, com a agravante de que em última consulta ao Projudi, a Execução Fiscal foi extinta sem julgamento do mérito por ausência de regularização processual[3], conforme sentença emitida em 19/09/2023.

Portanto, diante das circunstâncias ora evidenciadas, da demonstração de relevante dúvida jurídica sobre a matéria, do longo decurso de tempo, de 17 anos, da ausência de comprovação de efetiva má-fé do gestor, além da baixa materialidade dos valores envolvidos, deve ser convertida a irregularidade em causa de ressalva das contas.

3.9. Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou diferenças de valores descontados dos servidores e não repassados ao INSS, conforme quadro na fl. 16 da peça 70:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	4.772,29	1.104,22	3.668,07
2	4.382,60	996,00	3.386,60
3	4.495,44	4.495,44	0,00
4	4.589,37	4.589,37	0,00
5	4.585,16	1.008,32	3.576,84
6	4.585,16	4.585,16	0,00
7	4.867,58	4.867,58	0,00
8	4.501,69	4.501,69	0,00
9	4.543,66	4.543,66	0,00
10	4.537,26	1.003,44	3.533,82
11	4.718,95	4.718,95	0,00
12	7.579,18	7.579,18	0,00
Soma	58.158,34	43.993,01	14.165,33

Não houve a apresentação de esclarecimentos em sede de contraditório.

Tendo em vista que a falha implica em ofensa à Lei Federal n.º 9717/98, ao art. 1º da Lei Federal n.º 9983/00 e ao art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar n.º 101/00, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para julgar o presente item irregular.

3.10. Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a ausência de repasse de valores descontados dos servidores e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, conforme quadro na fl. 17 da peça 70:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	14.205,18	0,00	14.205,18
2	12.777,88	0,00	12.777,88
3	12.865,32	0,00	12.865,32
4	12.866,92	0,00	12.866,92
5	12.982,77	0,00	12.982,77
6	12.961,82	0,00	12.961,82
7	15.081,37	0,00	15.081,37
8	12.885,45	0,00	12.885,45
9	12.729,86	0,00	12.729,86
10	12.546,92	0,00	12.546,92
11	12.726,14	0,00	12.726,14
12	24.882,90	0,00	24.882,90
Soma	169.512,53	0,00	169.512,53

Não foram apresentadas informações sobre o fato em sede de contraditório.

Assim, tendo em vista a infração à Lei Federal n.º 9.717/98, ao art. 1º da Lei Federal n.º 9983/00, e ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

3.11. Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a ausência de repasse de valores descontados dos servidores e não repassados ao Regime Próprio de Previdência

Municipal, conforme quadro na fl. 18 da peça 70:

**Demonstrativo do Item:**

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	10.199,05	3.105,47	7.093,58
2	9.455,10	2.898,87	6.556,23
3	9.670,53	9.670,53	0,00
4	9.849,85	9.849,85	0,00
5	9.841,81	2.922,39	6.919,42
6	9.841,81	9.841,81	0,00
7	10.380,98	10.380,98	0,00
8	9.682,46	9.682,46	0,00
9	9.762,59	9.762,59	0,00
10	9.750,36	2.913,07	6.837,29
11	10.049,75	10.049,95	0,00
12	15.510,18	15.510,18	0,00
<b>Soma</b>	<b>123.994,47</b>	<b>96.588,15</b>	<b>27.406,52</b>

Não foram apresentadas informações sobre o fato em sede de contraditório. Assim, tendo em vista a infração à Lei Federal n.º 9.717/98, ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00, e ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

3.12. Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio. A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a ausência de repasse de valores descontados dos servidores e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, conforme quadro na fl. 18 da peça 70:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	19.384,81	0,00	19.384,81
2	17.438,50	0,00	17.438,50
3	17.557,74	0,00	17.557,74
4	17.559,92	0,00	17.559,92
5	17.717,90	0,00	17.717,90
6	17.689,35	0,00	17.689,35
7	20.579,63	0,00	20.579,63
8	17.585,20	0,00	17.585,20
9	17.373,03	0,00	17.373,03
10	17.123,55	0,00	17.123,55
11	17.367,95	0,00	17.367,95
12	33.945,36	0,00	33.945,36
<b>Soma</b>	<b>231.322,94</b>	<b>0,00</b>	<b>231.322,94</b>

Não foram apresentadas informações sobre o fato em sede de contraditório. Assim, tendo em vista a infração à Lei Federal n.º 9.717/98, ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00, e ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

3.13. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos. A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a falta de retenção do imposto sobre a Renda na Fonte, em desacordo com a legislação federal que determina o desconto de forma compulsória (fl. 21 da peça 70):

RESPONSÁVEL: **CARLOS MESSIAS BREDA / Vice-prefeito**

Rendimento	Depend	Exclusão Dependentes	Exclusão INSS	Base de Cálculo	Aliquota	Resultado	Redutor	IRRF	Valor Líquido IRRF	Valor Líquido IRRF C/INSS
jan-07	2.442,43	2	264,10	308,20	1.870,13	15,00%	280,52	197,05	83,47	2.358,96
fev-07	2.442,43	2	264,10	308,20	1.870,13	15,00%	280,52	197,05	83,47	2.358,96
mar-07	2.442,43	2	264,10	308,20	1.870,13	15,00%	280,52	197,05	83,47	2.358,96
abr-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49
mai-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49
jun-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49
jul-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49
ago-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49
set-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49
out-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49
nov-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49
dez-07	2.442,43	2	264,10	318,37	1.859,96	15,00%	278,99	197,05	81,94	2.360,49
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>29.309,16</b>		<b>3.169,20</b>	<b>3.789,94</b>	<b>22.350,02</b>				<b>987,90</b>	<b>24.531,32</b>

A Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir da consulta à folha de pagamento, apresentada nas peças 54 e 61, constatou que houve a retenção do Imposto de Renda em relação à remuneração do Sr. Cesar Messias Breda, contudo, não no cargo de Vice-Prefeito, mas no de Chefe de Gabinete, o que corresponde à função por ele exercida no exercício de 2007.

De fato, na peça 61 resta claro o desconto de IRRF:

NOTE	→ : 001.04.500.501.08810.5	CESAR MESSIAS BREDA		
102 SALARIO FAMILIA	15,18	143 MEN.CARGO COMISSAO	2.442,43	201 CAIXA PREV MUNICIPAL
203 I.R.R.F.	52,82	220 SEGURO DE VIDA	10,10	230 ASSEMI
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>2.457,61</b>	<b>TOTAL DE DESCONTOS</b>	<b>453,41</b>	<b>LÍQUIDO</b>
				<b>2.004,20</b>

Assim, a partir das provas apresentadas, a Unidade Técnica entendeu que o item foi regularizado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 84).

Diante da prova apresentada do desconto e da comprovação de que o Sr. Cesar Messias Breda permaneceu no cargo comissionado de Chefe de Gabinete no período de 03/01/2005 a 31/12/2008, conforme decretos de nomeação (peça 59) e exoneração (peça 60), o item esclarecido no curso da instrução pode ser considerado sanado.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade do item.

3.14. Falta de Aplicação do índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município não alcançou o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo que segue (fl. 24 da peça 70):

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	94.008,26
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (85%)	4.082.392,30
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	796.347,62
3 - RECEITAS VINCULADAS	585.350,97
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	520.485,17
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	64.865,80
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	4.972.748,18
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	621.217,52
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	621.217,52
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	0,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	520.485,17
6.1 - Profissionais do Magistério	313.736,20
6.2 - Outras Despesas	206.748,97
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	40.779,84
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	2.677,97
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	1.185.160,50
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	275.862,45
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
13 - DEDUÇÕES DA DESPESA	21.769,39
13.1 - Parcela do Ganho/Complementação do Fundeb aplicada no exercício	0,00
13.2 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira	20.096,93
13.3 - Restos a Pagar Cancelados	0,00
13.4 - Despesas vinculadas ao Superávit do Ganho/Complementação do Fundeb do Exercício Anterior	1.672,46
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (5+6+11-13)	1.395.795,75
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	24,42
16 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00
17 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	60,28
AJUSTE NAS DESPESAS	
18 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	12.540,10
19 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
20 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
21 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
22 - Dedução Superávit Financeiro (Fonte 103 – 104)	0,00
23 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	24.497,93
24 - Restos a Pagar Cancelados	0,00
25 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-18-19-20-21-22+23-24)	1.407.753,58
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	24,66
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério	61,11

Não houve a apresentação de esclarecimentos específicos sobre a falha. Assim, acompanho as manifestações pela irregularidade do presente item. Todavia, deixo de aplicar multa indicada pela Unidade Técnica, diante do falecimento do gestor e do princípio de personalidade da pena, assegurando assim a previsão constitucional do art. 5º, XLV, da Constituição da República.

3.15. Acréscimo da Conta Contábil Responsáveis por Despesas Não Empenhadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou o aumento do saldo da conta contábil Responsáveis por Despesas Não Empenhadas (fl. 25 da peça 70):

Conta	Saldo da Conta
Responsáveis Por Diferenças em c/c Bancária a Apurar	61.745,21

Não foram apresentados esclarecimentos para o fato. Conforme destacado pela Unidade Técnica, a falha evidencia a execução de despesas à margem da execução orçamentária.

Em face da ausência de esclarecimentos sobre o fato, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70) e o Ministério Público de Contas (peça 84) manifestaram-se pela irregularidade do item.

Dessa forma, à míngua de elementos de prova que possam esclarecer ou afastar a falha, remanesce a irregularidade do item.

2.16. Não foi instituído o Sistema de Controle Interno

Não constou do processo documentos que comprovem a instituição de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República.

Conforme atestou a Unidade Técnica (fls. 26/27 da peça 70):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, Sr. Cesar Messias Breda, VicePrefeito e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual prefeito municipal, não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela irregularidade, conforme

indicado na Instrução nº 1027/19 - CGM, peça processual nº 46, página 21. Em face da ausência de evidências de instituição do Controle Interno, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do presente item. Todavia, destaco que a presente falha deve englobar a falha seguinte, qual seja, a ausência de designação de responsável pelo Controle Interno no exercício de 2007, uma vez que, em princípio, em que pese serem, em parte, falhas distintas, na verdade, trata-se do mesmo item, qual seja, a inobservância dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República, o que deve ensejar apenas uma irregularidade. Todavia, deixo de aplicar multa indicada pela Unidade Técnica, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Nesse sentido, diante do falecimento do gestor, aplica-se o princípio de pessoalidade da pena, assegurando assim a previsão constitucional do art. 5º, XLV, da Constituição da República. Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade diante da não instituição do controle interno em âmbito municipal, todavia, sem aplicação de multa.

3.16. Falhas formais. A Coordenadoria de Gestão Municipal aponta como causa de irregularidade das contas a não apresentação dos seguintes documentos (fls. 28/29 da peça 70):

Item	Descrição	Enviou
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminçamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 0676-9 - 9795-0 - 70110 - 35.70	
g	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.	Não
k	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE para o exercício de 2007.	Não
l	Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde - SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.	Não
m	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederem alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o título de cada ato com marcador.	Não
n	Relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas.	Não
o	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.	Não
p	Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro.	Não
q	Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.	Não
r	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n.º 101/00.	Não
s	Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64.	Não
t	Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes à que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.	Não
u	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.	Não
v	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/00.	Não

Encaminhamentos dos dados informatizados:

Item	Descrição	Enviou
g	Valores recolhidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
g	Não há informações no PCA Consulta	
h	Valores recolhidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
h	Não há informações no PCA Consulta	

Conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não houve apresentação de contraditório (fl. 29 da peça 70):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Zeille Maria de Oliveira, Procuradora do Município, Sr. Cesar Messias Breda, VicePrefeito e o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual prefeito municipal, não se pronunciaram a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela irregularidade, conforme indicado na Instrução nº 1027/19 - CGM, peça processual nº 46, página 24.

Assim, diante da ausência de dados e documentos necessários à integral análise da prestação de contas, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 Julgar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Manoel Aguiar Filho, Prefeito do Município de Inajá no exercício de 2007, tendo em vista os seguintes fatos:

- 3.1.1 Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.
- 3.1.2 Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras.
- 3.1.3 Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS.
- 3.1.4 Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio
- 3.1.5 Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS
- 3.1.6 Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio.
- 3.1.7 Falta de Aplicação do índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
- 3.1.8 Acréscimo da Conta Contábil Responsáveis por Despesas Não Empenhadas.
- 3.1.9 Não foi instituído o Sistema de Controle Interno
- 3.1.10 Falhas formais decorrentes da não apresentação de documentos e de dados no sistema informatizado, neste caso, especificamente sobre recolhimento previdenciário sobre a folha de pagamento dos servidores, parte dos servidores e

parte patronal.

3.2. Aponha ressalvas às contas em razão dos seguintes fatos:

- 3.2.1. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
  - 3.2.2. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso
  - 3.2.3. Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
  - 3.2.4. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.
  - 3.2.5. Omissão de Contas Corrente no Sistema Informatizado;
  - 3.2.6. Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.
- 3.3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Manoel Aguiar Filho, Prefeito do Município de Inajá no exercício de 2007, tendo em vista os seguintes fatos:

- (i)abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- (ii)inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras;
- (iii)falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS;
- (iv)falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;
- (v)falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS;
- (vi)falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;
- (vii)falta de Aplicação do índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- (viii)acréscimo da Conta Contábil Responsáveis por Despesas Não Empenhadas;
- (ix)não foi instituído o Sistema de Controle Interno;
- (x)falhas formais decorrentes da não apresentação de documentos e de dados no sistema informatizado, neste caso, especificamente sobre recolhimento previdenciário sobre a folha de pagamento dos servidores, parte dos servidores e parte patronal;

II -ressalvar às contas em razão dos seguintes fatos:

- (i)utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- (ii)entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
- (iii)movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- (iv)inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- (v)omissão de Contas Corrente no Sistema Informatizado;
- (vi)remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;

III -determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

2. Acórdão 1167/2009 do Tribunal

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato	Diferença
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	05569-7	31.113,96	31.204,76	90,80
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	09280-0	142.318,39	142.507,27	188,88
BANCO DO BRASIL S.A.	0676-9	3496-7	26.236,08	9.338,13	16.897,95
BANCO ITAU S.A.	5091	3259-8	0,00	118,08	118,08
BANCO ITAU S.A.	5091	4384-3	0,00	310,02	310,02
BANCO ITAU S.A.	5091	4425-4	0,00	0,44	0,44

Pleno: Esta Corte de Contas tem se manifestado pela Regularidade do apontamento relativo a Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada ou Privatizada, nos casos em que haja no Município uma única instituição financeira ou para aquelas contas destinadas exclusivamente a arrecadação de tributos ou depósito da folha de pagamento para crédito ao funcionalismo público, mediante escolha da instituição financeira por licitação.

(Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Data da sessão: 10/12/2009.

3. <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Consulta em 03/04/2024.

PROCESSO Nº:-19833/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM

ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUIS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL,

RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, FERNANDO

MENEGAT, ISRAEL BOGO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES

MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1083/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Prestação de contas de transferência voluntária.

OSCIP. Irregularidades sanadas parcialmente. Contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos. Terceirização de serviços públicos na área de saúde. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem a realização de concurso ou teste seletivo público, violando a Lei e a CF. Não comprovação de parte das despesas transferidas a título de "taxas de administração". Irregularidade das contas, com ressalvas. Restituição parcial dos recursos. Multas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Despacho GAIZL n. 286/13, proferido na Prestação de Contas Municipal n. 126003/09, em razão da não prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti (Prefeito, gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rafael Bogo (gestão de 13/01/2003 a 08/07/2013), referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008[1]), formalizada pelo Termo de Parceria n. 01/2004, no valor de R\$ 643.890,54[2] (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a Execução do Programa Saúde da Família (PSF), Programa Saúde Bucal (PSF-Bucal), Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Programa de Combate à Dengue (ECD) integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em sistema de cooperação.

Durante a instrução processual, o Município de Céu Azul (peças 04/15, 39 e 119/121), o Sr. Rogério Felini Pasquetti (peças 47, 123 e 131), o Sr. Rafael Bogo (peças 51/52, 59/90, 112/114, 137, 139 e 141/150) e o INDIBESC (peças 92/93, 112/114, 137, 139, 141/150) apresentaram contraditório.

Em análise conclusiva (Instrução nº 75/17 - peça 156), o setor técnico opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações:

- a) Pagamento de taxas administrativas, sem a comprovação do caráter indenizatório;
- b) Terceirização indevida dos serviços públicos de saúde;
- c) Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem a realização de concurso ou teste seletivo público, em afronta à Lei 11350/06; e
- d) Inobservância aos Art. 18 e 19 da Lei Complementar 101/00.

Ademais, opinou pela ressalva das impropriedades referentes à falta de aplicação financeira (valores restituídos durante a tramitação dos presentes autos), ausência de certidão liberatória municipal e de ato declarando a entidade como de utilidade pública.

Sugeri o recolhimento integral dos recursos repassados a título de taxa de administração (R\$ 65.331,88, cf. peça 20, p. 10), de forma solidária, pelo Instituto tomador e seu Presidente à época, ou, caso não acolhida tal sugestão, o recolhimento da diferença entre os valores transferidos e as despesas comprovadas (peça 94, p. 8).

Foram sugeridas, ainda, a aplicação de multas administrativas ao Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, ex-Prefeito do Município repassador (gestão 2005/2008), e a inclusão do nome dele e do Sr. Rafael Bogo, ex-Presidente da entidade tomadora (de 13/01/2003 a 08/07/2013), no rol dos responsáveis com contas irregulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1997/17 - peça 158) opinou pela irregularidade das contas, com a condenação ao recolhimento integral dos recursos repassados (R\$ 505.932,51, devidamente corrigidos), de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, pelo Sr. Rafael Bogo (ex-Presidente) e pelo Sr. Rogério Ferlini Pasquetti (ex-Prefeito) ao Município de Céu Azul, por violação ao art. 6.º, II[3], do Decreto 3.100/99 (que regulamenta a Lei nº 9.790/99), bem como aos art. 2.º[4] e 9.º[5] da Lei nº 11.350/06, sem prejuízo à multa proporcional ao dano.

Outrossim, sugeri a aplicação de multas administrativas ao Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, pela contratação de servidores por interposta pessoa (burlando a regra do concurso público - art. 37, II[6], da CF); pela contratação ilegal de agentes comunitários de saúde por interposta pessoa, violando o art. 2.º da Lei n. 11.350/06; e pela inobservância aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/00[7].

Opinou, ainda, pela aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC; declaração de inabilitação do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti e do Sr. Rafael Bogo para o exercício de cargo em comissão; bem como a inclusão do nome dos referidos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Por fim, sugeri a remessa de cópia e a liberação de acesso destes autos ao Ministério Público Estadual e Federal, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e comunicação à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após a inclusão deste processo em pauta, em 07/06/2017 o Sr. Rafael Bogo e o INDIBESC apresentaram petição e documentos protestando pela aprovação das contas ao argumento de que o STJ e o STF "reconheceram a plena validade da prestação de serviços públicos em parcerias com entidades do terceiro setor na área da saúde, incluída taxa de administração" (peças 160/163).

Iniciada a discussão em plenário, depois de pedido de vistas e devolução pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Ministério Público de Contas solicitou nova oitiva (peça 167) e, na sequência, apresentou o Parecer n. 6635/17 (peça 170), reforçando seu posicionamento pela irregularidade das contas, com restituição integral de valores e aplicação de penalidades ou o acolhimento da Instrução n. 75/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela determinação de recolhimento do que foi repassado a título de taxa de administração (R\$ 65.331,88). Reforçou que a entidade do Terceiro Setor foi utilizada como mera intermediadora de mão de obra para consecução de programas federais de saúde, os quais, a partir da Portaria do Ministério da Saúde n. 648/06, perderam o caráter de transitoriedade, com vistas a burlar regras licitatórias e de concurso público.

Em razão dessa nova manifestação ministerial, o julgamento foi convertido em diligência, sendo o processo reencaminhado à instrução técnica (Despacho GCIZL n. 1672/17 - peça 172).

Na sequência, o INDIBESC apresentou nova manifestação e documentos (peças 178/182), desta feita solicitando o arquivamento do processo ao argumento de que a pretensão controladora estaria prescrita e de que os fatos estariam solucionados pela coisa julgada.

Por fim, após os esclarecimentos complementares prestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução CGM n. 5059/23, peça 183), o Ministério Público de Contas opinou (Parecer n. 1019/23, peça 184) pelo trancamento das contas sem

julgamento de mérito, ou, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva (relativamente às taxas administrativas) pois o montante indicado pela unidade técnica seria inferior ao valor de alçada (Resolução n. 60/17).

É o relatório.

2.1. PRELIMINARES:

2.1.1. Incompetência:

Preliminarmente, diferentemente do que defende o Sr. Rogério Felini Pasquetti, ex-Prefeito Municipal de Céu Azul (peça nº 131), destaco não ser o caso de arquivamento dos autos, pois o precedente invocado (Acórdão nº 1515/12 - S2C) não traduz a jurisprudência prevalecente desta Corte. Vale dizer, a competência deste Tribunal para apreciar e julgar os repasses às Entidades do Terceiro Setor é incontestável.

Ao contrário do que sustenta o interessado, esta Corte de Contas já julgou reiteradas vezes[8] que as prestações de contas de transferências voluntárias ao terceiro setor, por tratar de repasses de recursos públicos a entidades privadas, ainda que anteriores à edição da Resolução n. 28/11, incluem-se na competência deste Tribunal nos termos do art. 75 da Constituição Estadual e do art. 71 da Constituição Federal. Aliás, relativamente ao exercício em análise, além das normas constitucionais citadas, aplicam-se o art. 4.º[9] da Lei nº 9.790/99, o art. 11[10] do Decreto nº 3.100/99, o art. 1.º, VI[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os arts. 34[12] e 52[13] da Resolução TCE/PR nº 03/06, o art. 9.º[14] da Instrução Normativa TCE/PR nº 27/08 e o art. 227[15] do Regimento Interno deste Tribunal.

Logo, sendo indiscutível a competência deste Tribunal para apreciar o caso, não há que se falar em arquivamento dos autos.

2.1.2. Coisa Julgada:

Conforme já mencionado, o INDIBESC requereu (peças 179) o arquivamento do processo ao argumento de que os fatos estariam abrigados pela coisa julgada (Ação Civil Pública n. 0002055-92.2013.8.16.0115).

A esse respeito, forte no princípio da independência das instâncias, o MPC defende que não haveria óbice ao prosseguimento desta Tomada (peça 184).

Além disso, pondera que a Ação Civil foi julgada improcedente pela não comprovação de dolo para a configuração de improbidade administrativa, de modo que, no seu entender, o caso presente não sofreria os reflexos da coisa julgada material.

De fato, seja em razão da independência das instâncias, seja do motivo da improcedência (ausência de provas), a sentença judicial em questão não enseja ou justifica o encerramento desta Tomada.

Tanto que, segundo o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a sentença não fará coisa julgada se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

A esse respeito, eis o posicionamento do MPC (peça 184, p. 16):

...a ação civil julgada improcedente (...) não vincula este Tribunal (...), uma vez que a instância cível não tem o condão de vincular as decisões das demais esferas, bem como os fundamentos utilizados naquele caso (ausência de comprovação de dolo para responsabilização por improbidade administrativa) não se enquadram na hipótese de exceção da independência das instâncias.

Logo, não configurada a hipótese de coisa julgada material e não afastada a regra de independência das instâncias, não há que se falar em encerramento ou arquivamento desta Tomada.

2.1.3. Prescrição:

2.1.3.1. Quinquenal:

No âmbito deste Tribunal, a questão da prescrição foi disciplinada pelo Prejulgado n. 26.

A esse respeito, o d. representante do MPC destacou que o caso presente não se amolda às hipóteses de prescrição previstas naquele Prejulgado, pois "a citação válida ocorreu antes de findar o prazo quinquenal" (peça 184, p. 34).

Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal da atividade controladora, seja ela sancionadora ou ressarcitória.

2.1.3.2. Intercorrente:

O INDIBESC também suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente (peças 179). Ocorre que a questão da prescrição intercorrente já foi apreciada e rejeitada pelo Despacho GCIZL n. 254/23 (176), cuja decisão restou irrecurrida.

Aliás, ainda que o MPC defenda que a prescrição intercorrente foi positivada no art. 23[16] da Lei de Improbidade Administrativa, o fato é que o caput daquele dispositivo fala expressamente que "A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos".

Ao seja, o próprio preceito restringe a prescrição intercorrente às ações para aplicação de sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, hipótese que não se confunde com o caso presente, uma tomada de contas voltada a apreciar a legalidade, a legitimidade e a economicidade na aplicação dos recursos que o município repassou ao tomador.

Assim, estando superada a questão da prescrição intercorrente, passo a tratar dos demais pontos.

2.1.4. Trancamento das Contas:

Diante do "longo decurso de prazo a inviabilizar o adequado direito de defesa e ofensa ao princípio da razoável duração do processo", o MPC propõe o trancamento das contas e o arquivamento dos autos.

Pois bem. Segundo o art. 20[17], caput e § 1.º, da Lei Orgânica deste Tribunal, as contas serão trancadas quando o julgamento de mérito for materialmente impossível. Ocorre que, pelo que se verifica dos autos, os interessados se manifestaram inúmeras vezes, exercendo o direito de defesa em plenitude, tendo o setor técnico e o próprio Ministério Público se manifestado sobre o mérito.

Nesse contexto, não se tratando de um caso cujo julgamento de mérito seja materialmente impossível, não há que se falar em trancamento das contas.

2.1.5. Uniformização de Jurisprudência:

Segundo o Ministério Público de Contas, apreciando repasses a OSCIPs para execução de programas de governo, especialmente os federais, a jurisprudência deste Tribunal estaria oscilando, ora determinando o trancamento das contas, ora julgando o mérito do feito (por vezes determinando o ressarcimento integral, por outras apenas o da taxa de administração não justificada/comprovada).

Em razão disso, o d. Procurador sugere, incidentalmente, que a jurisprudência desta Corte seja uniformizada nesse particular.

Com a devida vênia à proposta ministerial, ao menos no que respeita às decisões por ele invocadas (peça 184, p. 26 e ss.), não há divergência a ser uniformizada.

Embora processos com objeto similar tenham sido julgados de modo diferente por este Tribunal, a diferença decorre, naturalmente, da particularidade de cada caso.

Tomando por exemplo o trancamento das contas, nem todos os processos que tramitam há mais tempo ensejam o trancamento, até porque, segundo o art. 20, caput e § 1.º, da Lei Orgânica deste Tribunal, as contas serão trancadas quando o julgamento de mérito for materialmente impossível.

Vale dizer, ainda que o tempo de trâmite de determinado processo seja superior ao ideal, isso não implica, necessariamente, o trancamento das contas.

Em casos tais, a inexistência de prejuízo ao direito de defesa e a possibilidade de exame meritório (segundo a instrução processual realizada) é que ditarão a pertinência ou não do trancamento.

Do mesmo modo, a conclusão pelo ressarcimento dos valores repassados (integral ou parcial) também dependerá da particularidade do caso analisado.

A título de exemplo, a inexistência de evidências de que o objetivo do convênio foi cumprido poderá ensejar que este Tribunal determine a devolução integral dos recursos repassados.

Por outro lado, se houver prova de que o objeto do convênio foi cumprido, mas não de que a taxa de administração seja devida, este Tribunal poderá determinar apenas a devolução dos recursos transferidos a título de taxa administrativa.

Registro, a título elucidativo, que a lógica cogitada nos parágrafos anteriores coincide com os precedentes citados pelo d. Procurador de Contas.

Logo, as divergências identificadas pelo Ministério Público de Contas traduzem a atenção deste Tribunal à particularidade de cada caso, hipótese que desautoriza a instauração da pretensa uniformização de jurisprudência.

## 2.2. MÉRITO:

A presente tomada de contas procede apenas em parte.

### 2.2.1. Processo de Escolha da Entidade:

A contratação da Entidade ocorreu via licitação na modalidade concorrência em 2004, na gestão do Prefeito Municipal Jaime Luiz Basso (gestão 01/01/2001 a 31/12/2004), com critério de seleção baseado no menor preço, regulamentada pelo Edital nº 1/04 – M.C.A. (peça 05, p. 06/26), com a participação restrita às OSCIP's, cujo objeto era o seguinte:

A contratação de entidade para a formação de vínculo de cooperação para a realização de atividades de interesse público, por meio do Termo de Parceria, na área de saúde, compreendendo a execução do Programa Saúde da Família – PSF, Programa Saúde Bucal – PSF/BUCAL, Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, Programa de Combate à Dengue – ECD e demais programas instituídos pelo Ministério da Saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei nº 9.790/99, discriminados conforme Anexos descritos no item 08.1.

Contudo, segundo o art. 23[18] do Decreto n. 3.100/99 (regulamentação federal das OSCIPs), é inadmissível a contratação de OSCIP sem Concurso de Projetos, sob pena de desvirtuamento do objetivo primordial para o qual foram criadas.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno desta Corte assim decidiu (Acórdão STP n. 3155/23): ...o art. 23, do Decreto n. 3.100/99, que regulamentou a Lei n. 9.790/99, dispõe que a forma de escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria deve ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos.

De acordo com o art. 9º da Lei n. 9.790/99, o Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), destinado à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público, como é o presente caso.

Os dispositivos legais acima definem de maneira específica e única a forma de seleção da OSCIP para a formação da parceria e, portanto, impedem qualquer outra modalidade.

Ademais, confirmando sua irregularidade, a via de contratação eleita acabou driblando a necessidade de avaliação da expertise e dos projetos das Entidades interessadas, prevista no art. 27 do Decreto Federal n. 3.100/99, que assim dispõe: Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

Ademais, inexistindo evidência de que a terceirização via celebração de parceria tenha tornado a execução do objeto mais econômica e eficiente, resta caracterizada a irregularidade da contratação via licitação pelo critério "menor preço", sem a realização de Concurso de Projetos.

De toda sorte, como a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 131/05) não estava vigente à época da celebração do instrumento questionado (06/04/2004), não há que se falar em aplicação de multa aos responsáveis.

### 2.2.2. Terceirização:

Ao tratar da terceirização de serviços públicos na área de saúde, o Município e a Entidade defendem que a prestação de serviços de saúde via OSCIP foi realizada de forma a complementar a política pública municipal, nos termos dos arts. 196, 197, caput, §§ 1º e 2º do art. 199 da Constituição Federal e art. 24 da Lei Orgânica da Saúde, limitando-se aos programas de saúde federais.

O INDIDESC e seu então presidente asseveram (peça 139) que os programas federais específicos e transitórios corriam o risco de ser modificados, interrompidos ou extintos a qualquer tempo pelo governo federal, bem como que o termo de parceria foi celebrado em 2004, "levadas em consideração as diversas interpretações e orientações à época sobre a melhor forma de execução desses programas federais". Apontaram, outrossim, que quando do julgamento da ADIN 1.923, embora analisando a Lei que trata das Organizações Sociais (e não das OSCIPs), o STF foi categórico em admitir as parcerias na área de saúde.

De fato, o STF entendeu constitucional a prestação de serviços públicos sociais por OSCIPs e OSs em caráter complementar.

Contudo, a atuação do terceiro setor, por meio de termos de parcerias, não pode ser dar como mera substituição do poder público, com vistas à intermediação para a contratação de pessoal, mas, como uma ação planejada, autônoma em relação à atuação estatal, e devidamente fiscalizada pelo parceiro público.

Neste diapasão, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do

Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[19], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (grifamos).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[20] (grifamos).

Ainda nessa linha de raciocínio, importante destacar o seguinte arremate:

Cumprir ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[21] (grifamos).

Vale dizer, não se admite a utilização de OSCIP, mediante celebração de termo de parceria, como substituta de mão de obra, conforme restou caracterizado nos autos e indicado como impropriedade pela Unidade Técnica, nos seguintes termos (peça 94, p. 9):

A extensa justificativa trazida pelos interessados sustenta-se basicamente no caráter complementar do ajuste (...) e que a terceirização é constitucionalmente autorizada desde que seja em caráter suplementar. (...)

Em que pese os esclarecimentos trazidos no tocante a este item, entendemos que os mesmos não merecem prosperar, pelo fato de que o ajuste permaneceu vigente por mais de 05 (cinco) anos desde a assinatura do termo original, sendo que a avença foi aditada por 09 (nove) vezes, até que fosse encerrada no exercício financeiro analisado.

Ora, concordamos que a terceirização não é totalmente vedada e que a Carta Magna a permite, porém, o que não se pode aceitar é o caráter continuado da prestação dos serviços por meio de pessoa interposta...

Em acréscimo, a Unidade Técnica esclareceu o seguinte (peça 124, p. 7):

A transferência integral da execução de programas federais na área de saúde para entidade privada, em nossa opinião, denota o caráter substitutivo do ajuste, onde a iniciativa privada faz as vezes do ente público e executa serviços que via de regra, são de responsabilidade estatal.

(...)

Ainda, resta afastada a precariedade do ajuste já que a parceria perdurou por mais de 05 (cinco) anos, sendo aditada em 09 (nove) oportunidades, denotando o caráter continuado da prestação dos serviços por meio da OSCIP...

Logo, caracterizada a terceirização para a execução de programas federais na área de saúde, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resta patente a irregularidade do ponto, além do cabimento da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em desfavor do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito à época, pela imprópria terceirização de serviços de saúde, decorrente da indevida celebração e execução de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento de mão de obra.

### 2.2.3. Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias Sem Concurso ou Teste Seletivo Público:

Regulamentando os §§ 5.º e 6.º do art. 198[22] da Constituição (com a redação da EC nº 51/06), a Lei Federal nº 11.350/06 disciplinou a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, tendo vedado a contratação temporária ou terceirizada desses Agentes (exceto para combate a surtos endêmicos).

Possuindo caráter nacional, tal Lei se aplica a todos os entes federados, respeitadas as respectivas autonomias para adequação à realidade local. Diferentemente do que defende o Município, portanto, sua observância não é meramente opcional.

Interpretando o art. 2.º[23] da Lei Federal n. 11.350/06, esta Corte já decidiu[24] que as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias devem ser dar exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, "mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional".

Embora a parceria tenha sido firmada em 2004, esta prestação de contas trada das despesas de 2008, ou seja, 02 anos após a entrada em vigor da Lei em questão, de modo que a celebração dos aditivos ratifica a configuração da irregularidade.

Aliás, a contratação levada a efeito violou a regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II[25], da Constituição (em vigor desde 1988).

Logo, a terceirização dessas atividades via OSCIP é evidentemente irregular, pois deveriam ter sido desempenhadas por profissionais admitidos mediante concurso público ou teste seletivo.

Assim, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, violando a Lei n. 11.350/06 e a Constituição Federal, proponho a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a" [26], da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito de Céu Azul ao tempo dos fatos (gestão 2005/2008), notadamente diante da inexistência de qualquer justificativa de ordem prática ou técnica que abone o menosprezo a tais normas, evidenciando, no mínimo, a ocorrência de culpa grave do agente (o mínimo que se espera dos agentes públicos é o cumprimento das normas jurídicas vigentes).

**2.2.4. Recursos Repassados:**

Segundo a Instrução DAT n. 1015/13 (peça 20, p. 10), no exercício de 2008, o município repassou R\$ 505.932,51 à OSCIP, sendo R\$ 65.331,88 a título de Taxa de Administração.

Durante a instrução processual, o setor técnico entendeu comprovada [27] (peças 56/90, reiteradas nas peças 142/149) a execução das despesas (aplicação dos recursos), exceto em relação à Taxa.

A esse respeito, a tomadora defendeu que "a taxa de administração cobrada" era "para fazer frente a despesas administrativas" (peça 65, p. 16).

Por sua vez, o setor técnico mencionou que "as parcelas transferidas à sede da entidade correspondiam a exatos 10% (dez por cento) do total mensal repassado", "sem previsão nos instrumentos pactuais" (peça 94, p. 7).

No mais, embora tenha identificado a comprovação de R\$ 51.060,90 de despesas com "pessoal e encargos, tarifas bancárias, honorários contábeis, consultoria trabalhista e material de consumo, entre outros" (peça 94), o setor técnico opinou pela restituição integral dos valores transferidos a título de taxa administrativa (R\$ 65.331,88) "em razão da não comprovação do caráter de indenização do recebimento" e da ausência de previsão nos instrumentos pactuados (peça 124, p. 6). Alternativamente, sugeriu que se determine, ao menos, a restituição da diferença, ou seja, dos valores recebidos a título de taxa administrativa cujas despesas não foram comprovadas (R\$ 15.270,98).

Pois bem. Estando comprovada a aplicação dos recursos destinados ao objeto principal, não há que se falar em irregularidade dessas despesas, tampouco em restituição integral dos valores repassados, conforme proposto pelo próprio setor técnico.

No que respeita à taxa administrativa, a comprovação de que R\$ 51.060,90 foram empregados em despesas com "pessoal e encargos, tarifas bancárias, honorários contábeis, consultoria trabalhista e material de consumo, entre outros" (peça 94) também não pode ser ignorada.

Embora o inc. I do art. 5.º [28] da Resolução TCEPR n. 03/06 censure despesas não justificadas a título de taxa administrativa e, na hipótese, o setor técnico tenha identificado que os repasses eram de 10% sobre o total mensal, não há qualquer indício de que as comprovadas despesas com "pessoal e encargos, tarifas bancárias, honorários contábeis, consultoria trabalhista e material de consumo, entre outros" sejam alheias/desvinculadas à execução do objeto pactuado, tampouco de que foram superutilizadas.

Vale dizer, ainda que não haja um detalhamento prévio dos custos operacionais amparados pelo pacto, os elementos disponíveis nos autos sugerem que as despesas comprovadas se destinaram ao pagamento de "custos indiretos" relacionados à execução do objeto pactuado, de modo que, nesse particular (custos administrativos devidamente comprovados), as contas também não comportam censura, tampouco condenação à devolução dos respectivos valores.

Corroborando essa conclusão, ainda que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de enfermagem por interposta pessoa seja irregular, eventual determinação de revolução de recursos cujas despesas tenham sido comprovadas implicaria o enriquecimento sem causa da Administração.

Ademais, segundo ao Acórdão STP n. 5530/15 deste Tribunal, proferido em sede de Consulta (processo n. 10762/15), despesas administrativas operacionais ("taxa de administração") são excepcionalmente admitidas quando, além de razoáveis e relacionadas à execução do objeto do pacto, forem comprovadas e justificadas, como na hipótese.

Por outro lado, os valores recebidos a título de taxa administrativa cujas despesas não foram comprovadas (R\$ 14.270,98 [29]) avocam outro tratamento.

Isso porque, por força do art. 5.º, inc. I, da Resolução TCEPR nº 03/06, e do art. 12, III [30], do Decreto Federal n. 3.100/99, despesas operacionais não detalhadas e não justificadas devem ser glosadas.

No caso, a instrução processual revelou inexistir qualquer indício de que os recursos remanescentes (R\$ 14.270,98) foram aplicados, direta ou indiretamente, na execução do convênio.

Consequentemente, resta superado o argumento da Entidade de que seriam "despesas necessárias para custear despesas ocultas e que somente terão seus desdobramentos nos meses ou até anos subsequentes" (peça 137, p. 3).

Assim, não comprovada a destinação dada aos R\$ 14.270,98 transferidos a título de taxa de administração, é patente o dano causado ao erário.

Além de revelar a irregularidade das contas nesse quesito, a hipótese impõe aos responsáveis a obrigação de devolver os recursos cujo emprego não foi comprovado, pelo que proponho que se determine o recolhimento de R\$ 14.270,98 em favor do Município de Céu Azul, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social (INDIBESC) e pelo Sr. Rafael Bogo, Presidente do Instituto ao tempo dos repasses, bem como pelo Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito de Céu Azul à época, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03 e no art. 5.º, inc. I, da Resolução n. 03/06, ambos deste Tribunal. A solidariedade do gestor público reside no dever de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos repassados e, na ausência de prova da regular aplicação, de exigir o seu respectivo ressarcimento, nos termos dos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

**2.2.5. Saque de R\$ 55.000,00:**

Pela Instrução n. 4235/13 (peça 94), o setor técnico mencionou que houve um "aporte de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) transferidos da conta corrente para o 'caixa geral' da entidade, no mês anterior ao encerramento do Termo de Parceria". No entanto, num exame mais aprofundado, o corpo técnico deste Tribunal esclareceu, posteriormente, que (peça 183, p. 5):

...o saque de R\$ 55.000,00, indicado à fl. 9 da Instrução 75/17 (peça 156), não saiu da conta específica do Termo de Parceria (Banco Itaú, agência 4028, conta 3830-7). Nos extratos dessa conta não consta débito desse valor.

...o escopo da análise deve se restringir aos valores que transitaram na conta específica do Termo de Parceria (...), sendo indevido sindicarmos o destino dado aos R\$ 55.000,00 que saíram da "Conta Geral" da Tomadora...

Assim, estando esclarecido que o saque em questão não foi realizado na conta específica do Termo de Parceria e não havendo qualquer indício de que essa transação tenha sido realizada com recursos públicos, o ponto resta solucionado, não havendo que se falar em irregularidade nesse particular.

**2.2.6. Artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF):**

Partindo do pressuposto de que a contratação dos agentes deveria ter sido realizada mediante concurso ou teste seletivo, o setor técnico sustenta que houve afronta aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), notadamente em razão do não reconhecimento das respectivas despesas no índice de gastos com pessoal do município.

Em sua defesa, o Município sustentou que, mesmo que tais despesas fossem computadas, ainda assim seu percentual de gastos com pessoal estaria dentro dos limites da LRF (peça 121, p. 13 e ss.):

Receita Corrente Líquida - 2008	Despesa com Pessoal - 2008	Percentual	Despesa com Pessoal - 2008 Agregada ao Termo de Parceria	Percentual
R\$ 17.176.692,60	R\$ 6.792.381,47	39,54%	R\$ 7.360.844,98	42,85%

Refutando a defesa apresentada, o setor técnico concluiu que, diante da terceirização irregular, as despesas com pessoal, mesmo que respeitassem os limites legais, deveriam ter sido contabilizadas segundo a LRF (peça 124, p. 8).

Assim, entendendo que a irregularidade subsiste, a instrução técnica propõe a aplicação de multa ao Prefeito à época.

Em que pese as ponderações técnicas, a falha em questão avoca solução diversa. Com efeito, embora a LRF disponha sobre o ponto desde 2000, apenas com a Instrução Normativa nº 56/11-TCE/PR, com redação dada pela Instrução Normativa nº 59/11-TCE/PR, foram estabelecidos claramente os critérios para a inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal dos Municípios, não sendo razoável exigir que a adequação preceda tal regulamentação. Em razão disso, a contabilização de repasses em desacordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aos gastos com pessoal anteriores a 2011, deve ser convertida em ressalva, sem imposição de multa ao administrador responsável.

Diante do amplo lapso decorrido desde a realização das despesas (16 anos), deixo de propor que este Tribunal determine o seu computo das respectivas contas.

3. Em face do exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO para que esta Câmara, nos termos da fundamentação acima:

3.1. - julgue parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito à época (gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do Presidente à época, Rafael Bogo (período 13/01/2003 a 08/07/2013), formalizada pelo Termo de Parceria nº. 01/2004, referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008), no valor de R\$ 643.890,54 [31] (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da:

3.1.1. contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos, violando a Lei Federal n. 9.790/99 e o Decreto Federal n. 3.100/99;

3.1.2. terceirização de serviços públicos na área de saúde, violando disposto na Lei Federal n. 9.790/99;

3.1.3. contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de enfermias sem concurso ou teste seletivo público, violando os §§ 5.º e 6.º do art. 198 da Constituição da República (com a redação da EC nº 51/06), bem como os arts. 2.º, 9.º e 16 da Lei Federal nº 11.350/06; e

3.1.4. não comprovação de parte das despesas transferidas a título de "taxas de administração" (R\$ 14.270,98), violando o art. 5.º, inc. I, da Resolução 03/06 deste Tribunal;

3.2. Ressalve as seguintes irregularidades:

3.2.1. falta de aplicação financeira, pois os valores respectivos foram restituídos durante a instrução processual;

3.2.2. ausência de certidão liberatória municipal e de ato declarando a entidade tomadora como de utilidade pública; e

3.2.3. contabilização de repasses em desacordo com o § 1º do art. 18 da LRF, relativamente aos gastos com pessoal anteriores a 2011;

3.3. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.270,98 (quatorze mil duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), em favor do Município de Céu Azul, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social (INDIBESC) e pelo Sr. Rafael Bogo, Presidente do Instituto ao tempo dos repasses, bem como pelo Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito de Céu Azul à época, com base nos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da LC 113/05, bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 03 e no art. 5.º, inc. I, da Resolução n. 03/06, ambos deste Tribunal;

3.4. Aplique ao Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito de Céu Azul ao tempo dos fatos, a multa administrativa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, violando a Lei n. 11.350/06 e a Constituição Federal;

3.5. Aplique ao Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito de Céu Azul ao tempo dos fatos, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da imprópria terceirização de serviços de saúde, decorrente da indevida celebração e execução de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento de mão de obra, violando o disposto na Lei Federal n. 9.790/99; e

3.6. Determine a inclusão no rol de agentes com contas irregulares do Sr. Rogério Ferlini Pasqueti e do Sr. Rafael Bogo, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/05 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito à época (gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do Presidente à época, Rafael Bogo (período 13/01/2003 a 08/07/2013), formalizada pelo Termo de Parceria nº. 01/2004, referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008), no valor de R\$ 643.890,54[32] (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em razão de:

(i) contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos, violando a Lei Federal n. 9.790/99 e o Decreto Federal n. 3.100/99;

(ii) terceirização de serviços públicos na área de saúde, violando disposto na Lei Federal n. 9.790/99;

(iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem concurso ou teste seletivo público, violando os §§ 5.º e 6.º do art. 198 da Constituição da República (com a redação da EC nº 51/06), bem como os arts. 2.º, 9.º e 16 da Lei Federal nº 11.350/06; e

(iv) não comprovação de parte das despesas transferidas a título de "taxas de administração" (R\$ 14.270,98), violando o art. 5º, inc. I, da Resolução 03/06 deste Tribunal;

II - ressaltar as seguintes irregularidades:

(i) falta de aplicação financeira, pois os valores respectivos foram restituídos durante a instrução processual;

(ii) ausência de certidão liberatória municipal e de ato declarando a entidade tomadora como de utilidade pública; e

(iii) contabilização de repasses em desacordo com o § 1º do art. 18 da LRF, relativamente aos gastos com pessoal anteriores a 2011;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.270,98 (quatorze mil duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), em favor do Município de Céu Azul, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social (INDIBESC) e pelo Sr. Rafael Bogo, Presidente do Instituto ao tempo dos repasses, bem como pelo Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito de Céu Azul à época, com base nos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da LC 113/05, bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 03 e no art. 5.º, inc. I, da Resolução n. 03/06, ambos deste Tribunal;

IV - aplicar ao Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito de Céu Azul ao tempo dos fatos, a multa administrativa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, violando a Lei n. 11.350/06 e a Constituição Federal;

V - aplicar ao Sr. Rogério Ferlini Pasqueti, Prefeito de Céu Azul ao tempo dos fatos, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da imprópria terceirização de serviços de saúde, decorrente da indevida celebração e execução de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento de mão de obra, violando o disposto na Lei Federal n. 9.790/99;

VI - determinar a inclusão no rol de agentes com contas irregulares do Sr. Rogério Ferlini Pasqueti e do Sr. Rafael Bogo, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/05 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Referente aos 7.º e 10.º Termos Aditivos (peça 5, p. 44/47).

2. Conforme Instrução nº 1015/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 20), constatou-se que o Município de Céu Azul, durante o exercício financeiro de 2008, fazia a retenção de 11% (onze por cento) referente ao INSS. Assim, não obstante o valor de empenho total seja de R\$ 568.463,51, ingressou na conta específica a título de repasse o valor R\$ 505.932,51. Havia um saldo anterior de R\$ 75.427,03. Após a execução de despesas no montante de R\$ 623.709,59, foram recolhidos ao Concedente o valor de R\$ 20.180,95.

3. Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei n. 9.790, de 1999, entende-se: (...)

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

4. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

5. Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

8. Acórdão n.º 4448/15 - Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e os Acórdãos n.º 2437/15 - Pleno, 558/16- Pleno, nº 3762/16 - Pleno de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Esse último, inclusive, ao analisar Recurso de Revisão (protocolo nº 22342/16) analisou a possível existência de divergência jurisprudencial quanto ao Acórdão nº 1515/12 - S2C e outros precedentes dessa Corte, reafirmando a competência desta Corte de Contas.

9. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

10. Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Civis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

12. Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

13. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

14. Art. 9º Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

15. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias.

16. Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

17. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

18. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

19. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129

20. Ob. cit. p. 129.

21. Ob. cit. p. 130.

22. Art. 198...

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

23. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

24. Conforme Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara (Processo nº: 473706/09) de minha Relatoria.

25. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seleto;

27. Conforme análise detalhada realizada pelo setor técnico (peça 94).

28. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

29. Embora a instrução processual se refira, inúmeras vezes, a R\$ 15.270,98, a Instrução CGM n. 5059/23 (peça 183) esclareceu que, na verdade, os valores recebidos a título de taxa administrativa cujas despesas não foram comprovadas somam R\$ 14.270,98.

30. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

31. Conforme Instrução nº 1015/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 20), constatou-se que o Município de Céu Azul, durante o exercício financeiro de 2008, fazia a retenção de 11% (onze por cento) referente ao INSS. Assim, não obstante o valor de empenho total seja de R\$ 568.463,51, ingressou na conta específica a título de repasse o valor R\$ 505.932,51. Havia um saldo anterior de R\$ 75.427,03. Após a execução de despesas no montante de R\$ 623.709,59, foram recolhidos ao Concedente o valor de R\$ 20.180,95.

32. Conforme Instrução nº 1015/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 20), constatou-se que o Município de Céu Azul, durante o exercício financeiro de 2008, fazia a retenção de 11% (onze por cento) referente ao INSS. Assim, não obstante o valor de empenho total seja de R\$ 568.463,51, ingressou na conta específica a título de repasse o valor R\$ 505.932,51. Havia um saldo anterior de R\$ 75.427,03. Após a execução de despesas no montante de R\$ 623.709,59, foram recolhidos ao Concedente o valor de R\$ 20.180,95.

PROCESSO Nº: 462656/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1087/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Irregularidade das contas em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREVI, com aplicação de multa. Ressalvas em virtude da realização de compras diretas, sem licitação e das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios e em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 543/23 (peça 171), concluiu pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens:

a) "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 03/12).

b) "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" (fls. 12/27).

Para cada um dos itens acima a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis.

Relativamente ao item b, a coordenadoria elaborou um quadro resumo dos itens apontados pelo controlador, com a individualização da responsabilidade ajustado, conforme se depreende da instrução conclusiva (peça 171), à fls. 25/26.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 202/23 (peça 172), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, considerando a necessidade de

esclarecimentos adicionais em relação aos itens b e a, retro, pelos Despachos nºs. 774/23 e 1784/23 – GCIZL (peças 173 e 179), foram os autos recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por intermédio da Instrução nº 3809/23 (peça 175) e da Informação nº 7/24 (peça 183), respectivamente, atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Neste item, a unidade técnica (peça 62 – fls. 08/09), concluiu pela irregularidade das contas, considerando a manifestação do Relatório e do Parecer do Controle Interno, juntados nas peças 54/55, que, segundo a unidade, indicam as seguintes irregularidades (peça 55):

1- "Cargo comissionado de Advogado, Contador é o mesmo do Executivo";

2- "Compras diretas sem licitação ou qualquer justificativa"; e

3- "Dívidas com o Ibaityprev com contribuição Patronais dos anos anteriores de 2012."

Especificamente em relação às compras diretas sem licitação, o Relatório do Controle Interno apresentou a situação abaixo reproduzida (peça 54 - insfls. 03):

Foi realizado um trabalho de amostragem, até o momento, detectou compras diretas sem o Processo Licitatório conforme a Lei de Licitação 8666/93, algumas teria processo mais o ultrapassaram o saldo de licitação.

EMPRESA	OBJETO	VALOR
Fernando Valmir Lavorato - ME	Transporte de Paciente	18.622,24
Laboratórios Análises Clínicas Vera Cruz	Exames Laboratoriais	124.940,47
Ibaex	Oxigênio	63.073,63
Samuel HB Chueire	Medicamentos	34.895,99
Balmant LTDA	Medicamentos	73.188,90
JH Empresa de Vigilância Ltda	Vigilância	36.206,00

Em apertada síntese, após a análise do contraditório, realizada pela unidade através da Instrução nº 2547/17 (peça 113), considerando que apenas a situação do cargo de contador foi regularizada e, portanto, restando mantida a condição de irregularidade, uma vez que não foram apresentadas justificativas e/ou documentos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado, por intermédio do Despacho nº 104/18 - GCIZL (peça 115), voltaram os autos à unidade técnica para que individualizasse as condutas dos gestores.

Assim, pela Instrução nº 3175/18 (peça 117), a coordenadoria informou que o assunto relacionado ao cargo comissionado já está sendo tratado em tópico específico e que, em relação às demais impropriedades, "[...] o controlador não apresentou detalhamento das informações informando em quais períodos ocorreram as irregularidades e em quais montantes", sugerindo[1] a intimação do responsável pelo controle interno para que complementasse as informações do seu relatório, pois com as informações até então apresentadas não seria possível individualizar especificamente para cada gestor as irregularidades indicadas.

Na sequência, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti apresentou novos esclarecimentos/documentos (peças 128/135) e a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao examinar essas peças, por meio da Instrução nº 3750/19 (peça 136), assim concluiu:

Diante do exposto, considera-se que foram fornecidos elementos esclarecedores para a comprovação da inconformidade levantada pelo Controlador Interno com relação às compras diretas, e que, por permanecerem sem os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, deve ser mantida como irregularidade passível de desaprovação da gestão. Com relação às dívidas com o Ibaityprev, o entendimento desta unidade técnica é de que o Controlador Interno não apresentou documentos plausíveis que possam esclarecer o item de inconformidade levantada no parecer do dirigente do controle interno. (grifos no original)

Ato contínuo, pelo Despacho nº 1521/19 – GCIZL (peça 138), foi acolhida a sugestão da coordenadoria, acima mencionada, e determinada a intimação do responsável pelo controle interno da Entidade, Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, para que apresentasse esclarecimentos e documentos quanto ao contido na Instrução nº 3175/18, combinada com a de nº 3750/19, no que coubesse, ambas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 117 e 136).

Comparendo aos autos (peça 143), o controlador interno respondeu nos seguintes termos:

I- Ao cargo de Assessor Jurídico Prejulgado nº 6 a Restrição se mantém.

II- Referente as compras diretas sem licitação ou sem processo de dispensa. Restrição mantida não houve justificativas ou medidas suficientes para afastar a irregularidade até presente data.

III- Referente sobre a dívida da Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaiti, esta controladoria está encaminhando a Planilha de atualização de débitos previdenciários do Período de Janeiro de 2011 a novembro de 2012, pois traz esclarecimentos da data e assinatura do Presidente do Ibaityprev declarando a dívidas em anexo.

Ao examinar a referida manifestação, a unidade técnica (Instrução nº 1751/21 - peça 145), considerando que os responsáveis não se manifestaram acerca da adoção de medidas para regularizar os apontamentos efetuados pelo Controlador Interno, manteve a condição de irregularidade "[...] em virtude da realização de compras diretas sem licitação ou sem processo de dispensa e existência de dívidas junto ao Ibaityprev."

Relativamente ao cargo comissionado de advogado, a coordenadoria afasta o apontamento, uma vez que já estaria sendo tratado em item específico.

Além disso, em complementação ao documento apresentado na peça 144, que demonstra a composição da dívida da entidade com o Instituto de Previdência – IBAITIPREVI, a unidade tece as seguintes considerações (fl. 06):

[...] cabe destacar que em consulta aos dados do SIM AM - Empenhos da Fundação Hospitalar de Saúde, 2019 a 2021, verifica-se que em 2021 não consta amortização

de dívida junto ao Instituto de Previdência e no exercício de 2019 e 2020 consta pagamento de parcelamento 03/2013 - Dívida Ativa, 151 parcelas no valor de R\$ 900,00, que a princípio, não se refere a irregularidade apontada no relatório do controle interno.

Importante relatar que consta em trâmite neste Tribunal o Processo nº 835921/16 - TC referente Representação apresentada pela Câmara Municipal de Ibatí na qual notícia que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibatí - IBATIPREVI firmou Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA com a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí e com o Município de Ibatí, este na qualidade de devedor solidário, no valor de R\$ 1.524.978,53, sem que tenha havido autorização legislativa e sem que tenha sido assegurada disponibilidade de caixa para o seu cumprimento, e ainda, que o termo foi colacionado aos autos de Ação Executiva Fiscal nº 0003237-89.2016.8.16.0089, da Vara da Fazenda Pública de Ibatí, nos quais o ente previdenciário é representado por advogado contratado sem a realização de procedimento licitatório.

No entanto, considerando que até esse momento não havia a individualização das condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades indicadas, por determinação do Despacho nº 1025/21 - GCIZL (peça 147), retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento da cota nos termos solicitados.

Atendendo a cota pela Instrução nº 3098/21 (peça 151), a coordenadoria, através do quadro elaborado a fls. 07, demonstra os apontamentos efetuados pelo Controle Interno e o resultado da análise da unidade, indicando o responsável para cada impropriedade.

Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dada à gravidade da situação e respectivas sanções legais, inclusive com a possibilidade de restituição de valores, caso restasse configurado dano ao erário, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, por meio do Despacho nº 1622/21 - GCIZL (peça 155), foi determinada a intimação dos responsáveis pelas impropriedades descritas no referido quadro de responsabilidade, os Srs. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), para que, em derradeira oportunidade, apresentassem defesa acerca do integral conteúdo da Instrução nº 3098/21 (peça 151), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida instrução.

Comparecendo aos autos, o Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu e o Sr. Cristiano Parra Vieira, por meio de seus procuradores, Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR 36.846, e Dr. Douglas Danillo Barreto da Silva, OAB/PR 74.746 (peças 161/163 e 169/170), apresentaram suas justificativas e documentos que entenderam pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao efetuar sua derradeira análise, através da Instrução nº 543/23 (peça 171 - fls. 12/25), em resumo, mantém a condição de irregularidade em decorrência da realização de compras diretas sem licitação ou sem processo de dispensa e da existência de dívidas junto ao Ibatiprevi.

Isto porque, além das suas considerações trazidas aos autos, o último posicionamento da Controladoria Interna do Município, juntado na peça 143, informa que não houve, por parte dos responsáveis, a apresentação de esclarecimentos ou da adoção de medidas saneadoras.

No entanto, entende que, quanto ao Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, no tocante às compras diretas sem licitação, a situação pode ser convertida em ressalva e afastada a multa, nos seguintes termos (fls. 24):

[...] em relação a responsabilidade atribuída ao Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, tendo em vista que, durante o exercício de 2013, atuou como gestor pelo período de 03/10/2013 a 31/12/2013, e em especial por constar a decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, acordo de não persecução cível celebrado pelo Promotor de Justiça Adilto Luiz Dall'Oglio Júnior e o compromissário Marcelo Haruhiko Shimysu, homologado no dia 03 de maio de 2021, nos autos de Procedimento Administrativo nº. 0061.21.000083-4, que abrange as ações civis públicas que tratam dos mesmos fatos em discussão na presente Prestação de Contas Anual, a saber, "contratação direta de fornecedores a prestadores de serviço em sua gestão frente a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí, sem a instauração de qualquer procedimento formal a justificar a aludida contratação" (peça processual nº 163), entende esta Coordenadoria, que para fins de análise da Prestação de Contas, a situação pode ser ressalvada e afastada a indicação de multa.

Em complementação, a coordenadoria faz a seguinte menção (fls. 25):

Importante mencionar, para subsidiar a análise de juízo, que consta em trâmite neste Tribunal de Contas o Processo nº 316371/16, Acórdão nº 1345/21 - Segunda Câmara, referente a Tomada de Contas Extraordinária, onde foi concluído por diversas irregularidades, que envolvem a gestão da Fundação Hospitalar de Saúde e os responsáveis, Sr. Cristiano Parra Vieira e Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu.

Ao final, a unidade técnica apresenta um quadro resumo ajustado, contendo os itens apontados pela controladoria com a individualização da responsabilidade, conforme abaixo reproduzido (fls. 25/26):

Item	Gestor Responsável	Observação	Conclusão
Compras diretas sem licitação - Credor Fernando Valmir Lavoratto	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de julho a agosto de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação - Credor Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a setembro de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação - Credor Ibaox - Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda	Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pela emissão dos empenhos no período de outubro a dezembro de 2013	Ressalva
Compras diretas sem licitação - Credor Samuel H.B. Chueire - Medicamentos Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos em outubro de 2013	Não regularizado
Compras diretas sem licitação - Credor Balmant Ltda	Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pela emissão dos empenhos em abril 2013	Ressalva
Compras diretas sem licitação - Credor JH Empresa de Vigilância Ltda	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de agosto de 2013	Não regularizado
Dívidas com o Ibatiprevi referente a contribuição patronal dos anos anteriores a 2012	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pela emissão dos empenhos no período de janeiro a maio de 2013	Não regularizado
	Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pela emissão dos empenhos em novembro de 2013	Ressalva
	Sr. Cristiano Parra Vieira CPF 055.174.029-92	Responsável pelo período de 02/01/2013 a 02/10/2013	Não regularizado
	Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu CPF 985.796.069-34	Responsável pelo período de 03/10/2013 a 31/12/2013	Não regularizado

No entanto, tendo-se em conta a supratranscrita menção da CGM, em uma análise perfunctória do processo nº 316371/16, nela citado, mais especificamente dos itens contidos no Relatório de Fiscalização nº 07/2019, juntado na peça 295, Apêndices nº 01[2] e 02[3] (fls. 92/142), observei que alguns itens guardavam possíveis correlações entre si, quando em cotejo com os itens do quadro resumo acima reproduzido, razão pela qual determinei, pelo Despacho nº 774/23 - GCIZL (peça 173), o retorno dos autos à coordenadoria para que, à luz do referido relatório de fiscalização, confirmasse se, efetivamente, os itens estariam correlacionados, bem como, em caso positivo, qual a situação em que se encontravam as ações/inquéritos indicadas nos apêndices do relatório, relacionados a cada item.

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3809/23 (peça 175), à fls. 04/05, elaborou uma tabela comparativa nos moldes solicitados e efetuou, em resumo, as seguintes considerações (fls. 05/06):

Portanto, dos inquéritos constantes do Apêndice 01 do Relatório de Fiscalização nº 07/2019, os de nº 0061.15.000346-7 (VALMIR LAVORATTO TURISMO - ME), nº 0061.15.000328-5 (IBAOX - COMÉRCIO DE TINTAS E OXIGÊNIO LTDA - EPP), nº 0061.15.000305-3 (SAMUEL H.B. CHUEIRE - MEDICAMENTOS) e nº 0061.15.000306-1 (FARMÁCIA BALMANT LTDA) são relativos a parte dos credores elencados no quadro resumo dos itens apontados pelo controlador, constante da Instrução nº 543/23 - CGM (peça processual nº 171). Os fatos apurados nos inquéritos dizem respeito à possível contratação direta das empresas, assim como o apontado pelo controlador interno nesta prestação de contas.

Os inquéritos acima mencionados deram origem às ações de Improbidade Administrativa, as quais tiveram como sentenças as homologações dos Acordos de Não Persecução Cível realizados entre as partes (Anexos I a V e peça processual nº 162).

Com relação aos inquéritos constantes do Apêndice 02 do Relatório de Fiscalização nº 07/2019, os de nº 0061.15.000383-0 (FERNANDO VALMIR LAVORATTO - ME e outro), nº 0061.15.000389-7 (LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VERA CRUZ) e nº 0061.15.000371-5 (IBAOX - COMÉRCIO DE TINTAS E OXIGÊNIO LTDA - EPP) são relativos a parte dos credores elencados no quadro resumo dos itens apontados pelo controlador, constante da Instrução nº 543/23 - CGM (peça processual nº 171). Os fatos apurados nos inquéritos dizem respeito à possível irregularidades em procedimentos licitatórios, portanto, não tem relação com o apontado pelo controlador interno nesta prestação de contas, que se refere a compras diretas sem licitação.

Os inquéritos mencionados no parágrafo anterior foram arquivados, nos termos das decisões anexadas nesta Instrução (Anexo VI).

No caso tratado, tendo-se em conta a grande quantidade de peças, manifestações, contraditórios e documentos acostados aos autos, por economia processual, permito-me analisar os pontos que efetivamente merecem uma maior atenção, e assim, com base nas informações dessa instrução, podemos tecer as ponderações a seguir.

O quadro de responsabilização apresentado pela unidade técnica, elaborado com base no Relatório do Controle Interno, apontou compras diretas sem licitação com os seguintes credores:

- 1- Fernando Valmir Lavoratto;
- 2- Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz;
- 3- Ibaox - Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda;
- 4- Samuel H.B. Chueire - Medicamentos;
- 5- Farmácia Balmant Ltda; e
- 6- JH Empresa de Vigilância Ltda.

Em resumo, da leitura do texto acima transcrito e da tabela comparativa elaborada pela coordenadoria, a questão envolvendo os credores 1, 3, 4 e 5, constante do apêndice 01, estão relacionadas com os apontamentos do controlador interno, sendo que já foram tratadas judicialmente e, segundo a unidade, "[...] deram origem às ações de Improbidade Administrativa, as quais tiveram como sentenças as homologações dos Acordos de Não Persecução Cível realizados entre as partes (Anexos I a V e peça processual nº 162)."

Já os casos envolvendo os credores 1, 2 e 3, constantes do apêndice 2, apresentam situação diferente, pois, pelo apontamento do controlador interno, estão relacionadas a compras diretas sem licitação e, de acordo com o apêndice, conforme aduziu a unidade, "[...] dizem respeito à possível irregularidades em procedimentos licitatórios", ou seja, não há correlação entre os apontamentos.

Dentro desse contexto, com lastro na informação da unidade técnica, a questão dos credores 1, 3, 4 e 5 pode ser afastada do escopo da presente prestação de contas, uma vez que já foi tratada na esfera judicial, e, portanto, entendendo contraproducente mantê-las sob análise, correndo o risco de decisões conflitantes.

Noutro giro, a situação dos credores 2 e 6 deve ser apreciada nestes autos.

Nessa esteira, de acordo com a instrução processual, foram realizadas compras diretas, sem procedimento licitatório, do Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz e da JH Empresa de Vigilância Ltda, nos montantes de R\$ 124.940,47 e R\$ 36.206,00, conforme se extrai dos relatórios de pagamentos acostados nas peças 134 e 131, respectivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 171), resumidamente, mantendo a condição de irregularidade, entendeu que, apesar de toda a argumentação apresentada pelo Sr. Cristiano Parra Vieira, na defesa da peça 169, apresentada por intermédio do seu procurador, "[...] os argumentos não afastam a responsabilidade quanto a manutenção da contratação de forma contrária a lei, apesar dos contratos terem sido estabelecidos na gestão anterior." (fls. 24)

Em que pese o opinativo contrário da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Nesse sentido, deve-se atentar ao fato de que as irregularidades foram apontadas, apenas, no parecer do controlador interno, e sem que, no decorrer de toda a instrução processual, que já dura mais de dez anos, tenha sido apontado efetivo prejuízo à entidade decorrente da falta do processo licitatório.

Além disso, irregularidades dessa mesma natureza foram objeto de processo fiscalizatório no Poder Judiciário, que ensejaram, inclusive, a exclusão parcial do escopo da presente prestação de contas, além da fiscalização desta mesma Corte, no processo nº 316371/16, Acórdão 1345/21, da 2ª Câmara, onde, segundo a CGM, "foi concluído por diversas irregularidades, que envolvem a gestão da Fundação Hospitalar de Saúde e os responsáveis, Sr. Cristiano Parra Vieira e Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu" (fl. 25 da peça 171).

Outrossim, o próprio valor remanescente das compras indicadas, pouco superior a

R\$ 160 mil, não chega a ser significativo em relação ao total de despesas correntes executadas (empenhadas), de R\$ 13.943.710,08 (1,16%), conforme apontado no Balanço Orçamentário de fl. 6 da peça 37.

Ainda a propósito, vale enfatizar que as despesas assinaladas, do Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz e da JH Empresa de Vigilância Ltda., dizem respeito ao próprio objeto social da entidade, mais especificamente, à prestação de análises laboratoriais e de segurança junto à sede e portaria do hospital, conforme assinalado pela defesa, não tendo sido apresentado nenhum indicio de desvio de recursos, de superfaturamento, ou de pagamento pro serviços não prestados, o que corrobora a possibilidade de conversão da impropriedade em ressalva, com base no art. 247 do Regimento Interno, na medida em que não foi verificado prejuízo à execução do programa, ato ou gestão.

No que concerne ao apontamento do controlador interno referente a "dívidas com o Ibatiprev com contribuição Patronais dos anos anteriores de 2012", foi juntado, na peça 144, um documento contendo informações sobre as referidas dívidas. Segundo a CGM (peça 145, fls. 06):

Nesta oportunidade, observa-se que o controlador encaminha, conforme peça processual nº 144, o Ofício nº 24/2019, no qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, em atenção ao Memorando Interno nº 38/2019/CSCI, informa que revendo o arquivo existente no setor, constatou que até o momento (02/12/2019) não existe quitação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, junto ao Instituto de Previdência (IBAITIPREVI), referente à Contribuição Patronal do Grupo Financeiro mês de novembro/2009 até novembro/2012 no valor de R\$ 572.779,91 e Contribuição Patronal do Grupo de Capitalizado, mês de janeiro/2011 a novembro/2012 no valor de R\$ 36.024,54, bem como encaminha planilha assinada pelo Diretor Presidente e Diretor Financeiro Administrativo do IBAITIPREVI, onde consta o detalhamento do Parcelamento e atualização até novembro/2019, sendo indicado o valor de R\$ 1.829.589,66 e R\$ 101.092,30, respectivamente.

Em complementação ao informado pelo Instituto de Previdência, cabe destacar que em consulta ao dados do SIM AM - Empenhos da Fundação Hospitalar de Saúde, 2019 a 2021, verifica-se que em 2021 não consta amortização de dívida junto ao Instituto de Previdência e no exercício de 2019 e 2020 consta pagamento de parcelamento 03/2013 - Dívida Ativa, 151 parcelas no valor de R\$ 900,00, que a princípio, não se refere a irregularidade apontada no relatório do controle interno. Quanto à individualização de responsabilidades, a unidade técnica assim se manifestou (peça 151 – fls. 06):

[...] em relação as Dívidas com o Ibatiprev referente a contribuição patronal dos anos anteriores a 2012, esta Coordenadoria entende que a responsabilidade pela irregularidade e respectiva multa recai sobre os dois gestores de 2013, visto que não foram adotadas medidas ou apresentado esclarecimentos, quando a ausência de pagamento do parcelamento referente a contribuição patronal conforme declarado pelo Diretor Presidente do IBAITIPREVI, peça processual nº 144.

O contraditório, de ambos os responsáveis, foi apresentado nos seguintes termos (peça 161 – fls. 16 e peça 169 – fls. 12):

Por fim, quanto a alegada responsabilização em relação as Dívidas com o IBAITIPREV, referente a contribuição patronal dos anos anteriores a 2012, observa-se que tais dívidas foram contraídas anteriormente à gestão do ora defendente, inexistindo desta feita, nexo de causalidade entre os atos de sua gestão e à dívida contraída.

Ao apreciar a defesa (peça 171), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que, apesar de serem dívidas contraídas anteriormente à gestão, "[...] deveriam ter sido implementadas ações visando a regularização dos repasses ao Instituto de Previdência, por parte dos dois gestores." (fls. 25)

Acompanho a manifestação da unidade técnica, na medida em que, embora se trate, efetivamente, de débitos previdenciários de exercícios anteriores a 2013, cabia aos gestores diligenciarem no sentido de promoverem a sua regularização, não tendo sido juntado aos autos nenhuma comprovação de qualquer providência adotada nesse sentido.

Conforme apontado pela unidade técnica, os valores são expressivos, isto é, "Contribuição Patronal do Grupo Financeiro mês de novembro/2009 até novembro/2012 no valor de R\$ 572.779,91 e Contribuição Patronal do Grupo de Capitalizado, mês de janeiro/2011 a novembro/2012 no valor de R\$ 36.024,54", sendo que o parcelamento noticiado não se refere a esse débito e, ainda que fosse, teria sido promovido em exercício posterior ao ora em análise, não podendo, portanto, beneficiar os gestores que deixaram de adotar as providências necessárias.

Por se tratar de omissão que se prolongou durante todo o mandato, entendendo que a responsabilidade pela irregularidade das contas, bem como a aplicação individualizada da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, deve recair sobre ambos os gestores.

2.2. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 – TCE/PR:

Em apertada síntese, inicialmente, a unidade apontou ofensa ao Prejudicado nº 6, pois detectou, com base no "Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos", juntado na peça 09, que o responsável pela assessoria jurídica da entidade, Sr. Cleber de Moura Almeida, e os demais membros da equipe, Sras. Samantha Takahashi Gonçalves Lima e Alexandra Morigi Arapoti, são exclusivamente ocupantes de cargo comissionado.

Na peça 51, a entidade, por intermédio de sua Presidente, Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, alega que a fundação não possui em sua estrutura administrativa previsão do cargo de advogado.

No entanto, de acordo com reunião realizada junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 53 – fls. 05/06), nos autos do Inquérito Civil MPPR nº 0061.14.0000168-8, em trâmite na Promotoria da Comarca de Ibaiti/PR, aduz que "foi firmado o compromisso de que a FHSM promoverá todos os atos necessários para realizar o devido concurso público para diversos cargos, inclusive o de ADVOGADO." Adicionalmente, por entender serem similares ao presente caso, traz à colação decisões desta Corte de Contas pela regularidade, "[...] uma vez que não houve qualquer indicação ou apontamento de fraudes, anormalidades ou impropriedades da qual pudesse resultar em prejuízo ou dano ao erário."

Em uma segunda oportunidade (peça 77), tendo-se em conta que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade uma vez que, apesar do contraditório, a situação ainda não havia sido sanada (peça 62 – fls. 03/06), a fundação, através de

sua Presidente, Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, repisa os argumentos anteriores, informando, ainda, que "foram iniciados os estudos, inclusive contratação de empresa especializada para criação dos diversos cargos públicos, e posterior projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal de Ibaiti."

O Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, representado por seus procuradores, Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR 36.846, e Dr. Douglas Danilo Barreto da Silva, OAB/PR 74.746, na peça 92, resumidamente, de início, assevera que sequer foi especificada "[...] qual regra do Prejudicado nº 06 fora em tese violada, o que prejudica inclusive o enfrentamento das alegações de supostas irregularidades." Além disso, ratifica a defesa apresentada pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti nas peças 51 e 77.

Alega que seus atos foram realizados dentro da legalidade, pois, o cargo de Assessor Jurídico foi criado pelo próprio Executivo Municipal de Ibaiti, por intermédio da Lei nº 386/2005 (peça 93), e que o compromisso com o Ministério Público do Estado do Paraná foi firmado após sua exoneração, quando não estava mais à frente da fundação.

Entende também que não se verifica a ocorrência de prejuízo ao erário "[...] ou de situação que enseja a verificação de irregularidades, no sentido de que a Assessoria Jurídica em cargo comissionado não tivesse sido prestada."

Até porque, segundo seu entendimento, os serviços foram devidamente prestados. A unidade técnica, em instrução de nº 2547/17 (peça 113 – fls. 02/04), mantém a condição de irregularidade, pois entende que, apesar dos argumentos trazidos, "[...] não foram apresentados elementos novos, bem como documentação que regularizasse a situação do advogado perante a instituição, (...)."

Na sequência, ao ser provocada pelo Despacho nº 104/18 – GCIZL (peça 115), para individualização das responsabilidades, a coordenadoria entende que "[...] a responsabilidade pela irregularidade e respectiva multa recai sobre todos os gestores de 2013, visto que nomearam e/ou mantiveram servidor comissionado no cargo de assessor jurídico, em contrariedade ao disposto no Prejudicado nº 06 – TCE PR." (peça 117 – fls. 03)

Instado a se manifestar pelo Despacho nº 1521/19 - GCIZL (peça 138), o Coordenador do Sistema de Controle Interno, Sr. Orley Barboza Ribas Junior, reafirma que a situação referente à desobediência ao Prejudicado nº 06 se mantém (peça 143).

O Srs. Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu, através de seus Procuradores, Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR 36.846, Dra. Thaís Fernanda Mariano de Paiva, OAB/PR 94.043, e Dr. Douglas Danilo Barreto da Silva, OAB/PR 74.746, por intermédio da petição juntada na peça 150, reiteram os termos das razões do contraditório apresentado na peça 92.

Novamente comparecendo aos autos em decorrência do Despacho nº 1622/21 – GCIZL (peça 155), os Srs. Marcelo Haruhiko Shimysu e Cristiano Parra Vieira, por meio de seus procuradores, em extensos arrazoados, apresentaram esclarecimentos, nas peças 161 e 169, respectivamente, discorrendo sobre a aplicabilidade da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, reiterando as justificativas apresentadas pela fundação nas peças 51 e 77, bem como suas manifestações anteriores, e que a prova das dificuldades encontradas pela gestão na organização e execução do concurso público para o cargo de advogado é que "atualmente a prestação de serviços de assessoria jurídica ainda é realizada de forma comissionada."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução de nº 543/23 (peça 171 – fls. 03/12), resumidamente, assim concluiu:

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIAP e documentos encaminhados, muito embora os responsáveis aleguem que o cargo em comissão de assessor jurídico foi criado pelo Poder Executivo Municipal de Ibaiti, mediante Lei nº 386/2005 e instituído dentro do quadro de servidores próprios da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e tenham encaminhado Ata firmando compromisso perante o Ministério Público do Estado do Paraná, não restou demonstrado que foram tomadas medidas efetivas quanto a regularização da nomeação do assessor jurídico, situação declarada na própria defesa como não cumprida e aferida conforme consulta aos dados do SIAP – Folha de Pagamento 2022, onde verifica-se que o cargo de assessor jurídico continua sendo exercido na forma de "cargo comissionado".

Ato contínuo, no entanto, especificamente em relação ao item sob análise, considerando que a unidade técnica, por meio da instrução supra, asseverou que "[...] o cargo de assessor jurídico continua sendo exercido na forma de "cargo comissionado", com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, e até mesmo para eventual abertura de procedimento específico para investigação sobre o fato, dada a gravidade da situação, em flagrante ofensa ao Prejudicado nº 6, pelo Despacho nº 1784/23 – GCIZL (peça 179), foram os autos recambiados à unidade para informar se, em relação ao caso ora analisado, foi aberto algum procedimento nesse sentido, ou, caso contrário, esclarecesse a motivação, informando, ainda, se essa situação ainda permanece na entidade, com autorização para encaminhamento, caso necessário, à alguma coordenadoria especializada nesta Corte de Contas, para detalhamento do solicitado.

De início, a CGM remeteu os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para informar a existência de APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento, tratando do assunto (peça 180).

Em resposta, a COSIF, por meio da Informação nº 5/24 (peça 182), informa que "[...] em consulta realizada na base de dados, não foram encontrados APAs para a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti referente ao tema "contratação irregular de advogados e contadores."

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Informação nº 7/24 (peça 183), com base nos dados da folha de pagamento disponível nos sistemas SIM-AP (2013 a 2016) e SIAP (2017 a 2023), informa que o cargo de assessor jurídico da entidade foi ocupado por comissionados, conforme se verifica do quadro abaixo reproduzido, e com posterior detalhamento ano a ano:

ANO	Período	Responsável
2013	Fevereiro a agosto	Samantha Takahashi Gonçalves
2013	Setembro	Cleber Moura de Almeida
2014	Dezembro	Alexandra Morigi Arapoti
2014	Janeiro a dezembro	Samantha Takahashi Gonçalves
2014	Janeiro a outubro (parte)	Letícia Scarlina Montecchi Pasera
2015	Dezembro	Rafael Augusto Bueno de Oliveira
2016	Janeiro a dezembro	Rafael Augusto Bueno de Oliveira
2017	Janeiro a fevereiro	Fábio Araújo Gomes
2017	Março a dezembro	Andréa Cristina Gentile Buziquia
2018	Janeiro a dezembro	Andréa Cristina Gentile Buziquia
2019	Janeiro a dezembro	Andréa Cristina Gentile Buziquia
2020	Janeiro a novembro	Andréa Cristina Gentile Buziquia
2021	Janeiro a dezembro	Rafael Augusto Bueno de Oliveira
2022	Janeiro a novembro	Rafael Augusto Bueno de Oliveira
2023	Janeiro a maio do SIAP (entregue)	Rafael Augusto Bueno de Oliveira

Em complementação, a coordenadoria destaca que:

[...] se encontra em trâmite, o processo nº 70948/23 referente à Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n.º 2311/18 - Segunda Câmara e ratificada pelo Acórdão n.º 2908/22 – Tribunal Pleno, em face da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí e dos gestores responsáveis por ela no exercício de 2014, que trata, entre outras, de irregularidade relativa ao “cargo comissionado do advogado”.

Merecem acolhimento parcial, contudo, as alegações da defesa, podendo o apontamento ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa sugerida. Isto porque, conforme aventado pelo contraditório, o cargo de Assessor Jurídico foi criado pelo próprio Executivo Municipal de Ibatí, por intermédio da Lei nº 386/2005 (peça 93), e que o compromisso com o Ministério Público do Estado do Paraná foi firmado em exercício posterior ao ora sob análise.

Além disso, denota-se que a nomeação de cargo comissionado na entidade foi decorrente da prática até então existente, valendo lembrar que se trata de fatos ocorridos há mais de 10 anos atrás, e em relação aos quais não foi apontado nenhum indicativo de dano ao erário ou desvio de recursos.

Vale mencionar, ainda a propósito, a Tomada de Contas Extraordinária nº 70948/23, mencionada pela CGM, visando a apuração, dentre outras, de irregularidade relativa ao “Cargo comissionado de advogado”, tendo constado do Acórdão nº 186/24, da Primeira Câmara, por maioria absoluta, determinação para “o encaminhamento do expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, a partir da ciência dos fatos aqui abordados, verifique a sua atual manutenção e, por conseguinte, a necessidade de apuração remanescente de qualquer deles”.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e do Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREVI;

3.2. Aplicar contra os mesmos gestores, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da irregularidade apontada; e

3.3. Apontar ressalva em virtude da realização de compras diretas, sem licitação, e das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e do Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREVI;

II - aplicar contra os mesmos gestores, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da irregularidade apontada;

III - ressaltar os itens: realização de compras diretas, sem licitação, e funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Deste modo, caso o Douto Relator assim entenda, sugerimos que o controlador interno do exercício, Sr. Orley Barboza Ribas Junior, seja intimado para que complemente as informações do seu relatório, indicando detalhadamente quais as compras diretas consideradas irregulares (data de autorização, número dos empenhos, valores e responsáveis pela ordenação da despesa) e esclareça a irregularidade relacionada às dívidas do Ibatíprev, especificando competência, valores e responsáveis, juntando, ainda, os documentos necessários para comprovação das informações.

2. TABELAS DEMONSTRATIVAS – AÇÕES PROPOSTAS PELO MPPP

3. TABELAS DEMONSTRATIVAS – INQUÉRITOS ARQUIVADOS NO ÂMBITO DO MPPP

PROCESSO N.º-264543/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1096/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Município de Matinhos. Apuração de possível dano ao erário, tendo em vista a ausência de explicações quanto à destinação de valores depositados em conta bancária do Município: verificação de que o saldo da conta, de cerca de R\$ 572.000,00 em outubro de 2004, estava quase zerado em janeiro de 2005.

2) Análise da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que as pretensões ressarcitórias e sancionatórias já estão prescritas neste caso, visto que eventuais irregularidades ocorreram no período de 2004 a 2005 – 7 anos antes da instauração da presente tomada de contas extraordinária. Proposta de trancamento das contas.

3) Discordância do Ministério Público de Contas: argumentação de que a possível infração tem “natureza continuada ou permanente”, haja vista que, como os recursos “permanecem desaparecidos”, o desfalque continua a gerar prejuízos ao Município

de Matinhos. Manifestação pelo prosseguimento do processo.

4) Verificação de que, independentemente de o suposto dano ao erário ter-se consumado mediante a prática de duas ou mais infrações da mesma espécie em similares condições de tempo, lugar e execução – o que caracterizaria possível infração continuada – ou por conduta ilícita cuja consumação se prolongou no tempo – o que poderia configurar infração permanente –, o possível ato irregular já havia sido executado em 2005, quando não havia mais os recursos na conta. Lógica de que o ato ilícito – a transferência de valores da conta bancária – não se poderia mais materializar com o saldo quase zerado.

5) Diferenciação entre infração permanente e infração instantânea de efeitos permanentes: ato que, nesse segundo caso, é praticado em determinado e único momento, prolongando-se no tempo os danos por ele produzidos – e não a consumação em si. Consequente conclusão de que o prejuízo gerado ao Município pela falta dos recursos não é suficiente para que se caracterize a suposta infração como “permanente”: impossibilidade de se considerar que a não recomposição dos valores implique a duração infinita do suposto ato ilícito, sob pena de se terem como “permanentes” todas as infrações que causem algum dano não reparado – o que subverteria a lógica do instituto da prescrição.

6) Confirmação das premissas apresentadas pela unidade técnica, ante o decurso de mais de 7 anos entre os supostos fatos irregulares e a instauração da tomada de contas extraordinária. Aplicação do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas – que estabelece prazo prescricional de 5 anos para a aplicação de sanções, contado a partir da data da prática do ato irregular ou do dia em que houver cessado a infração permanente ou continuada – e do artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – que prevê o trancamento das contas nos casos em que a apreciação delas for materialmente impossível.

7) Trancamento das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para “apurar o destino dado ao saldo da conta bancária n.º 710-2, agência n.º 3493, do Banco Itaú, vinculada à iluminação pública do Município de Matinhos, que, na data de 6/10/2004, somava R\$ 572.973,85 e que, em janeiro de 2005, no primeiro dia da Administração que sucedeu à intervenção, encontrava-se com um saldo de apenas R\$ 10,00”, nos termos do Despacho n.º 880/11 – GAJTL (peça 135 dos autos de impugnação de despesas n.º 215610/04).

Pelo Parecer n.º 503/21 – 7PC (peça 165), a ilustre representante do Ministério Público de Contas indicou falha no desenvolvimento deste processo, que estaria servindo, na verdade, para acompanhar a execução do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno (pelo qual o Tribunal julgou recurso de revista interposto em face de decisão no âmbito do referido processo de impugnação), e não para a apuração dos fatos de que trata a tomada de contas extraordinária.

A fim de sanear o processo, julguei mais adequado concluir a execução do referido acórdão – visto que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já havia sugerido a baixa das responsabilidades remanescentes – para, então, retomar a análise das supostas irregularidades objeto desta tomada de contas extraordinária (peça 166). O Ministério Público de Contas, porém, discordou da ideia, requerendo o desentranhamento dos documentos pertinentes à execução para juntada aos autos originários de impugnação de despesas, já que, na visão da ilustre Procuradora, não eram cabíveis as baixas de responsabilidade propostas pela unidade técnica (peça 170).

A questão foi resolvida pelo Acórdão n.º 3328/21 – Primeira Câmara (peça 172), pelo qual este colegiado indeferiu os pedidos do Ministério Público de Contas e determinou as baixas de responsabilidade em questão, o que encerrou a execução indevidamente conduzida nestes autos.

Retomada a instrução processual da tomada de contas extraordinária, ponderei que era debatida, naquela época, a revisão do Prejulgado n.º 26 – sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito de processos em trâmite neste Tribunal –, o que poderia impactar o presente caso, relativo a fatos supostamente ocorridos em 2004 e 2005 (peça 181). Por essa razão, determinei o sobrestamento da análise do processo até que sobreviesse decisão definitiva sobre a matéria.

Rediscutido o prejulgado, nos termos do Acórdão n.º 1919/23 – Pleno, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que qualquer pretensão ressarcitória ou sancionatória já estaria prescrita no caso concreto, o que impõe o trancamento das contas (peça 184).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sustentou que a possível infração apurada nestes autos tem “natureza permanente ou continuada”, já que “os recursos permanecem desaparecidos” e, conseqüentemente, “o desfalque desses recursos continua a gerar prejuízos ao ente público, que, além da falta do principal, se ressenete também, mês a mês, da não percepção dos respectivos rendimentos financeiros que seriam auferidos caso os valores tivessem permanecido na referida conta bancária” (peça 185). Assim, defendeu o prosseguimento do processo, com a expedição de ofício ao Banco Itaú para que forneça os extratos detalhados da conta bancária em questão.

Adicionalmente, a ilustre Procuradora, retomando a discussão anterior sobre as baixas de responsabilidade concedidas pelo Tribunal, frisou que “os autos de n.º 21537-7/04 [que tratam de situação análoga] permanecem sobrestados até que sobrevenham os desdobramentos da comunicação à PGE realizada por meio do Ofício 32/23-OPD/GP (peça 208), nos termos dos artigos 351, caput, e 427 do Regimento Interno”.

Transcrevo a íntegra do parecer ministerial:

Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária não substitui nem teve por propósito fazer as vezes da Prestação de Contas Municipal de Matinhos que deixou de ser protocolada no exercício financeiro de 2004, conforme afirmado pela Instrução n.º 4466/23 - CGM, não sendo possível, destarte, adotar como marco de início do cômputo do prazo prescricional “o prazo final para o envio da prestação de contas do exercício de 2004 (31/03/2005)”; considerando, por outro lado, que o dano ao erário resultante do zeramento da conta bancária n.º 710-2, Agência 3493, do Banco Itaú, vinculada à iluminação pública do Município de Matinhos, foi apurado nos autos de Impugnação de Despesas n.º 21561-0/04, no bojo dos quais os interessados foram tempestiva e especificamente citados; considerando, ainda, que, até o momento, a questão não foi esclarecida pelos responsáveis, que não demonstraram documentalmente o retorno do respectivo valor aos cofres públicos; e tendo em vista,

por fim, o julgamento da Revisão do Prejudicado n.º 26 - TCE/PR, que, por meio do v. Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno, estabeleceu a "possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"; entende-se que resta configurada, in casu, infração de natureza permanente ou continuada, considerando que os recursos permanecem desaparecidos, não havendo alteração documental em relação ao remarkado entre os exercícios de 2004 e 2005, sendo que o desfalque desses recursos continua a gerar prejuízos ao ente público, que, além da falta do principal, se ressente também, mês a mês, da não percepção dos respectivos rendimentos financeiros que seriam auferidos caso os valores tivessem permanecido na referida conta bancária; ratifica-se a necessidade de prosseguimento do feito, com a adoção da medida requerida por intermédio do Parecer n.º 21/23 - 7PC.

Reitera-se, outrossim, a observação lançada ao final do referido opinativo, ressaltando-se que os autos de n.º 21537-7/04 permanecem sobrestados "até que sobrevenham os desdobramentos da comunicação à PGE realizada por meio do Ofício 32/23-OPD/GP (peça 208), nos termos dos artigos 351, caput, e 427 do Regimento Interno", como se depreende da certidão lançada à peça de n.º 215 [destaques no original].

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, julgo não ser possível acolher os argumentos do douto Ministério Público de Contas.

A tomada de contas extraordinária foi instaurada para apurar suposto dano ao erário, consistente na transferência não justificada de valores mantidos em conta bancária do Município de Matinhos: em outubro de 2004, o saldo da conta era de R\$ 572.973,85 (quinhentos e setenta e dois mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos); em janeiro de 2005, de R\$ 10,00 (dez reais), sem que houvesse esclarecimentos sobre a destinação dos recursos.

Nota-se, dessa maneira, que a alegada irregularidade ocorreu entre outubro de 2004 e janeiro de 2005 – período no qual, pelos elementos constantes nos autos, se operou a transferência de valores daquela conta bancária. Destaque-se que não há questionamentos sobre outras transações eventualmente realizadas em momentos posteriores.

Em tal cenário, com a máxima vênia, a afirmação de que as infrações têm "natureza continuada ou permanente" não é suficiente para descaracterizar as conclusões da unidade técnica.

Caso se considere que o suposto dano ocorreu mediante a prática de duas ou mais infrações da mesma espécie em similares condições de tempo, lugar e execução – o que poderia caracterizar a infração continuada[1] –, necessariamente se reconheceria a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória: de toda maneira, a continuidade teria cessado até janeiro de 2005, quando os recursos não mais estavam na conta bancária. Independentemente de ter sido praticada mediante ato único ou por diversos atos em sequência, a eventual irregularidade já se havia consumado no referido momento de 2005.

Na hipótese de se adotar como premissa que a conduta ilícita (ou seja, a transferência indevida de recursos públicos) prolongou-se no tempo, consumando-se, por vontade do agente, no decorrer de determinado período – o que configuraria possível infração permanente –, a conclusão seria semelhante à anterior: mesmo que a prática irregular tenha-se protraído no tempo, a permanência necessariamente já havia cessado em janeiro de 2005. Não havendo mais recursos na conta bancária naquele momento, o ato ilícito decorrente da transferência de valores – logicamente – não se poderia materializar.

Sobre esse ponto, fundamental esclarecer a diferença entre "infração permanente" e "infração instantânea de efeitos permanentes".

Enquanto a primeira trata da ilicitude cuja consumação ocorre durante certo período, a infração instantânea de efeitos permanentes diz respeito aos casos em que, consumado o ato ilícito em determinado e único momento, os danos por ele produzidos prolongam-se no tempo. A permanência, no caso, não diz respeito à conduta do agente, mas às consequências da infração.

Relevante destacar a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt ao tratar da matéria na esfera penal – da qual, em grande parte, extrairam-se fundamentos para a aplicação das teses da continuidade e da permanência delitiva nas demais áreas (como no direito administrativo):

Crime instantâneo é o que se esgota com a ocorrência do resultado. Segundo Damásio, é o que se completa num determinado instante, sem continuidade temporal (lesão corporal). Instantâneo não significa praticado rapidamente, mas significa que uma vez realizados os seus elementos nada mais se poderá fazer para impedir sua ocorrência. Ademais, o fato de o agente continuar beneficiando-se com o resultado, como no furto, não altera a sua qualidade de instantâneo.

Permanente é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro).

Crime permanente não pode ser confundido com crime instantâneo de efeitos permanentes (homicídio, furto), cuja permanência não depende da continuidade da ação do agente [BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Páginas 107 e 108; destaque]. O fato de a ausência dos recursos ocasionar "prejuízo permanente" ao Município não tem necessária relação com a natureza da suposta infração – se continuada ou permanente. Caso contrário, todo ato que causasse algum dano não reparado seria caracterizado como "permanente", o que, evidentemente, subverteria a lógica do instituto da prescrição.

Assim, a alegação de que o desfalque dos recursos "continua a gerar prejuízos ao ente público" – "que, além da falta do principal, se ressente também, mês a mês, da não percepção dos respectivos rendimentos financeiros que seriam auferidos caso os valores tivessem permanecido na referida conta" – não basta, com a máxima vênia, para que se considere "indefinidamente estendido" o período de consumação da possível infração. Não se cogita de que a falta de recomposição dos valores implique a duração infinita do suposto ato ilícito.

Fixadas tais premissas, tendo cessado eventual infração continuada ou permanente em janeiro de 2005 – quando, destaque-se novamente, já se teria concretizado a

destinação supostamente indevida de valores da conta bancária –, o termo inicial do prazo prescricional estaria fixado em data não posterior àquele mês. Mesma conclusão, evidentemente, se aplica no caso de eventual infração não continuada ou permanente – ou seja, instantânea –, que também teria sido praticada até aquele momento.

Nesse sentido, observo que esta tomada de contas extraordinária foi instaurada apenas em 26/4/2012 (peça 1), em decorrência do Despacho n.º 880/11 – GAJTL (peça 5), datado de 19/10/2011. Cabe destacar que a possível existência da irregularidade foi primeiramente identificada pela Diretoria de Contas Municipais em sua Informação n.º 784/11 (peça 4), datada de 29/7/2011, no âmbito dos autos de Impugnação de Despesas n.º 215610/04[2].

Conclui-se, portanto, que já estavam prescritas eventuais pretensões ressarcitória e sancionatória nas referidas datas, visto que decorridos mais de cinco anos desde as supostas práticas irregulares, nos termos do item I do Prejudicado n.º 26 deste Tribunal de Contas:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam de tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado [destaque];

A afirmação de que os agentes "foram tempestiva e especificamente citados" no âmbito do processo originário de impugnação de despesas não afasta a incidência da prescrição, já que o objeto destes autos é distinto – o que, inclusive, ensejou a instauração da tomada de contas extraordinária. E, de toda maneira, há relevantes questionamentos a respeito da validade dos atos processuais praticados nos autos de impugnação, conforme detalhadamente demonstrado no Acórdão n.º 3328/21 da Primeira Câmara (peça 172).

Pelos fundamentos apresentados, estando claramente configurada a prescrição de eventuais pretensões sancionatórias e ressarcitórias no caso concreto – fato não atribuível a quaisquer dos responsáveis, que sequer puderam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa desde a ocorrência dos fatos –, julgo que a situação se amolda à prevista no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], motivo pela qual deve ser acolhida a proposta da unidade técnica pelo trancamento das contas.

Por fim, quanto à consideração adicional da ilustre Procuradora sobre o andamento da execução nos autos n.º 215377/04, observo, respeitosamente, que a condução daquele processo não vincula a análise do presente caso. As questões suscitadas no parecer (sobre o cabimento de baixas de responsabilidade), inclusive, já foram dirimidas há mais de 2 anos, nos termos do referido Acórdão n.º 3328/21 da Primeira Câmara (peça 172) – em face do qual, destaque-se, o Ministério Público de Contas não interpôs recurso (peças 174 e 175) –, não cabendo, a meu ver, qualquer rediscussão da matéria no presente momento.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho que o Tribunal – com fundamento no Prejudicado n.º 26 e no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – determine o trancamento das contas em exame.

#### MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Acompanho a fundamentação do Voto do Relator no que se refere à prescrição. Contudo, entendo não restar configurada a hipótese de trancamento das contas, mas sim de extinção do feito com resolução de mérito, com base no Prejudicado n. 26.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o trancamento das contas em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nesse sentido, por exemplo, a abordagem da matéria na esfera penal, nos termos do artigo 71 do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)".

2. Processo relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski.

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

#### PROCESSO N.º:-279931/23

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

#### RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

#### INTERESSADA:-MARISTELA MENEZES

#### RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 1097/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

- 1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu.
- 2) Correção do cálculo dos proventos: constatação de que, em anterior revisão – pela qual, em cumprimento a decisão judicial, foi incorporada ao benefício a verba "adicional de permanência" –, a entidade previdenciária se equivocou quanto ao valor da "totalidade da última remuneração do cargo efetivo". Necessidade de se adequarem os proventos à quantia indicada no último contracheque da servidora em

atividade.

3) Preliminar: questionamento do Ministério Público de Contas sobre o cabimento da revisão de proventos. Alegação de que o Tribunal firmou entendimento no sentido de negar registro de atos revisionais quando os documentos relativos às aposentadorias tenham sido protocolizados há mais de 5 anos – circunstância que se verificaria neste caso, já que o ato de inativação da interessada foi encaminhado em 2017. Suposta incidência de prazo decadencial. Afirmção de que há diversos precedentes em tal sentido.

3.1) Verificação de que os atos de revisão mencionados pelo eminente Procurador – todos envolvendo servidores municipais de Piraquara – ocorreram, na realidade, em descumprimento a determinação expressa do Tribunal: obrigação de que a entidade previdenciária de Piraquara deixasse de retificar benefícios enviados ao Tribunal para análise há mais de 5 anos (item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, processo n.º 331782/21). Negativas de registro decorrentes do descumprimento da referida determinação – conforme explicitamente indicado em todas as decisões – em situações em que as revisões, em prazo superior ao decadencial, seriam desfavoráveis aos interessados.

3.2) Observação de que todas as revisões mencionadas pelo Ministério Público de Contas resultaram na diminuição do valor dos proventos em relação à concessão original – ao contrário do que se verifica neste caso, em que a quantidade do benefício revisado é superior ao valor fixado na aposentadoria inicial. Ponderação do Relator de que a segurança jurídica no contexto da concessão de aposentadorias e pensões pela Administração Pública e da apreciação dos atos pelo Tribunal de Contas volta-se, sobretudo, à garantia de que o administrado não terá, após certo prazo, os atos revisados em seu desfavor. Fixação de prazo decadencial para impedir que a Administração revise ilimitadamente atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

3.3) Notória distinção entre os casos: conclusão de que as decisões referidas pelo Ministério Público de Contas não se aplicam como “precedentes” para os fins desta análise. Não acolhimento da preliminar.

4) Verificação de que o valor dos proventos foi devidamente adequado, passando a corresponder à última remuneração recebida pela servidora. Legalidade e registro.

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do “adicional de permanência”, a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

6) Legalidade e registro do ato de revisão. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para verificação de indícios de dano ao erário decorrente da ausência de contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência” incorporado aos proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARISTELA MENEZES, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

Conforme se verifica nos autos, o ato se refere a uma segunda revisão do benefício da interessada: a primeira, decorrente de decisão judicial[1], resultou na incorporação de valores correspondentes a “adicional de permanência”, de modo a majorar os proventos de R\$ 4.116,37 para R\$ 4.733,82 (em valores de 2017). Essa primeira revisão, de dezembro de 2022, já foi considerada legal pelo Tribunal, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 20/23 – GAJMAN[2].

A revisão em exame – de março de 2023 –, por outro lado, refere-se a mera correção do cálculo dos proventos, resultando em pequena diminuição: de R\$ 4.733,82 para R\$ 4.671,24 (em valores de 2017; peça 4). A alteração visou a adotar o correto valor da “totalidade da última remuneração do cargo efetivo” da servidora, equivocadamente apurado no momento da primeira revisão.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 12).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação da entidade previdenciária para que informasse (peça 13):

. se cobrou da Sra. Maristela Menezes os valores atinentes à contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência, especificando o período utilizado para o cálculo do montante a ser cobrado; ou . se, na fase de cumprimento da decisão definitiva prolatada nos autos nº 0017924-78.2021.8.16.0030, deduziu dos valores pagos à Sra. Maristela Menezes a título de diferenças retroativas atinentes à incorporação da verba adicional de permanência, o montante devido a título de contribuição previdenciária sobre tal vantagem, especificando o período utilizado para o cálculo do montante a ser deduzido.

Em resposta, a Foz Previdência comunicou que os valores referentes à contribuição previdenciária serão descontados da quantia do precatório expedido em favor da servidora (correspondente à verba devida pelo Município no período de abril de 2017 a dezembro de 2022), de modo que estaria demonstrada a cobrança a que se referiu o eminente Procurador (peça 18).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu pronunciamento anterior pela legalidade e registro do ato (peça 19). Adicionalmente, diante do “grande contingente de servidores atingidos” por decisões judiciais como a que fundamenta o ato em exame – discussão que extrapola o objeto destes autos –, sugeriu a instauração de tomada de contas especial a fim de que seja demonstrada “a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial”.

O Ministério Público de Contas, avaliando os documentos juntados pela entidade, considerou estar “devidamente esclarecido o questionamento” exposto no primeiro parecer (peça 20). Apresentou, contudo, nova questão preliminar: segundo o Procurador, este Tribunal fixou entendimento recente no sentido de negar registro “de atos revisionais nas hipóteses em que o ato originário de aposentadoria tenha sido apresentado/protocolado nesta Corte há mais de cinco anos” – o que seria o caso da revisão em exame –, firmando posição de que “o princípio de independência de instâncias desobriga a observância de decisões judiciais correlatas ao tema em exame no procedimento próprio dessa Corte”. Haveria a necessidade, assim, de o

colegiado se pronunciar acerca da questão.

No mérito, caso superada a preliminar sobre o cabimento da tramitação do presente processo, o Procurador corroborou a proposta da unidade técnica pelo registro do ato.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, à análise das questões levantadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

1) Preliminar: alegada impossibilidade de se revisar o benefício.

Considerando que os documentos correspondentes à aposentadoria da senhora MARISTELA MENEZES foram protocolizados neste Tribunal em 24/4/2017 (peça 1 dos autos n.º 293278/17), o ilustre Procurador argumentou que o decurso do prazo decadencial de 5 anos impediria a revisão de proventos em exame – ocorrida, destaque-se, em 2023 –, de acordo com o Prejulgado n.º 31[3]. Para fundamentar sua afirmação, o representante ministerial indicou os acórdãos n.º 360/23, n.º 361/23 e n.º 363/23 desta Câmara e o Acórdão n.º 3835/23 da Segunda Câmara, pelos quais o Tribunal teria consolidado tal entendimento.

Com a devida vênia, julgo que tais alegações não procedem.

Primeiramente, importante destacar que as decisões mencionadas pelo Procurador tratam de situação diversa da verificada no presente processo: naqueles casos – todos envolvendo servidores municipais de Piraquara –, foi reconhecido que os atos de revisão de proventos eram flagrantemente contrários a determinação específica deste Tribunal.

Relembro que, pelo Acórdão n.º 1331/21[4], o Plenário ratificou decisão cautelar do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[5] a fim de determinar ao Instituto de Previdência de Piraquara que, no prazo de 30 dias, procedesse à revisão do “cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”:

4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

[...]

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara [destaque!];

Posteriormente, contudo, o Tribunal decidiu suspender a execução da cautelar em relação aos “atos de benefício protocolizados nesta Corte há mais de 5 anos”, nos termos do Acórdão n.º 2288/21:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21 [destaque!];

Em todos os casos mencionados pelo Ministério Público de Contas, o Instituto de Previdência de Piraquara revisou benefícios já enviados ao Tribunal para análise há mais de 5 anos – descumprindo, dessa maneira, o item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno. Tal fato foi explicitamente indicado nas decisões invocadas no parecer ministerial.

Transcrevo trechos do Acórdão n.º 360/23 da Primeira Câmara[6]:

Revisão de Proventos. Prejulgado nº 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. Contrariedade à determinação contida no Acórdão nº 2288/21-TP. Negativa de registro.

[...]

Entretantes, cumpre assinalar que o Tribunal Pleno desta Corte, conforme já mencionado, determinou no item II do Acórdão nº 2288/21, a imediata suspensão da execução da cautelar para revisão dos proventos em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Dessa forma, considerando que o ato originário de inativação foi protocolado neste Tribunal em 17/02/2017, a pretensa revisão de proventos, datada de 16/05/2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, e, portanto, em desatenção à expressa determinação desta Corte.

Por oportuno, registre-se que consta do ato a menção de que a revisão se deu em cumprimento ao determinado na Representação nº 33178-2/21, o que, além de estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, conforme já tratado, afasta eventual argumento de que se deu no exercício de autotutela do Município [destaque!].

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 361/23 da Primeira Câmara[7]:

Revisão de Proventos. Prejulgado nº 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. Contrariedade à determinação contida no Acórdão nº 2288/21-TP. Negativa de registro.

[...]

Entretantes, cumpre assinalar que o Tribunal Pleno desta Corte, conforme já mencionado, determinou no item II do Acórdão nº 2288/21, a imediata suspensão da execução da cautelar para revisão dos proventos em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Dessa forma, considerando que o ato originário de inativação foi protocolado neste Tribunal em 18/11/2016, a pretensa revisão de proventos, datada de 16/05/2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, e, portanto, em desatenção à expressa determinação desta Corte.

Por oportuno, registre-se que consta do ato a menção de que a revisão se deu em cumprimento ao determinado na Representação nº 33178-2/21, o que, além de estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, conforme já tratado, afasta eventual argumento de que se deu no exercício de autotutela do Município [destaque!].

E o Acórdão n.º 362/23 da Primeira Câmara[8]:

Revisão de Proventos. Prejulgado nº 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. Contrariedade à determinação contida no Acórdão nº 2288/21-TP. Negativa de registro.

[...]

Entretentes, cumpre assinalar que o Tribunal Pleno desta Corte, conforme já mencionado, determinou no item II do Acórdão 2288/21, a imediata suspensão da execução da cautelar para revisão dos proventos em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Dessa forma, considerando que o ato originário de inativação foi protocolado neste Tribunal em 27/09/2016, a pretensa revisão de proventos, datada de 16/05/2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, e, portanto, em desatenção à expressa determinação desta Corte.

Por oportuno, registre-se que consta do ato a menção de que a revisão se deu em cumprimento ao determinado na Representação nº 331782/21, o que, além de estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, conforme já tratado, afasta eventual argumento de que se deu no exercício de autotutela do Município [destaque].

Também o Acórdão n.º 363/23 da Primeira Câmara[9]:

Revisão de Proventos. Prejulgado nº 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. Contrariedade à determinação contida no Acórdão nº 2288/21-TP. Negativa de registro.

[...]

Entretentes, cumpre assinalar que o Tribunal Pleno desta Corte, conforme já mencionado, determinou no item II do Acórdão nº 2288/21, a imediata suspensão da execução da cautelar para revisão dos proventos em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Dessa forma, considerando que o ato originário de inativação foi protocolado neste Tribunal em 27/09/2016, a pretensa revisão de proventos, datada de 16/05/2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, e, portanto, em desatenção à expressa determinação desta Corte.

Por oportuno, registre-se que consta do ato a menção de que a revisão se deu em cumprimento ao determinado na Representação nº 33178-2/21, o que, além de estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, conforme já tratado, afasta eventual argumento de que se deu no exercício de autotutela do Município [destaque].

Por fim, o Acórdão n.º 3835/23 da Segunda Câmara[10]:

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos e da incidência do prazo de decadência previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21. Negativa de registro. [...]

A revisão de proventos foi protocolada na data de 26 de agosto de 2022, tendo constatado que o ato foi editado em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21 - item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP - que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28 mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.

Ocorre que, em outra decisão exarada no Acórdão 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, haja ou não decisão definitiva, até a que fosse proferida decisão final no incidente de prejulgado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31).

[...]

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial ao gestor da autarquia previdenciária, por entender que não restou caracterizada a má-fé, revelando-se razoável a dúvida a respeito da aplicação do Prejulgado 31 ao prazo para se efetuar a revisão do ato de inativação e, quanto às decisões judiciais mencionadas, a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, no exame do caso concreto, deixar de aplicar o Prejulgado 28 em razão do transcurso do prazo decadencial [destaque].

Considerando que o presente caso não tem qualquer relação com as determinações expedidas nos autos n.º 331782/21 – já que os comandos, por óbvio, não se estendiam à Foz Previdência –, os fundamentos para a negativa de registro apresentados nos acórdãos em questão não influenciam, em absoluto, a análise deste processo.

Há, além disso, outra diferença fundamental entre os atos revisionais referidos pelo Procurador e a revisão em exame.

Conforme já sustentei em diversas oportunidades, a segurança jurídica no contexto da concessão de aposentadorias e pensões pela Administração Pública e da apreciação dos atos pelo Tribunal de Contas volta-se, sobretudo, à garantia de que o administrado não terá, após determinado prazo, os atos revistos em seu desfavor. Vale destacar: a previsão de prazo decadencial em tais situações visa, essencialmente, a impedir que a Administração revise ilimitadamente atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Nesse sentido, transcrevo trecho do recente Acórdão n.º 852/24 desta Câmara[11]:

Há de ser cautelosa a transposição do conceito de coisa julgada, consolidado no âmbito do processo judicial, para o processo administrativo e para o processo de controle externo.

Conceito desenvolvido inicialmente no processo civil – praticado na esfera judicial –, a coisa julgada material é instituto que visa à segurança jurídica e à perenidade da solução dada pelo Poder Judiciário aos conflitos intersubjetivos de interesse, que colocam, em lados opostos, autor e réu.

Quando a Administração Pública concede uma aposentadoria ou quando o Tribunal de Contas aprecia aquele ato da Administração para fins de registro, a situação é diversa. Não se colocam em lados opostos autor e réu.

Assim é que, nesses casos, a preocupação é, sobretudo, com a garantia do administrado de que os atos praticados em seu benefício tenham estabilidade e não possam ser revistos, após determinado prazo, em seu desfavor.

Não é outra a dicção da fórmula positivada na regra fixada pelo artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram

efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Note-se que o conceito de coisa julgada administrativa não é aplicável no caso dos atos de aposentadoria nem no âmbito da Administração (propriamente), nem no âmbito do Tribunal de Contas. Não existe, no caso, um conflito intersubjetivo a contrapor duas partes [destaques no original].

Neste caso, conforme exposto no relatório, é evidente que a revisão de proventos – em relação à concessão original – é favorável à servidora aposentada: o benefício, inicialmente fixado em R\$ 4.116,37[12], foi majorado para R\$ 4.671,24. Houve, assim, acréscimo de R\$ 554,87 em comparação com a aposentadoria inicial (em valores de 2017).

Por outro lado, todos os casos referidos pelo Ministério Público de Contas tratam da redução do valor dos proventos em relação à concessão original, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Processo	Valor original da aposentadoria (R\$)	Valor revisado da aposentadoria (R\$)	Diferença (R\$)
507213/22	3.486,30	3.147,46	-338,84
507973/22	3.022,40	1.729,85	-1.292,55
508040/22	4.333,11	3.251,27	-1.081,84
509674/22	949,22	786,34	-162,88
508090/22	3.773,69	2.609,00	-1.164,69

Desse modo, ante a notória distinção entre os casos, as decisões mencionadas pelo ilustre Procurador, com a devida vênia, não servem como “precedentes” para os fins desta análise.

Observe que, mesmo que se alegue que o ato em análise representa uma diminuição do valor pago naquele momento (março de 2023) – de R\$ 4.733,82 para R\$ 4.671,24 (em valores de 2017) –, a redução ocorreu em relação ao primeiro ato revisional (de dezembro de 2022), não à concessão original (de março de 2017). Não se cogita, evidentemente, do decurso do prazo decadencial no curto período de aproximadamente três meses entre a primeira e a segunda revisão, ou no período entre o ato inicial e a segunda revisão – visto que o prazo de 5 anos se verificaria, de todo modo, em relação ao primeiro ato revisional.

Por fim, pondero que eventual discussão acerca do decurso do prazo decadencial no período entre a protocolização no Tribunal dos documentos relativos à inativação (em abril de 2017) e a primeira alteração do benefício (em dezembro de 2022) perde relevância diante do fato de que já foi apreciado o primeiro processo de revisão de proventos, de acordo com a mencionada Decisão Definitiva Monocrática n.º 20/23 – GAJMAN. Tendo tal decisão transitado em julgado – com o registro do respectivo ato –, impertinente que se insista na análise de eventual decadência para a correção dos proventos.

Pelos fundamentos expostos, deixo de acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

2) Mérito.

A revisão objeto deste processo destinou-se, basicamente, a corrigir o valor da “totalidade da última remuneração do cargo efetivo” da servidora – quantia consistente na soma do vencimento básico e da verba incorporada judicialmente aos proventos –, que, equivocadamente, havia sido indicado como R\$ 4.733,82 (página 2 da peça 9).

Em consulta ao contracheque juntado aos autos do processo originário de aposentadoria (peça 7 dos autos n.º 293278/17), constato que, de fato, a soma do vencimento básico da interessada (R\$ 4.116,37) e do adicional de permanência (R\$ 554,87) em março de 2017 totalizou R\$ 4.671,24 – que é o valor indicado no ato revisional em exame.

Dessa maneira, julgando adequada a correção realizada pela entidade, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

3) Proposta adicional da unidade técnica.

Conforme descrito no relatório, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a instauração de tomada de contas especial a fim de que seja demonstrada “a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial”.

Analisando a matéria, considero mais eficiente – do ponto de vista da racionalidade da fiscalização – que se encaminhem os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que verifique se há indícios de dano ao erário decorrente da ausência de contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência” por servidores aposentados de Foz do Iguaçu, de acordo com os diversos processos de revisão protocolizados neste Tribunal de Contas tratando da incorporação da verba aos proventos.

A medida visa a evitar que eventual procedimento de fiscalização seja instaurado sem que haja elementos que indiquem a efetiva ocorrência de dano. No presente caso, por exemplo, a entidade – após ser questionada – provou a cobrança dos valores relativos à contribuição previdenciária (peça 18).

Conclusão.

Pelo exposto nos itens anteriores, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato em exame; e
- 2) determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que verifique se há indícios de dano ao erário decorrente da ausência de contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência” por servidores aposentados de Foz do Iguaçu – de acordo com os vários processos de revisão de proventos, protocolizados recentemente, tratando da incorporação de tal verba –, conforme exposto na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e no item 3 desta proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato em exame; e
- 2) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que verifique se há indícios de dano ao erário decorrente da ausência de contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência” por servidores aposentados de Foz do Iguaçu – de acordo com os vários processos de revisão de proventos, protocolizados recentemente, tratando da incorporação de tal verba –,

conforme exposto na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e no item 3 da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Sentença do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0017924-78.2021.8.16.0030) – pela qual foi reconhecido o direito da servidora à percepção de adicional de permanência –, transitada em julgado em 11/10/2022 (páginas 1 a 8 da peça 10).

2. Processo n.º 20541/23, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

3. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisões de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial".

4. Processo n.º 331782/21, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Nos termos do Despacho n.º 750/21 – GCZL.

6. Processo n.º 507213/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo n.º 507973/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Processo n.º 508040/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

9. Processo n.º 509674/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. Processo n.º 508090/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

11. Processo n.º 635718/11, relatado por mim.

12. Aposentadoria apreciada nos autos n.º 293278/17.

**PROCESSO N.º-34083/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-MIRTES PELISSARI TONTINI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1098/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MIRTES PELISSARI TONTINI, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0017771-45.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 19/10/2023 (página 5 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-44631/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-MARTA MARIA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1099/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARTA MARIA DE OLIVEIRA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0010482-90.2023.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 18/10/2023 (página 14 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal

(peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-145700/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-LORENI GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1100/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora LORENI GONÇALVES DE OLIVEIRA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0017676-15.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 4/12/2023 (página 10 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º-639023/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**RESPONSÁVEL:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**

**INTERESSADOS:-ADRIANA DOS SANTOS LIMA MOREIRA, ALANE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALMIRA JULITA DOS SANTOS, ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI, ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, ANDREA ALVES CHERNAKI, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA SOARES DOS SANTOS, APARECIDA GONÇALVES FERNANDES TOBIAS, BRUNA LETÍCIA SANTANA, CARLA LIDIANE DA SILVA, CAROLINE SOARES VIOTTO CORREIA, CLEYOVANIA DE OLIVEIRA DA SILVA, DARLENE DOS SANTOS ARGENTON, DAYANE ELISA DE SOUSA, ELIANE TORQUETI RODRIGUES, FLÁVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE MOREIRA MAGALHÃES, FRANCIELLE DA SILVA FRANCA, GABRIELA GUIMARAES MONTEIRO, GRAZIELLE FERREIRA MACHADO, IVETE ROSA DE OLIVEIRA, JAQUELINE WEBBER DA ASSUNÇÃO, JÉSSICA BOSCARIOL REIS, JÉSSICA MARQUES SILVA SOUMAILLE PASQUINELLI, JÉSSICA THAIS FRANKLIN AVELINO DOS SANTOS, KELI MARIA VITTURI, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LETÍCIA JASPER, MARIA ANA BARROS NETO POLIDO, MARIA CRISTINA FURLAN DOS SANTOS, MARIANA TORSANI FANTUCI, MARINALVA RODRIGUES PRATA FORNAZEIRO, MARINES POMIN, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA MOREIRA DE SOUZA, MIRIAM MARIA MOREIRA SELHORST, RAYZA LIMA BONZANINI, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA, ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA, SIMONE SOUZA BATISTA, THAYNARA CAMILA TINO CORDEIRO, VALESKA ISABELA DE AZEVEDO FRONZA, ZENAIDE MADALENA DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1101/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Paranavá. 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município. 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do

gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 6 a 13 da peça 21, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Paranavaí.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou, à peça 21, pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação ao Município:

Recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III desta Instrução).

O Ministério Público de Contas, à peça 24, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, já que a medida se refere ao atendimento de parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para deficientes em processos seletivos – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às páginas 4 e 5 da peça 21.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às páginas 4 e 5 da peça 21.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-364684/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL:-RICARDO RAMOSKI

INTERESSADAS:-ELIANE MATOS BENJAMIM, MARLENE APARECIDA MOREIRA DE CRISTO, TAMIRES GRAZIELLI ROCHA, VANESSA SANTANA

#### GODOY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1102/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Processo seletivo simplificado. Município de Mamboré. Contratação temporária de agente comunitária de saúde, de enfermeiras e de psicóloga.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro dos atos, com a aplicação de multas ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) e a expedição de recomendações ao Município, em razão dos seguintes fatos: atrasos no envio de dados; não comprovação da promoção de ampla publicidade ao edital do processo seletivo; impossibilidade de realização de inscrições pela internet; e não demonstração da ocorrência de surto epidêmico que justificasse a contratação da agente comunitária de saúde.

3) Constatação de que os prazos de todos os contratos temporários em exame já expiraram. Exaurimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal. Registro das admissões.

4) Ponderação do Relator sobre a pequena gravidade das falhas no caso concreto: ausência de prejuízo às atividades fiscalizatórias deste Tribunal decorrente do atraso, visto que não se identificaram irregularidades no certame que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas (objeto principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018); inexistência de elementos que indiquem efetiva restrição à participação de candidatos no certame; curta duração do contrato da agente comunitária de saúde aprovada no processo seletivo (menos de 5 meses), haja vista que a admissão visava à substituição de servidora em períodos de licença-maternidade e de férias. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para substituir a aplicação de sanções pela expedição de determinações ao Município.

5) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

5.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

5.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

6) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

7) Registro dos atos.

8) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

8.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

8.2) somente realize contratações temporárias de agentes comunitários de saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006;

8.3) permita a inscrição de candidatos pela internet; e

8.4) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões elencadas no quadro a seguir, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 3/2022 do Município de Mamboré:

Admitida	Cargo
ELIANE MATOS BENJAMIM	Enfermeiro
MARLENE APARECIDA MOREIRA DE CRISTO	Agente comunitário de saúde
TAMIRES GRAZIELLI ROCHA	Enfermeiro
VANESSA SANTANA GODOY	Psicólogo

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou diversas impropriedades (peça 38):

1.a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 15/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 14/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

1.b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 15/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/07/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

2) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Com relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, deve o Município esclarecer se há situação de combate a surto epidêmico, vez que a Lei Federal n.º 11.350/2006, em seu artigo 16, veda expressamente a contratação temporária para Agente Comunitários de Saúde, exceto na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

3) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

Não ficou efetivamente demonstrada que houve ampla divulgação do Processo

Seletivo Simplificado em veículos de comunicação de grande alcance, bem como não se pôde visualizar o Edital no Diário Eletrônico do Município (peça nº 18).

4) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal). Conforme item 3.I do Edital de Abertura (peça nº 10) as inscrições foram apenas presenciais.

No retorno da diligência, o Município necessita apresentar medidas tomadas para que nos próximos processos seletivos realizados seja possível os candidatos se inscreverem também pela internet.

O Município, em resposta, alegou que: 1) apesar dos atrasos relatados na instrução – ocasionados por “falha técnica” –, os dados foram encaminhados “em data possível de avaliação”; 2) a justificativa para a realização do processo seletivo simplificado consta do Decreto Municipal nº 063/2022; e 3) o edital do certame foi publicado no diário oficial e nas redes sociais oficiais do Município (peça 45).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão refutou as justificativas do Município, nos seguintes termos (peça 46):

Análise da CAGE: O Prefeito Municipal não apresenta caso fortuito e/ou de força maior que pudesse justificar o atraso identificado. Ademais contata-se que a Fase 3 foi enviada mais de 1 (um) ano após o prazo legal. Desta forma, compreende a Unidade Técnica que o apontamento não foi sanado, propondo, desta forma, que seja emitida Recomendação ao Município de Mamborê para que se atente aos prazos estabelecidos no Capítulo II da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR, sem prejuízo da aplicação da Multa Administrativa prevista no art. 87, II, “a” da LOTC. Não sanado, com emissão de Recomendação e aplicação de Multa Administrativa.

[...]

Análise da CAGE: No Decreto mencionado pelo Prefeito Municipal consta a informação de que o provimento para o cargo de Agente Comunitário de Saúde foi para cobrir eventuais licenças médicas ou exonerações. Apesar da informação apresentada, destaca a Coordenadoria que o documento referido já constava na peça nº 4 dos autos, de modo que já havia sido considerado ao se elaborar a Instrução precedente. Desta forma, constata a Unidade Instrutiva que não ficou demonstrado nos autos que tenha ocorrido no Município surtos epidêmicos e que o ente não apresentou nenhum documento que demonstrasse que tenha ocorrido licenças médicas ou exonerações. Com isso, compreende a equipe técnica que o apontamento não foi sanado, propondo, desta forma, que seja emitida Recomendação ao Município de Mamborê para que observe o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, o qual veda expressamente a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, exceto na hipótese de combate a surtos epidêmicos. Adicionalmente sugere-se a aplicação da Multa Administrativa prevista no art. 87, IV, “b” da LOTC ao gestor responsável. Não sanado, com emissão de Recomendação e aplicação de Multa Administrativa.

[...]

Análise da CAGE: Em que pese os argumentos apresentados, observa a Unidade Técnica que o Município não trouxe aos autos nenhuma nova documentação comprobatória que pudesse comprovar a ampla divulgação do Processo Seletivo Simplificado. Desta forma, compreende a Unidade Técnica que o apontamento não foi sanado, propondo, desta forma, que seja emitida Recomendação ao Município de Mamborê para que dê ampla divulgação (conforme art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal e art. 11, III, “b” da Instrução Normativa nº 142/2018) aos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados abertos em seu âmbito, com a devida comprovação a ser enviada ao TCE/PR. Adicionalmente sugere-se a aplicação da Multa Administrativa prevista no art. 87, IV, “b” da LOTC. Não sanado, com emissão de Recomendação e aplicação de Multa Administrativa.

[...]

Análise da CAGE: Considerando que não houve esclarecimentos neste aspecto, compreende a equipe técnica que o apontamento não foi sanado, propondo, desta forma, que seja emitida Recomendação ao Município de Mamborê para que preveja em seus próximos Editais publicados (de Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados) a possibilidade de os candidatos também se inscrevem pela internet (art. 37, inciso I da Constituição Federal). Adicionalmente sugere-se a aplicação da Multa Administrativa prevista no art. 87, I, “b” da LOTC ao gestor responsável. Não sanado, com emissão de Recomendação e aplicação de Multa Administrativa [destaques no original].

Nesse sentido, opinou conclusivamente pela negativa de registro das admissões, com a aplicação de multas ao gestor e a emissão de recomendações ao Município. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 49).

Diante das sugestões de aplicação de multas, determinei a citação do senhor RICARDO RADOMSKI – Prefeito Municipal de Mamborê, responsável pelas admissões – para que tomasse ciência das propostas e, querendo, exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 50).

Regularmente citado (peças 52 e 53), o gestor não se manifestou (peça 54). Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, à análise das questões suscitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Ministério Público de Contas.

1) Apreciação dos atos de admissão.

Em consulta ao edital de abertura do teste seletivo (peça 10), verifiquemos que foi prevista duração máxima de 1 ano para os contratos temporários:

II – A duração do contrato será de 01 (um) ano ou até a conclusão do procedimento seletivo público para substituição definitiva das vagas, o que ocorrer primeiro.

Fonte: página 5 da peça 10.

De acordo com o relatório circunstanciado apresentado pelo Município (peça 21), nenhum dos contratos em exame subsiste atualmente: o da senhora ELIANE MATOS BENJAMIM teve vigência de 5/8/2022 a 30/1/2023; o da senhora MARLENE APARECIDA MOREIRA DE CRISTO, de 4/8/2022 a 29/11/2022; o da senhora

TAMIRES GRAZIELLI ROCHA, de 12/8/2022 a 11/8/2023; e o da senhora VANESSA SANTANA GODOY, de 2/8/2022 a 8/1/2023.

Desse modo, exauridos os efeitos financeiros decorrentes dos atos de admissão, aplica-se ao caso o artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Em tal sentido, por exemplo, os acórdãos nº 200/24[1], nº 178/24[2] e nº 3654/23[3] desta Câmara e os acórdãos nº 147/24[4], nº 138/24[5] e nº 3477/23[6] da Segunda Câmara.

Assim, proponho o registro dos atos em exame.

2) Expedição de determinações.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos nº 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão nº 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Por tanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

No presente caso, acolho todas as sugestões da unidade técnica como determinações, já que as medidas dizem respeito ao atendimento aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos – caso das propostas referentes à divulgação do edital do processo seletivo em veículos de comunicação de grande alcance e à realização de inscrições pela internet –, à observância de lei – caso da sugestão relativa à admissão de agentes comunitários de saúde – e ao cumprimento de obrigações fixadas pelo Tribunal – caso da proposta relativa ao encaminhamento de dados correspondentes aos atos de admissão nos prazos definidos em instrução normativa –, tendo, portanto, caráter impositivo.

3) Análise das propostas de aplicação de multas.

Apesar das diversas impropriedades identificadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – quanto aos atrasos no envio de dados, à não comprovação da ampla publicidade do edital do teste seletivo, à impossibilidade de inscrições pela internet e à não demonstração da existência de surto epidêmico que justificasse a contratação de agente comunitário de saúde –, julgo que nenhuma delas tem gravidade significativa.

Em relação aos atrasos, pondero que não houve prejuízos à atividade de fiscalização deste Tribunal no caso concreto, haja vista que não se identificaram irregularidades no certame que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018. Quanto às limitações na divulgação do teste seletivo e na realização de inscrições, considero que, nas circunstâncias ora observadas – ou seja, inexistindo elementos que apontem efetiva restrição à participação de candidatos no certame –, não são falhas graves para ensejar a aplicação de multas, de modo que é suficiente a atuação orientativa do Tribunal, com a expedição das determinações referidas no item anterior.

Por fim, sobre a contratação da agente comunitária de saúde, destaco que a senhora MARLENE APARECIDA MOREIRA DE CRISTO exerceu o cargo por menos de 5 meses (de 4/8/2022 a 29/11/2022), substituindo servidora em períodos de licença-maternidade e de férias. Da mesma maneira, não vislumbro gravidade na falha, sendo suficiente a expedição de determinação.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da razoabilidade – diante, em especial, do encerramento dos prazos dos contratos e da expedição das determinações mencionadas no item anterior –, deixo de acolher as propostas de aplicação de multas.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, proponho que o Tribunal:

- 1) determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Mamborê que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 2.2) somente realize contratações temporárias de agentes comunitários de saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 11.350/2006;
  - 2.3) permita a inscrição de candidatos pela internet; e
  - 2.4) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Mamborê que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) somente realize contratações temporárias de agentes comunitários de saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006;

2.3) permita a inscrição de candidatos pela internet; e

2.4) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 144041/23, relatado pelo eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

2. Processo n.º 47254/21, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo n.º 873545/18, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo n.º 434212/21, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Processo n.º 873642/18, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

6. Processo n.º 551169/20, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

#### PROCESSO N.º-287438/23

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**RESPONSÁVEL:-CELSO KUBASKI**

**INTERESSADOS:-ALTAIR DE OLIVEIRA, ANDERSON CARLOS DE ANTONI, DIEGO EZEQUIEL ZANINI, EDGARD ALFREDO PESCK, EDISON DE SOUZA, ELIZIANE LEITE, EMILY RAIANE FERREIRA VAZ, FRANCISCO PAULO RIBEIRO, GILCIANE RIBEIRO BOBATO, IVAN GUILHERME DACORREIO, JOEL DOMINGOS MARCO, JOSÉ CARLOS CORDEIRO, JOSÉ EDUARDO RIBEIRO, KAILANE HILGENBERG, LUAN CARLOS PEREIRA, MARCIO BUENO, MARIA ELIZETE PEREIRA PAIVA, MOISES ALVES DE MAGALHAES, RAFAEL PONTAROLO BORGES, SIDNEI FILUS, SIRLENE APARECIDA FERNANDES, VALDIVINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1103/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Município de Imbituva.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações e de recomendações ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) possibilite a inscrição de candidatos e a interposição de recursos pela internet;

6.2) disponibilize as decisões referentes aos recursos interpostos no âmbito do processo seletivo;

6.3) conceda prazo para impugnação do edital de abertura; e

6.4) publique e encaminhe ao Tribunal eventuais retificações do edital do certame.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão em cargos de vigia dos senhores ALTAIR DE OLIVEIRA, ANDERSON CARLOS DE ANTONI, DIEGO EZEQUIEL ZANINI, EDGARD ALFREDO PESCK, EDISON DE SOUZA, ELIZIANE LEITE, EMILY RAIANE FERREIRA VAZ, FRANCISCO PAULO RIBEIRO, GILCIANE RIBEIRO BOBATO, IVAN GUILHERME DACORREIO, JOEL DOMINGOS MARCO, JOSÉ CARLOS CORDEIRO, JOSÉ EDUARDO RIBEIRO, KAILANE HILGENBERG, LUAN CARLOS PEREIRA, MARCIO BUENO, MARIA ELIZETE PEREIRA PAIVA, MOISES ALVES DE MAGALHAES, RAFAEL PONTAROLO BORGES, SIDNEI FILUS, SIRLENE APARECIDA FERNANDES e VALDIVINO DE OLIVEIRA, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2023 do Município de Imbituva.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro das admissões, com a expedição das seguintes determinações e recomendações ao Município (peça 62):

1) Determinação ao ente para que possibilite a realização de inscrições e de interposição de recurso pela internet, bem como para que indique no edital de abertura a forma para obtenção do resultado do recurso, vide Instrução 14474/23 – CAGE – Fase 4 (peça 52);

2) Recomendação ao Município de Imbituva para que nos próximos concursos e testes seletivos em que seja publicado edital de retificação seja o mesmo juntado ao processo de admissão, bem como seja concedido prazo para impugnação do edital pelos candidatos, conforme Item II acima [destaques no original];

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 65).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho todas as sugestões como determinações, já que as medidas visam a assegurar o atendimento aos princípios constitucionais da publicidade, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determine ao Município de Imbituva que, nos futuros processos seletivos:

2.1) possibilite a inscrição de candidatos e a interposição de recursos pela internet;

2.2) disponibilize as decisões referentes aos recursos interpostos no âmbito do processo seletivo;

2.3) conceda prazo para impugnação do edital de abertura; e

2.4) publique e encaminhe ao Tribunal eventuais retificações do edital do certame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Imbituva que, nos futuros processos seletivos:

2.1) possibilite a inscrição de candidatos e a interposição de recursos pela internet;

2.2) disponibilize as decisões referentes aos recursos interpostos no âmbito do processo seletivo;

2.3) conceda prazo para impugnação do edital de abertura; e

2.4) publique e encaminhe ao Tribunal eventuais retificações do edital do certame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-218550/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI)**

**RESPONSÁVEL:-ELITON KRUGER**

**INTERESSADO:-HAMILTON BELLONI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1104/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu (Funprerbi). Exercício de 2022. Identificação de inconsistências contábeis no laudo atuarial encaminhado pela entidade. Correção das falhas presentes no exercício de 2023. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu (Funprerbi) no exercício de 2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou duas irregularidades: 1) o relatório do Controle Interno "contém informações e ações aplicáveis, em sua maioria, ao Executivo Municipal" – não correspondendo, assim, ao modelo previsto na Instrução Normativa n.º 178/23 do Tribunal (ato que disciplina a prestação de contas em exame), o qual "possibilita uma análise mínima da gestão previdenciária no exercício da prestação de contas"; e 2) o laudo atuarial, além de se referir ao exercício de 2021, não é congruente com o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do período analisado (peça 16).

A entidade previdenciária, em resposta, afirmou ter havido equívocos na elaboração dos documentos (peça 32). Assim, apresentou relatório do Controle Interno com as devidas retificações (peça 33) e laudo atuarial revisado, com dados correspondentes ao exercício de 2022 (peça 34).

Analisando os documentos, a unidade técnica considerou que as falhas – devidamente sanadas – devem ensejar a posição de ressalvas (peça 43).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas argumentou que não são cabíveis as ressalvas, pois: I) não há "previsão legal de controle interno 'do fundo de previdência'", devendo eventual falha em tal sentido repercutir apenas nas contas do

chefe do Poder Executivo; e II) não está claro se o responsável pelo envio do laudo atuarial foi o senhor ELITON KRUGER ou seu sucessor no cargo, senhor Hamilton Belloni (peça 44). Assim, sugeriu a regularidade plena das contas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os fundos especiais integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguçu, com vinculação a unidades seccionais que se reportam ao órgão central do sistema – prevendo a Instrução Normativa n.º 178/2023 do Tribunal a apresentação do relatório do Controle Interno “de forma separada para cada tipo de entidade”, inclusive em relação aos fundos de previdência (peça 47). Acerca da responsabilidade pela inconsistência do laudo atuarial, a unidade técnica informou que o senhor Hamilton Belloni assumiu a presidência da entidade apenas nove dias antes da prestação de contas, de modo que não se poderia eximir o senhor ELITON KRUGER da falha.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas reiterou que discorda da primeira ressalva sugerida, já que o Controle Interno da entidade “deve estar a cargo do Poder Executivo”; quanto à segunda ressalva, considerou ser cabível, ante os esclarecimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre a responsabilidade do gestor (peça 49). Dessa maneira, retificando parcialmente seu parecer anterior, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Em consulta às versões do relatório do Controle Interno encaminhadas pela entidade previdenciária (peças 4 a 11 e 33), observo que a diferença entre elas consiste, em síntese, no acréscimo ao segundo documento do quadro “síntese das avaliações” e na supressão de quesitos relativos exclusivamente ao Poder Executivo municipal do quadro “relatório de balanço”. Já o parecer em si do Controlador Interno – pela regularidade da gestão – é o mesmo.

Assim, tratando-se de falha muito pouco significativa, julgo que o item pode ser considerado regular, independentemente da discussão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas sobre a forma de integração da entidade ao sistema de Controle Interno municipal.

Em relação às inconsistências do laudo atuarial, acolho as propostas uniformes pela aposição de ressalva, tendo em vista que as correções contábeis foram realizadas somente no exercício seguinte (2023).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal julgue as contas em exame regulares com a ressalva decorrente de divergências contábeis no laudo atuarial apresentado pela entidade, corrigidas somente no exercício de 2023.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguçu (Funprerbi) no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente de divergências contábeis no laudo atuarial apresentado pela entidade, corrigidas somente no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-221259/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE**  
**GUAIRAÇÁ**  
**RESPONSÁVEL:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1105/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

- 1) Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá. Exercício de 2022.
- 2) Não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária. Impossibilidade de se avaliar o cumprimento da Lei n.º 9.717/98. Verificação de que a responsável pelas contas em exame – gestora da entidade há mais de 3 anos – não adotou todas as medidas necessárias para sanar as pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade. Multa.
- 3) Irregularidade das contas. Condenação da responsável ao pagamento de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá no exercício de 2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que não foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária (peça 9) – tendo a entidade, a tal respeito, afirmado que pendências no pagamento da dívida previdenciária pelo Município de Guairaçá impedem a emissão do documento (peça 5).

Intimada para se pronunciar acerca da instrução da unidade técnica, a gestora requereu a prorrogação do prazo para manifestação (peça 14). Deferido o pedido (peça 16), no entanto, o novo prazo decorreu sem qualquer resposta (peças 18, 19 e 20).

Conclusivamente – não tendo sido apresentados novos documentos ou justificativas –, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, com a condenação da senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO ao pagamento das multas previstas no artigo 87, incisos I, alínea “b”, e IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 22).

A fim de melhor elucidar os fatos e delimitar responsabilidades, remeti novamente os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclarecesse quais das

pendências impeditivas à emissão do CRP poderiam ser especificamente atribuídas à gestora responsável pelo Instituto de Previdência no exercício de 2022 (peça 23). A unidade técnica, em resposta, afirmou que oito das dez pendências são atribuíveis à Presidente da entidade: “Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar”, “Utilização dos Recursos Previdenciários”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento”, “Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Consistência”, “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Consistência”, “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento” e “Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação do convênio de adesão” – sendo o último item também responsabilidade do chefe do Poder Executivo (peça 25).

O Ministério Público de Contas, endossando tais conclusões, ratificou seu parecer anterior pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas (peça 28).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Em consulta ao site do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) em 26/4/2024[2], constato que atualmente subsistem 12 pendências impeditivas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária ao Município de Guairaçá:

Objeto	Resposta	Situação	Classificação
<b>Finalização de RPPS</b>			
Atuação Financeira: CDR - Associação DCR e Política Investimentos	Política Executiva/Unidade Gestora do RPPS - via decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Regular	
Aprovação e homologação	Política Executiva/Unidade Gestora do RPPS - via Relatório de Finalização Irregularidade	Regular	
Aprovação e homologação de Regime Próprio e Complementar	Política Executiva/Unidade Gestora do RPPS - via relatório	Irregular	
Caráter contributivo - Repasse	Política, sigla e termo emitidos - via decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Irregular	
Existência e lançamento de unidade gestora e regime próprio unificada	Política, sigla e termo emitidos - via decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Regular	
Utilização dos recursos previdenciários	Política, sigla e termo emitidos - via decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP	Irregular	
<b>Equilíbrio Financeiro e Atual</b>			
Equilíbrio Financeiro e Atual - Encargamento VTA, DCR e resultados das análises	Política Executiva e Legatária/Unidade Gestora - envio de documentação anexa ou via relatório Cadprev	Irregular	
<b>Informações Contábeis</b>			
Envio das informações e dados contábeis, argumentação e fluxos	Política Executiva - envio de DDC anexa	Irregular	
<b>Informações Previdenciárias e Repasses</b>			
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - CDR - Consistência e Caráter Contributivo	Política, sigla e termo emitidos - via Relatório de Irregularidade Cadprev	Irregular	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - Encargamento	Unidade Gestora do RPPS - envio dos demonstrativos trimestrais	Irregular	
<b>Investimentos dos Recursos Previdenciários</b>			
Demonstrativo de Política de Investimentos - CDR - Consistência	Unidade Gestora do RPPS - via relatório Cadprev	Irregular	
Demonstrativo de Política de Investimentos - CDR - Encargamento	Unidade Gestora do RPPS - envio de demonstrativo do ano em curso	Irregular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - CDR - Consistência	Unidade Gestora do RPPS - via relatório Cadprev	Irregular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - CDR - Encargamento	Unidade Gestora do RPPS - envio dos demonstrativos trimestrais	Irregular	
<b>Previdência Complementar</b>			
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação de lei	Política Executiva e Legatária - sigla de lei	Regular	
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão	Política Executiva - assinatura de termo de parceria assinado pelo Poder	Em Análise	
<b>Comprovação Previdenciária</b>			
Operacionalização de comprovação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia	Unidade Gestora do RPPS - formalização de contrato com a SBCAPIS	Irregular	
Operacionalização de comprovação previdenciária - Termo de adesão	Unidade Gestora do RPPS - formalização do contrato com a Gestora	Regular	

Evidencia-se da imagem reproduzida que, das 12 pendências, 8 são expressamente atribuídas à “Unidade Gestora do RPPS”. Destaco, por exemplo, os itens referentes ao envio dos demonstrativos das aplicações e investimentos dos recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência do Município – quesitos integralmente considerados “irregulares”.

Importante destacar que o descumprimento de tais obrigações impede que se verifiquem aspectos fundamentais da gestão previdenciária, o que amolda o presente caso, a meu juízo, às hipóteses previstas no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3].

Verifico, além disso, que a gestora responsável pelas contas – senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO – preside o Instituto de Previdência desde 19/1/2021 (página 2 da peça 9), não sendo possível, consequentemente, relevar sua responsabilidade pela não obtenção de documento essencial à análise da situação do Regime Próprio municipal.

Dessa maneira, acompanhando as manifestações uniformes, proponho a irregularidade das contas.

Em relação às duas multas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo ser mais razoável aplicar somente a de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4] – em decorrência da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98[5] (cumprimento verificável, em especial, justamente pela emissão do Certificado) –, já que a falha documental – referente à multa do inciso I, alínea “b”, do mencionado artigo 87 da lei[6] – é mera consequência formal do desatendimento aos preceitos legais.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas da senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente; e
- 2) condene a senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar irregulares as contas da senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO,

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente; e

2) condenar a senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Disponível em: <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]  
4. Art. 87. [...]

[...]  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

6. Art. 87. [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

#### PROCESSO N.º:-172979/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL**

**RESPONSÁVEL:-VALTEIR APARECIDO BAZZONI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1106/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor VALTEIR APARECIDO BAZZONI, responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VALTEIR APARECIDO BAZZONI, responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PROCESSO N.º:-175447/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO**

**CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA**

**RESPONSÁVEL:-CELSO FERNANDO GÓES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1107/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO FERNANDO GÓES, Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CELSO FERNANDO GÓES, Presidente do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PROCESSO N.º:-180661/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA**

**RESPONSÁVEIS:-ANGELO RAFAEL FELÍCIO, SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JÚNIOR**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1108/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores ANGELO RAFAEL FELÍCIO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima no período de 1º/1/2023 a 9/5/2023, e SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JÚNIOR, Diretor da entidade no período de 10/5/2023 a 31/12/2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ANGELO RAFAEL FELÍCIO, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima no período de 1º/1/2023 a 9/5/2023, e SAMUEL RODRIGUES DE JESUS JÚNIOR, Diretor da entidade no período de 10/5/2023 a 31/12/2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PROCESSO N.º:-188131/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE**

**CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-MARIA ALICE ERTHAL**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1109/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA ALICE ERTHAL, Presidente do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARIA ALICE ERTHAL, Presidente do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N.º:-191850/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA**  
**RESPONSÁVEL:-VALTER LUIZ BOSSA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1110/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor VALTER LUIZ BOSSA, Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara no exercício de 2023. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VALTER LUIZ BOSSA, Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara no exercício de 2023. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-192066/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL:-MARIA ALICE ERTHAL**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1111/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA ALICE ERTHAL, Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no exercício de 2023. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARIA ALICE ERTHAL, Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

#### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

- Cintha Pedron Caciatori

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

#### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

#### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

#### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

#### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

#### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

#### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

#### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

#### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Viviani Araujo Prestes

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

#### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

### Ministério Público de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL